



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ºSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	8
1ºSECAM - Atas	11
1ºSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ºSECAM - Pautas	18
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
2ºSECAM - Atas	23
2ºSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	49
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	49
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	53
Conselheira Substituta MURYEL HEY	53
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	53
CORREGEDORIA-GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	54
Despachos	54
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23, REALIZADA ENTRE OS DIAS 8 E 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (08/12/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 22, referente à Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 17 e 20 de novembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **INCLUÍDOS EM MESA** para julgamento os Processos nºs: 702734/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 708740/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 727141/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662180/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 652923/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 720970/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 657194/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 736051/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 741527/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o arquivamento dos seguintes processos: nº 730746/25, de **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**, conforme Despacho nº 2071/25; nº 757199/25, de

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, conforme Despacho n.º 2098/25; e comunicou a prorrogação do sobrestamento do processo n.º 633263/23, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE, na Coordenadoria de Contas - CCONTAS, conforme Despacho n.º 2051/25. O Conselheiro-Corregedor Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, comunicou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, n.º 03/25-GCG, em atenção ao Art. 8º, parágrafo único c/c o parágrafo 4º, do art. 10, da Resolução n.º 74/19, resultante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado sob n.º 521302-24-TC entre o Gabinete da Corregedoria-Geral e o Servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) com aprovação da regularidade da minuta pelo Parecer n.º 306/25 - PGC (peça 96), em consonância com a sugestão exarada pela CPAD no seu relatório conclusivo (Parecer n.º 01-25 - peça 82)." Ainda, comunicou o arquivamento dos seguintes processos: Representação da Lei de Licitações n.º 665871/25, conforme Despacho n.º 1430/25; Processo de Representação da Lei de Licitações n.º 688634/25, conforme Despacho n.º 1455/25; Processo de Denúncia n.º 591096/25, conforme Despacho n.º 1446/25; Processo de Representação da Lei de Licitações n.º 686232/25, conforme Despacho n.º 1458/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento dos seguintes processos: Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 52549-2/25, deliberado por meio do DPD n.º 1549/25-GCFSC; Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 55979-6/25, deliberado por meio do DPD n.º 1615/25-GCFSC; Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 61045-7/25, deliberado por meio do DPD n.º 1552/25-GCFSC; Denúncia, autos sob n.º 58926-1/25, deliberado por meio do DPD n.º 1611/25-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou prorrogação do sobrestamento do processo n.º 633409/23, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE, na Coordenadoria de Contas - CCONTAS, conforme Despacho n.º 2052/25. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o arquivamento dos Processos n.ºs: 609181/25 - Representação - conforme Despacho n.º 1571/25-GCAZ; 627350/25 - Representação da Lei de Licitações - conforme Despacho n.º 1447/25-GCAZ; 622536/25 Representação da Lei de Licitações - conforme Despacho n.º 1448/25-GCAZ; 618342/25 - Representação da Lei de Licitações - conforme Despacho n.º 1516/25-GCAZ; 657615/25 - Representação da Lei de Licitações - conforme Despacho n.º 1505/25-GCAZ; 636030/25 - Representação da Lei de Licitações - conforme Despacho n.º 1515/25-GCAZ. Ainda, comunicou o sobrestamento do processo n.º 420305/25 junto a CCONTAS, conforme Despacho n.º 1658/25 - GCAZ. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo n.º 765964/22 da pauta do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA de Representação da Lei de Licitações ao senhor advogado Andre Bonat Cordeiro OAB/PR 25.697. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno n.º 23, onde foram julgados os Processos n.ºs: 342439/23 (Aprovação) , 724835/25 (Conhecimento e não provimento), 681482/25 (Homologação de Recomendações), 681547/25 (Homologação de Recomendações), 681563/25 (Homologação de Recomendações) , 683531/25 (Homologação de Recomendações) , 687260/25 (Homologação de Recomendações), 701777/25 (Homologação de Recomendações), 706434/25 (Homologação de Recomendações), 708313/25 (Homologação de Recomendações) , 717800/25 (Homologação de Recomendações) , 720640/25 (Homologação de Recomendações), 727598/25 (Homologação de Recomendações), 732400/25 (Homologação de Recomendações), 732435/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 730777/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) , 508318/25 (Conhecimento e improcedência), 581015/25 (Conhecimento e não provimento), 717070/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 112546/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito) , 466119/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 266817/24 (Conhecimento e improcedência), 167340/25 (Conhecimento e provimento), 588613/25 (Conhecimento e não provimento), 617478/25 (Conhecimento e não provimento), 636049/25 (Conhecimento e não provimento), 702734/25 (Conhecimento e provimento), 705357/25 (Deferimento), 312804/25 (Conhecimento e resposta) , 255874/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 822337/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 410881/25 (Conhecimento e improcedência) , 411144/25 (Conhecimento e procedência parcial) , 443836/25 (Conhecimento e improcedência) , 708740/25 (Homologação de Cautelar) , 727141/25 (Homologação de Cautelar) , 703150/24 (Regular com ressalvas) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328703/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 61590/25 (Conhecimento e provimento) , 65412/25 (Conhecimento e não provimento), 722530/25 (Conhecimento e não provimento) , 652923/25 (Homologação de Cautelar) , 476696/25 (Conhecimento e resposta), 650335/25 (Deferimento), 743252/25 (Deferimento), 61603/25 (Conhecimento e improcedência) , 842257/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 330969/25 (Outros), 381601/25 (Conhecimento e procedência com recomendações) , 530372/25 (Conhecimento e procedência com recomendações) , 662180/25 (Homologação de Cautelar) , 844853/24 (Aprovação) , 269828/25 (Regular) , 706965/25 (Homologação de Recomendações), 706990/25 (Homologação de Recomendações) , 707015/25 (Homologação de Recomendações) , 707023/25 (Homologação de Recomendações) 707031/25 (Homologação de Recomendações) , 707058/25 (Homologação de Recomendações) , 712965/25 (Homologação de Recomendações) , 715271/25 (Homologação de Recomendações) , 722375/25 (Homologação de Recomendações), 722464/25 (Homologação de Recomendações), 729795/25 (Homologação de Recomendações), 730254/25 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 266837/25 (Conhecimento e improcedência) , 351524/25 (Extinção por Perda do objeto), 250787/25 (Conhecimento e provimento parcial), 581317/25 (Outros), 720970/25 (Homologação de Cautelar) , 46515/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 65358/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações) , 362964/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 781584/24 (Conhecimento e improcedência), 267213/25 (Conhecimento e procedência com recomendações) , 324020/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações) , 363069/25 (Conhecimento e improcedência) , 772369/16 (Aprovação) , 396013/25 (Regular) , 708704/25 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 120103/24 (Encerramento) , 265903/25 (Conhecimento e improcedência) , 480800/24

(Conhecimento e não provimento) , 695746/25 (Conhecimento e provimento), 652915/25 (Conhecimento e não provimento) , 736051/25 (Deferimento) , 741527/25 (Extinção por Perda do objeto) , 47929/25 (Conhecimento e procedência parcial) , 104018/21 (Conhecimento e procedência com recomendações) , 811483/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito) , 838314/24 (Encerramento) , 160290/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações) , 214691/25 (Conhecimento e improcedência) , 235419/25 (Conhecimento e improcedência), 344838/25 (Conhecimento e improcedência), 395777/25 (Conhecimento e improcedência) , 433237/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito) , 657194/25 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 585110/23 (Conhecimento e improcedência) , 721999/24 (Conhecimento e provimento), 220047/25 (Conhecimento e não provimento), 298291/25 (Conhecimento e provimento), 654845/25 (Conhecimento e não provimento) , 396249/25 (Deferimento) 182749/25 (Extinção por Perda do objeto), 256220/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 282409/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 385950/25 (Conhecimento e improcedência) , 444638/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) , 517708/25 (Conhecimento e procedência com determinações) , 157370/25 (Regular) , 592331/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 813443/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do Processo n.º 730777/24, de Denúncia da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela procedência parcial com recomendação e multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela procedência parcial com recomendação, sem aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do Processo 581015/25, de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e provimento (voto vencido). No julgamento do Processo 717070/24, de Representação da Lei de Licitações da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela procedência parcial com recomendação e multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela procedência parcial com recomendação, sem aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. No julgamento do Processo n.º 266817/24, de Denúncia da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para expedir determinação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do Processo n.º 328703/23, de Denúncia da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência parcial com determinação e multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela procedência parcial com determinação, sem aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do Processo n.º 61590/25, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo provimento do Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005; Pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, responsabilidade de Maria Sonia Celine (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato n.º 100/2019), Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos contratos n.º 27/2018 e n.º 29/2020), Laila Salvadego (Fiscal de Obra dos contratos n.º 100/2019 e n.º 29/2020), Ademar Americo Camossato (Fiscal de obra do contrato n.º 27/2018 e signatário dos boletins de medições dos contratos n.º 29/2020 e n.º 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato n.º 29/2020), e da empresa R. Mucheniski (executora do contrato n.º 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator para conhecer do Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO e, no mérito, dando-lhe provimento, afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais Rubens Gabarrão, Laila Salvadego e Ademar Americo Camossato foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave; Julgar as contas regulares com ressalva dos servidores indicados acima. (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do Processo n.º 65412/25, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo provimento parcial com determinação (voto vencido). No julgamento do Processo n.º 362964/24, de Representação da Lei de Licitações da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela improcedência com recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela reabertura da instrução processual (voto vencido). No julgamento do Processo n.º 480800/24, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi. O Conselheiro

Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº 811483/24, de Representação da Lei de Licitações da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela procedência com recomendação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela extinção sem julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do Processo nº 298291/25, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº 182749/25, de Representação da Lei de Licitações da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo encerramento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator para: I - Reconhecer a existência de irregularidade no ato de inabilitação original da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 16/2025 (lote 2), por infração ao Art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e competitividade, conforme apurado pelos indícios que ensejaram a concessão da medida cautelar. II - Considerar sanada a irregularidade mencionada no item I, em virtude da posterior retificação do certame pelo Município de Itaperuçu e da contratação da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., reconhecendo a atuação de autotutela administrativa do Município. III - Em decorrência do saneamento da irregularidade, julgar a Representação como IMPROCEDENTE NO MÉRITO, com emissão de recomendação ao Município de Itaperuçu para que adote medidas que garantam a correta aplicação da Lei de Licitações em futuros certames, evitando a repetição de condutas que exijam a intervenção do controle externo. IV - Determinar o arquivamento do feito após as comunicações e anotações pertinentes, registrando no perfil do jurisdicionado a ocorrência e seu saneamento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do Processo nº 444638/25, de Representação da Lei de Licitações da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela procedência parcial com recomendação (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator para converter a recomendação em determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos permaneceram com o relator, Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 813443/24 de Representação da Lei de Licitações da pauta da Conselheira Substituta Murriel Hey, a relatora votou pela improcedência (voto vencedor), acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto da relatora pelo encerramento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 588083/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 595091/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 421360/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 599216/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 546651/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 571117/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 459518/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246344/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 567043/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652354/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 836176/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 210653/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 468413/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 532987/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 578657/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 773484/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 734571/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 237209/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 836346/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 671347/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 27842/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 15113/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 408054/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 60130/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765964/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 147188/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 413708/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 50660/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello

e Silva; 384309/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 816736/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 776327/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385212/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 828351/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 404059/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 483214/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 320382/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 472689/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 710709/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 561894/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 749890/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 256157/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 256270/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 310352/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 397397/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185489/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 248227/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 401900/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 457934/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 239120/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682837/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 360990/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 685240/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 281062/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 112077/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 229354/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 40424/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 656232/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 709670/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 750980/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 777455/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 844365/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 114140/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 167669/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 321753/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 10015/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 730572/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 230646/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 319914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 469371/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 801810/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 402064/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 555898/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 564676/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 503596/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 636432/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 499653/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 144880/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 427075/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 604321/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 785229/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 194941/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 448021/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 547003/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 382748/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 20740/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460484/17, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 551224/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 13715/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328395/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141747/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 246798/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 476629/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 85753/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 258257/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 628984/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 490527/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 582430/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 834467/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 219545/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 763802/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 355449/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 334553/24 (Adiado por pedido do relator), 528343/25 (Adiado por pedido do relator), 602640/25 (Adiado por pedido do relator) 429953/25 (Adiado por pedido do relator). Permaneceu adiado a pedido do relator, o processo nº 463063/25 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs: 632050/22 (Adiado para análise de voto divergente), 494716/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 518712/25 (Adiado para análise de voto divergente), 417725 (Adiado para análise de voto divergente), 425202/23 (Adiado para análise de voto divergente), 583618/24 (Adiado para análise de voto divergente), 763283/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 410209/24 (Adiado para análise de voto divergente), 788590/22 (Adiado para análise de voto divergente), 406771/23 (Adiado para análise de voto divergente), 554611/25 (Adiado para análise de voto divergente), 323970/25 (Adiado para análise de voto divergente); 319710/25 (Adiado para análise de voto divergente), 762946/21 (Adiado para análise de voto divergente), 355503/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 325590/25 (Adiado para análise de voto divergente), 746475/23 (Adiado para análise de voto divergente), 285696/25 (Adiado para análise de voto divergente), 519677/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; Ficaram adiados os seguintes processos: 379810/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 22799/23 (Adiado por haver pedido de sustentação oral); 723898/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator); 73617/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator); 235036/25 (Adiado por haver pedido de sustentação oral); 816523/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator); 388432/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator). Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 346830/25 (Adiado por devolução pós-vista); 647837/24 (Adiado por devolução pós-vista), 105647/25 (Adiado por devolução pós-vista); Foram retirados de pauta os Processos nºs: 500070/24 (Retirado de Pauta), 729071/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O julgamento do processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 213970/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 03/11/2025 houve empate na votação. O julgamento do processo de PEDIDO DE RESCISÃO nº 650242/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 17/11/2025 houve empate na votação. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES nº 703001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 03/11/2025 houve empate na votação. O julgamento do processo de CONSULTA nº 253999/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 17/11/2025 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às dezoito horas, (18h), do dia onze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (11/12/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno para realização entre os dias 02 e 05 de fevereiro de 2026, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

VALADARES FONSECA. Ausentes os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo de licença e férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 46 de 17 de dezembro de 2025, assim como, a Ata da Sessão Extraordinária nº 2, de 16 de dezembro de 2025, ambas para homologação, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 18397/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 443450/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 730009/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 730050/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 730114/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 797409/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 23811/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 28460/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 17480/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 11410/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 11428/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 19410/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 22610/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 23153/26, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o Processo nº 666304/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, comunicou ao Colegiado, por meio do Despacho nº 216/26 (peça 3), relativo ao Procedimento nº 732699/25, foi autorizada a Coordenadoria de Atos de Pessoal (em conjunto com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação) a proceder à parametrização do SIAP para viabilizar a análise automatizada dos benefícios cujos requisitos estejam previstos em espécie legislativa diversa da estabelecida no inciso III do § 1º e nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com a imediata ciência aos entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social, no sentido de que esses mesmos atos encaminhados após 06 meses da presente decisão estarão sujeitos à eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005 e à negativa de registro do benefício. Em seguida, o Presidente apresentou ao Colegiado o Processo nº 37117/26, referente ao Projeto de Resolução que "tem por objetivo regulamentar o direito à licença compensatória previsto no art. 109-A da Lei nº 19.573/2018, recentemente alterada pela Lei 22.965 de 18 de dezembro de 2025, para assegurar aos servidores do Tribunal a adoção desse mecanismo como forma de substituição das vantagens decorrentes da acumulação de cargos em comissão e funções de confiança", tendo sido designado o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 21 da Lei Orgânica e no § 3º, do art. 211 do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 122/24, procedeu-se, com a participação do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, ao sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2027, tendo sido sorteado o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 443450/25 (Aprovação), 18397/26 (Aprovação), 730050/25 (Aprovação), 730114/25 (Aprovação), 797409/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 23811/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 260162/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 28460/26 (Deferimento), 17480/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 11410/26 (Deferimento), 11428/26 (Deferimento), 19410/26 (Deferimento), 22610/26 (Deferimento), *666304/25 (pela não homologação da cautelar_PVD_CFAMG vencedor), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 23153/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº *666304/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pela Homologação do Despacho que concedeu a cautelar (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela não homologação da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 730009/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 466235/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 782100/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 26280/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 429230/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 462573/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 326778/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Fica adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 228250/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 11428/26 e 11410/26, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 666304/25, tendo sido

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 28 DE JANEIRO DE 2026

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (28/01/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, ficando convocado para composição de quorum de julgamento, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO

convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e sete minutos, (15:47), do dia vinte e oito de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (28/01/2026), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatro de fevereiro de dois mil e vinte e seis (04/02/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 ATÉ 12 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER. GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307238/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO

FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

Processo: 244574/25

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, Angelica Patricia Santana de Mira, BRUNA BEZERRA CORREA DE LIMA, CECILIO ALVES FARIAS, DIEGO AVELAR DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, GABRIEL HENRIQUE BATISTA DE ALMEIDA, GUSTAVO MEDEIRO DOS SANTOS SILVA, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JULIA KARINA COSTA COUTINHO, KAREN APARECIDA CARMO DOS SANTOS, LEANDRO APARECIDO KRACHINSKI DA SILVA, MARLOVA KUIAVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, NEIDE MARIA DE MORAES NEVES, RODRIGO ANTONIO PEREIRA, RODRIGO PIGNATO, THIAGO DE OLIVEIRA PONTE, WILSON AKIO ABE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 785630/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Interessado: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA), LETICIA GOULART FONTANA, Marcia Maria Fagundes Angrevski, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 801348/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUAN DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201662/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 145924/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 168070/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 177486/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 192647/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 214317/23 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 123188/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA ROUSSENG SQUARIZI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, THIAGO FERRARI TURRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL)

Processo: 211672/24 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA,
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 121375/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 127705/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 155180/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 186795/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 201603/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 207768/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 654485/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 108492/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CASCAVEL - ACAMAR, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, JOAO VELOZO LEAL, RENATO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 623857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, VANESSA MENDES DE MORAIS

Processo: 119370/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALICE DA ROSA TORMES, ANDREA BARBOSA DA CRUZ, CLAUDIA LUISA AMISSI DA SILVA, ELIANE COSTA E SILVA, ELOISA LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GUSTAVO DE BASTIANI, INGRID VIEL DE FARIAS, IZABEL GEORGIA ROZETTI, JACKSON BATISTA FRANZES, KELLY ENEVAM SOARES MAYER, LARISSA ANDREIA BASSO, LOURDES RIBEIRO, LUANA THAIS DE ALMEIDA PEREIRA, LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA MORAES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MYLLENA MAZZO DE QUEIROGA GONCALVES, RENATO DA SILVA, SILMARA RIBEIRO MOREIRA, TEREZA PIRES DA MOTTA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA

Processo: 137867/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ADIR SOARES MARTINS, ALAN WUNDERLICH, ALDO MARCOS BARP, AMANDA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE, ANDREA SILVA DE LIMA, ANDREI NICOLAICO, ANDREA SILVA DOS SANTOS, ANDRESSA RIBEIRO, ANTONIO MARCELO CORDEIRO, ANTONIO VANDERLEI BUHRER, ARON CEZAR SALOMAO, BEATRIZ KUBIAK, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CILAMARA LOPES WUNDERLICH, CLEITON DOS SANTOS, CRISLAINE ALVES DE MELLO, CRISTIANE ARLINDA TIBES ALMEIDA, CRISTIANE DE FATIMA CORREA ZAIONS, DANIELA BARBOSA, DANIELA GUERIOS CORDEIRO, DAVID CELSO ESTHESNE KUKUL, DEIVIN JULIO CORREIA, DULCEMARA BRAGHINI, EDUARDA APARECIDA BARBOSA BORGES, EDUARDO GARBIN, ELEN PAOLA ANTUNES BRITO, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, ELISANDRA APARECIDA VARELA, FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS HERBET, GABRIELI CORDEIRO LAZZARI, GILCEMARA BRAZI, GISELI VITORIA DE MOURA, GISLAINE APARECIDA NEDILHA WOGINSKI, GUILHERME FERREIRA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DUTSOL, GUILHERME SANDER, HELEN TAMARES MARQUES DA

CRUZ, IRENE APARECIDA SANTOS, ISAIAS ELIZIO MATOZO, JANAINA SANTANA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA, JOAO ERNANI CORDEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOILSON WESLEI CASTILHO, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE EDILTO DOS SANTOS, JUCEMERI DE PAULA MAZURECHEN CHIOT, JULIANA CRISTIANE MINEIRO, JULIANA DE FATIMA DUTZOL, JULIANO DA LUZ, JULIANO PETRY, KARINA DE MOURA, KATIA CRISTINA MOREIRA SEDOR, KATIA VIVIANE TEIXEIRA, KELY AMANCIO, KIMBERLY DE MOURA DA ROSA, LEANDRA MARIA SANTOS MARTINS, LEANDRO ZUCCHI, LENIR DA CONCEICAO ALEXANDRE, LESLY KRUSKEWISKI, LIDIANE SANTOS DE MOURA, LILIAN EDUARDA DE MATTOS GELINSKI, LILIANE BRANCO RIBEIRO, LIRUAN CAMILO COSTA MAIDANA, LUCAS EDUARDO BOTTEGA, LUCIANO GUSTAVO PELENTIER DE OLIVEIRA, LUIZA DA ROSA, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, MARCELO OSTWALD, MARCIA REGINA DE PAULA DA SILVA, MARCOS RICARDO HOLUB, MATHEUS VINICIOS DE ASSUNCAO, MILENA RHELY GAUER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATALY APARECIDA DE SOUZA, NEUZILDO DROSDECK, PALOMA APARECIDA NUNES, PAOLA RIBAS, PATRICIA APARECIDA FERNANDES GUVIAZDECKI, PATRICIA DE FATIMA GUET, PAULO RICARDO DA SILVA, RAFAEL CARDOSO JAKUBIUI, RAQUEL MARTINS DE AGUIAR, REGIANE TAIZ ZAHN, RENAN DA SILVA SILVEIRA, RODRIGO CASTILHO DE PAULA, SANDRA DUTSOL MAGUELNISKI, SILVANA APARECIDA DE LIMA, TATIANE DRABECKI KARMAZYN, TAYNA FERNANDA DONEL, VALDIR JULIAN DEBUS DE SOUZA, VALDOIL DOS SANTOS, VANESSA ESTER FOGACA

Processo: 282930/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRESSA DE SOUZA SANTANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196413/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE, JOSÉ RONALDO FERREIRA, SELMO DE LIMA VIEIRA

Processo: 212265/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO (Procurador(es): BRUNA LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS LADA), RICARDO DE BORBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 105159/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 136291/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 141430/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM

Processo: 180398/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 194739/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, WILLIAN CEZAR VIEGA

Processo: 197541/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 307037/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ESTELA CELINA MULLER, LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), SINTIA SUZANA BORATO

Processo: 46185/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/11/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAI
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAI, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 561025/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634170/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI, THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA

Processo: 248940/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 312738/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 707868/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184121/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MAICON JEAN POT

Processo: 187384/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185497/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 186418/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 189646/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 682590/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

Processo: 773308/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOELMA CALOI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 481770/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODALDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELI FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS, LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NAOWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISIO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, WILIAN APARECIDO DOURADO

Processo: 748338/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYAN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140043/25
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 194933/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Processo: 198424/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 269810/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER), DENILSON BAITALA

Processo: 271903/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, LOANA CONFORTO, VANIA STOPINSKI CARDOSO

Processo: 306126/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/01/2026

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON

EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Processo: 182412/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 193546/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274058/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257527/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANAIS NEVES CABRAL, ANGELA VIRIATO DE LARA, BERNADETE JOANA FASSINI VIEIRA, BRUNA ALANA GROSS, BRUNA CABRAL PES, CARLA JOSIANA DE ANDRADE ELIAS, CAROLINE BULATY, CLAUDIA JAINE MARTINS, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, DANIELI IGNACHESKI, DEBORA APARECIDA FERRAZ, DEIVDE PALHANO, ESTEFANI OSORIO WSZOLEK, EVERTON LUIS HORST, FAGNER DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA JAINE CAITANO, FERNANDA MARA LINHARES, GESLAINE DA SILVA DE ANDRADE FERREIRA, GRAZIELA THOMAZ ALVES, JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JOAO ESTEFANO DA LUZ, KARINA KOWALSKI, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LEANDRO JOSE DE FREITAS, LUANE RENATA DA LUZ, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCELO DA SILVA IANZ, MARGARETE DO ROCIO DE ANDRADE SOARES, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PABLO DUCAT JAVORSKI, PAMELA MEREILE ZIBIKOSKY, PAULYNE RODACHINSKI, REGIANE DO ROCIO SILVA DE ALVARENGA, RUTE LEAL DA SILVA BUHRER, SILVANA ANDRUSKO, SILVANA APARECIDA CIUS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA PEREIRA, TAIARA HOPPE CHAVES, THAYSA MILENE RIBEIRO RODRIGUES, VALDERICE VASQUES PEREIRA, VANDERLEIA DO ROCIO DUMBROSKI, VANEZA DE FATIMA CARARO, VANIA CABRAL MATIAS, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE, WELLERSON EMANUEL FERREIRA

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186817/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), LEANDRO JASINSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 126809/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCLEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, Renata Cerqueira Barbosa, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDINO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADA O HARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, Ronaldo Theodorovski, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCTIL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSSON DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI DO PRADO PENA, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABELI, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIO DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTEJO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, Sílton José Dziadzio, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUED SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIWA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAISSA MARTINS JORDAO, TALISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONÇA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALEZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUAZT, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVALSKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS

SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACCHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, Viviane Bonfim Fernandes, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAN FERNANDO BATISTA, WILLIAN SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVILACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, Wladimir Cecyn Miller, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI, ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, Adriana Mentor, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, Adriele Carolini Waideman, ADRIELI KURPEL, ADRILAINE LUZIA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANDRA DAGOSTIN, Alessandra Fernanda Bassani, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENGHI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, Alisson Dadalt Fraport, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGHETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, Ana Carolina Veloza, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNEN, ANA ELISA GUGINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCIA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, André Ulysses de Salis, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREIA ASSIS SENE, ANDREIA CHRISTINA IGNACIO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA PAULA DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES HOSHINO, ANDREIA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDREILISE SANTANA LAVINO, ANDRESSA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLAMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIROTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, Carla Fabiana Barcaro, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO

FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, Clarice de Almeida Miranda, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJU, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAMLÁ, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODOALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, Cristiane Mara Rajewski Canzi, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAICY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS, DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, Deyse Amanda Alves, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARGMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIOGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, Douglas Fernandes da Silva, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENICE CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, Elisangela Moreira, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSIE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELIN GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONSIINI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETTO SECARIDO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABILO APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, Fernanda Khalil, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS

SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA CAPRA, FRANCIELI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELI DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GIZELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHE GUIMARAES, GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, Helen Regina Primo, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAETE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CATELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABELE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEFFHANE ZADURSKI, JAMILÉ LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYNN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBOUL, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CHRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLAYNE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, Jocicléia Thums Konerat, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONCALVES CELESTINO, KAMILA SILVIA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, Leandro Tafuri, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISIGO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN

NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESEL, LOIDE LEAO DOS SANTOS, LUANA KWIATKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPORAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, Manoel do Carmo da Motta Filho, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, Marlon Luiz Dal Pasquale, MARSOL MIGUEL DOLNY, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATEUS EDILBERTO ROTH, MATEUS FELICIANO DA SILVA, Matheus Neri, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOR FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, Neli Maria Teleginski, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERY, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUANY GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGGIO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUNIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 175919/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 198599/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -292524/25

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 40/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) devidamente caracterizada. Parcelamento de débito previdenciário em final de mandato – operação equiparada a operação de crédito – encargos financeiros futuros e atualização monetária – aumento da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Pareceres uniformes. Irregularidade das contas, aplicação de multa administrativa. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE PÉROLA, em razão de o município ter promovido o parcelamento de débito previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, em suposta contrariedade ao regramento legal vigente.

Na proposta, relata-se que os débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.549.710,65 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), foram parcelados para pagamento em 12 (doze) meses, conforme acordo autorizado pela Lei Municipal n. 3.563, de 08/11/2024, em suposta contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda a assunção de despesa que não possa ser integralmente quitada no mesmo exercício financeiro, sem que haja disponibilidade de caixa para tal fim.

Tendo em vista o entendimento segundo o qual o parcelamento constitui uma operação de crédito, destaca-se que a operação afronta também o disposto nos arts. 3º[1] e 15[2] da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, conforme jurisprudência, citando decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Expõe que a realização de operação de crédito fora dos parâmetros legais pode resultar em aumento artificial de receitas financeiras, mascarando a real situação fiscal do ente e comprometendo a veracidade do resultado primário, em afronta ao princípio da transparência fiscal.

Cita que o Município manifestou o entendimento de que os parcelamentos previdenciários não poderiam ser considerados como operações de crédito e que estes favoreceriam o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Sustenta, porém, que, ao optar pela dilação do prazo de pagamento da dívida, o Município obtém o benefício imediato, mas assume encargos adicionais, como juros e correções, o que caracterizaria uma forma de endividamento e seria equivalente a um empréstimo, com compromisso a pagar superior aos valores originalmente devidos, violando preceitos legais regentes das operações de crédito e a responsabilidade fiscal.

Relata, ainda, que consta da lei municipal que os montantes devidos serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) com taxa de juros de 4,9% ao ano e as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC com taxa de juros de 0,40% ao mês.

Destaca que, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional[3], as renegociações da entidade com o RPPS devem compor a dívida consolidada líquida (DCL) para o cálculo do limite fiscal legal.

Aponta como responsável a prefeita municipal, Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (gestão de 1º/01/2017 a 31/12/2024), a quem sugere a aplicação de multa

administrativa.

Requer também a instauração de incidente de prejulgado para fixação de entendimento sobre a qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operações de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato.

Por intermédio do Despacho n. 762/25-GCMRMS (peça 06), recebi a tomada de contas e determinei a intimação do município de Pérola e de seu gestor.

Em cumprimento, o Município de Pérola e Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha apresentaram os contraditórios (peças 14 e 15), afirmando que o art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal definiu que os débitos dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30/06/1988 seriam liquidados, com correção monetária, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sem juros e correção monetária desde que requerido o parcelamento e que se iniciasse o pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Já a Emenda Constitucional n. 113/2019, autorizou excepcionalmente o parcelamento de débitos previdenciários que convergissem nas diretrizes da Reforma Previdenciária. Defendem que o art. 14 da Portaria MTP n. 1.467/2022 lhes permitia o parcelamento do débito mediante autorização do Poder Legislativo e que, portanto, o parcelamento é legal.

Diz que o aporte em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não se trata de operação de crédito, nos termos do art. 3º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e do art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que o parcelamento é uma forma de pagamento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 2.603/25 – CAGE (peça 16), concluiu pela irregularidade das contas do município de Pérola, com aplicação de multa à gestora, afirmando a ocorrência de operação de crédito vedada, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Informa que, no segundo semestre de 2024, foi observado o aumento da componente “Parcelamento de contribuição previdenciária”, de R\$ 2.500.754,66 para R\$ 3.523.900,04, elevando a Dívida Consolidada Líquida (DCL), que passou de -R\$ 8.356.679,72 para -R\$ 5.719.418,39, totalizando o acréscimo de R\$ 2.637.261,33. Pelos dados, foram configurados o impacto fiscal e o descumprimento do limite legal.

Defende que diferentemente dos parcelamentos entre os órgãos da administração direta e indireta, as dívidas com o RPPS não são passíveis de exclusão do DCL, afastando a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal. Desse modo, seriam insubsistentes os argumentos da municipalidade e de sua então gestora. A unidade técnica informa que a gestão subsequente terá que suportar um ônus financeiro, com encargos de 4,9% ao ano mais atualização monetária pelo INPC, fato que viola o art. 42 da LRF.

A CAGE alega ainda que, se os repasses tivessem sido realizados a seu tempo, os valores teriam sido aplicados no mercado financeiro, a fim de manter a rentabilidade, e o Município não teria que arcar com os custos financeiros impostos pelo parcelamento.

A Coordenadoria de Contas (CContas), por meio da Instrução n. 1.759/25 – CCONTAS (peça 20), em atendimento ao Despacho n. 1.195/25-GCMRMS (peça 18), informou que o impacto na prestação de contas do exercício de 2024 é a irregularidade no aporte atuarial, cuja cobertura se restringiu ao valor de R\$ 627.059,78 (correspondente a 29,37% do valor total), sendo o total de R\$ 2.136.489,65.

A Lei Municipal n. 3.563, de 8 de novembro de 2024, autorizou o parcelamento, o qual foi registrado sob o n. 435/2024 junto ao CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), com a diferença total de R\$ 1.509.429,84.

Caso o Município tivesse efetuado todo o aporte, o seu déficit financeiro ainda permaneceria no limite tolerável, com redução no resultado financeiro acumulável.

O parcelamento, nrDivida 9/2024, no importe de R\$ 1.549.710,65 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), formalizado em 19 de novembro de 2024, está sendo cumprido nos termos do parcelamento. Em virtude disso, o município de Pérola teve que arcar com o custo adicional de R\$ 63.104,25 (sessenta e três mil cento e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Descreve o histórico dos repasses de encargos previdenciários referentes às contribuições patronal e dos servidores ao longo do exercício de 2024, concluindo que as alíquotas legais de 18% e 14% demonstram regularidade formal.

Ao efetuar o histórico das avaliações atuariais do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Pérola, de 2023 a 2025, foram verificados déficits consecutivos, caracterizando insuficiência de ativos para a cobertura dos compromissos futuros. O parcelamento realizado no exercício de 2024 pode ter contribuído para o aumento do déficit atuarial no ano seguinte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 1.104/25-6PC (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, emite o seu parecer pela irregularidade das contas, aderindo ao entendimento da unidade técnica pela aplicação da pena de multa administrativa à gestora responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas do município de Pérola.

O município de Pérola formalizou, em 19 de novembro de 2024, o parcelamento do aporte técnico atuarial do exercício de 2024, no valor de R\$ 1.549.710,65 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). O acordo foi autorizado pela Lei Municipal n. 3.563, de 8 de novembro de 2024, e registrado no CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o n. 435/2024.

Ocorre que o art. 42[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de contratação de obrigações que não possam ser concretizadas até o final dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, sem suficiência de caixa para o seu cumprimento integral. Assim, ao ter efetuado o parcelamento sem recursos em caixa, a gestora incorreu nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parcelamento dos débitos previdenciários nos últimos dois quadrimestres equivale a operação de crédito, pois preenche os requisitos para a sua configuração, quais sejam: (a) reconhecimento do passivo; (b) risco de inadimplência; (c) diferimento do tempo. Assim, vejamos a Consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Não, o simples parcelamento não configura automática e obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito;

As operações de crédito, para serem assim compreendidas, podem derivar do que preconiza expressamente o artigo 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da leitura do qual se extrai que operação de crédito se traduz em um compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Mais adiante, o §1º abre tal rol e traz como hipóteses de equiparação à figura da operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16; Assim, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, isto não significa dizer que o artigo 29, III, da LRF autorize considerar como operação de crédito qualquer operação que envolva a antecipação de recursos no tempo, pois o preciso significado da expressão "outras operações semelhantes" é o de que as operações de crédito podem aparecer sob outra roupagem jurídica, mas os elementos constituidores de uma operação como tal, necessariamente, deverão estar presentes para que se possam aplicar os limites, vedações e condições previstos na LRF;

Para tanto devem estar presentes os seguintes aspectos, enumerados no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

a) envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;

b) pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e c) diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro; (TCE, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Consulta Acórdão n. 1.285/23-Pleno, j. 25 maio 2023, sessão virtual n. 9).

Para a realização do parcelamento do débito previdenciário, o Ente Público necessita reconhecer o seu passivo, o que amplia o seu endividamento e compromete a gestão futura, cujo cumprimento é diferido no tempo. Logo, configura operação semelhante a de crédito, afastando-se a argumentação da aplicação do § 2º do art. 3º da Resolução n. 43, de 2.001, do Senado Federal[5].

Nesse mesmo sentido, decide o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás:

3) o parcelamento deverá ser analisado sob o prisma do art. 42 da LRF; 4) em que pese a confissão e parcelamento de dívida junto ao RGPS e RPPS, autorizados por lei, ser uma forma de viabilizar o pagamento da dívida do Município junto a esses regimes previdenciários, em regra, a confissão e o parcelamento não exime o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da lei; (TCM GO, Rel. Cons. Virmondes Cruvinel, Resolução n. 33/08, j. 12/11/2008).

Portanto, foi configurada a irregularidade, pois a gestora contraiu parcelamento com efeitos de obrigação de crédito nos últimos dois quadrimestres do mandato, violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se tratando de simples parcelamento. Nesse mesmo sentido:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Iratí. Parcelamento de débitos previdenciários com o RPPS nos últimos 120 dias do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente. Reconhecimento do parcelamento como operação de crédito vedada, com repercussão no aumento da Dívida Consolidada Líquida. Infrações ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art.15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Manifestações uniformes. Voto pela procedência e aplicação de multa. (TCE, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, processo 296490/25, publicado setembro de 2025).

Compreendido que o ato é ilegal, passo a avaliar os efeitos do ato na gestão pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como finalidades principais garantir o equilíbrio nas contas públicas e preservar o cumprimento das obrigações contraídas a fim de resguardar o interesse público.

Somente com o gasto responsável e preservando as contas públicas, é possível ao gestor público atender às obrigações constitucionais de educação e saúde, bem como garantir a proteção dos jurisdicionados nos demais setores de proteção à criança, à adolescência, ao idoso, à pessoa com deficiência e garantir o direito à moradia, ao lazer e a proteção à família.

A obrigação de manter o equilíbrio atuarial não destoa, já que a insuficiência de recursos públicos irá comprometer o pagamento das aposentadorias dos funcionários públicos, que tanto contribuem para a manutenção da Administração Pública. O desequilíbrio atuarial gera, ainda, desequilíbrio orçamentário-financeiro do Ente Público, o que pode comprometer a própria subsistência do Ente Federado.

Esse desequilíbrio decorre exatamente do reparcelamento anual, por descumprimento reiterado do pagamento das parcelas de reequilíbrio atuarial, a fim de amortizar o saldo total do déficit previdenciário. A constância no descumprimento do aporte e a sua postergação impacta financeiramente no equilíbrio das contas municipais, ao ponto de se tornar insustentável o pagamento das obrigações, das despesas correntes e inclusive dos benefícios previdenciários.

Ressalto que o sistema previdenciário é solidário e contributivo, conforme o art. 40 da Constituição Federal, ou seja, o servidor público efetua o pagamento das contribuições para que seja formado o fundo previdenciário, cuja gestão é estatal. A ausência de pagamento das aposentadorias não apenas gera um desequilíbrio financeiro, mas a quebra de confiança e de boa-fé naqueles que aderiram compulsoriamente ao sistema previdenciário público.

Assim, passo a analisar especificamente o impacto provocado pela gestora municipal.

Os efeitos do parcelamento dos débitos previdenciários na gestão fiscal do município de Pérola podem ser verificados no impacto da Dívida Consolidada Líquida (DCL), que passou de -R\$ 8.356.679,72 para -R\$ 5.719.418,39, e a dívida previdenciária para o 2º semestre, que passou de R\$ 2.500.754,66 para R\$ 3.523.900,04. Isso significa que os recursos da previdência foram utilizados em outras despesas durante o transcurso do ano e, ao final da gestão, os valores foram parcelados, gerando uma ampliação do endividamento em mais de R\$ 1 milhão.

A Instrução n. 1.759/25-CContas (peça 20), demonstra o impacto da ausência do aporte no resultado financeiro do município de Pérola, vejamos:

Tabela 37 (PCA) – Resultado financeiro de fontes não vinculadas (hipótese aporte integral)

Descrição	2024	%	2024 (Hipótese)	%
1 – Receita Total	56.834.102,46	100,00	56.834.102,46	100,00
2 – Resultado do Exercício	3.389.343,83	5,96	1.879.913,99	3,30
3 – Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-737.325,06	-1,30	-737.325,06	-1,30
4 – Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	00,00	0,00
5 – Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (2+3-4)	2.652.018,77	4,67	11.142.588,93	2,01

FONTE: SIM-AM

O resultado financeiro teve aparência de equilíbrio em virtude da utilização irregular dos aportes atuariais nas contas do Município, no entanto, com custos diretos em juros no valor de R\$ 63.101,35 (sessenta e três mil cento e um reais e trinta e cinco centavos), em virtude das parcelas efetivamente pagas.

No entanto, a Instrução n. 1.759/25-CContas (peça 20) aponta a elevação do déficit atuarial no exercício de 2025, vejamos:

Tabela 6 – Histórico do Resultado da Avaliação Atuarial:

Ano	Déficit Atuarial (R\$)	Variação %
2023	86.694.809,63	-
2024	44.997.944,17	-48,10%
2025	45.688.272,94	+1,53%

FONTE: CADPREV - DRAA

Os déficits atuariais consecutivos comprometem a cobertura dos compromissos futuros e o leve aumento dos déficits no exercício de 2025 demonstra que persiste o desequilíbrio atuarial.

O município de Pérola possui um orçamento de cerca de R\$ 95.250.467,03 (noventa e cinco milhões duzentos e cinquenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos) no exercício de 2024, porém, o seu déficit atuarial é de R\$ 44.997.944,17 (quarenta e quatro milhões novecentos e noventa e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Ainda, é necessária a reserva de R\$ 103.930.707,47 (cento e três milhões novecentos e trinta mil setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), já que o laudo atuarial subtraiu do déficit a importância de: (a) R\$ 7.181.877,61, do patrimônio líquido; e (b) R\$ 49.128.582,34, correspondente aos fluxos futuros do aporte de Imposto de Renda.

O déficit atuarial é superior ao orçamento do município de Pérola, já que se considera no Laudo Atuarial o valor líquido, ou seja, o desequilíbrio é fator que poderá comprometer os benefícios previdenciários dos servidores públicos, causando-lhes prejuízo após anos de contribuição (quebra do princípio da boa-fé).

Portanto, a conduta de parcelamento do déficit atuarial nos últimos dois quadrimestres não é apenas uma violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas risco ao cumprimento das obrigações futuras e possíveis danos aos funcionários públicos inseridos no regime próprio de previdência.

A conduta é passível de aplicação da pena de multa, conforme o art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005)[6].

O ato foi praticado pela prefeita municipal Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha e, portanto, é a pessoa responsável pela prática do ato ilegal, qual seja: parcelamento do déficit atuarial nos últimos dois quadrimestres, em franca violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pedido de instauração de prejudicado foi prejudicado, já que, na Sessão Ordinária n. 21 do Tribunal Pleno, datada de 18 de junho de 2025, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi designado relator do tema (natureza jurídica dos parcelamentos de débitos previdenciários).

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e julgo irregulares as contas do Município de Pérola, gerido pela prefeita Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha.

Estabeleço, assim, a aplicação, a Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha, da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por ter efetuado operação equivalente a operação de crédito e parcelamento dos débitos previdenciários nos últimos dois quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Município de Pérola, gerido pela prefeita Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha;

II- aplicar, a Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha, a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por ter efetuado operação equivalente a operação de crédito e parcelamento dos débitos previdenciários nos últimos dois quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (caput).
2. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (caput).
3. Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª ed., 2025, p. 549.
4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
5. Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:
I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;
II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...].

PROCESSO Nº:-518174/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa para consultoria tributária. Ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da contratada. Existência de procuradoria jurídica. Violação ao Prejulgado n.6 do TCE-PR. Parecer jurídico genérico. Irregularidade formal. Julgamento pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE SULINA, em razão de irregularidades na contratação da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, formalizada no Contrato n. 68/2025.

O objeto do contrato consistiu na prestação de serviços técnicos de consultoria tributária, divididos em duas frentes principais:

- regularização de retenções de imposto de renda (IRRF) de fornecedores municipais, com o objetivo de assegurar que os valores retidos sejam corretamente recolhidos aos cofres públicos;
- recuperação administrativa de créditos tributários não prescritos, visando o ressarcimento de valores indevidamente pagos ou não aproveitados pela municipalidade; [...]

A forma de pagamento contratada é por êxito financeiro, de modo que a empresa será remunerada apenas se houver recuperação efetiva dos valores, com pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada real efetivamente recuperado no curso do procedimento administrativo. Em caso de inexistência de recuperação de valores, o montante devido à contratada é nulo (peça 13).

Considerando a projeção inicial de recuperação de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a remuneração da empresa poderá alcançar o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), durante a vigência contratual estipulada em 12 (doze) meses.

A CAGE sustenta que há falhas jurídicas e estruturais na contratação, que comprometem sua validade e afrontam os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. Aponta como responsáveis o prefeito municipal, Gilberto João Rossi; o secretário municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta; e o procurador do Município, Antonio Luiz Pazin.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a demonstração objetiva da inviabilidade de competição, o que, no caso concreto, ainda de acordo com a CAGE, não se verifica.

O objeto contratado consiste na recuperação de créditos de IRRF, atividade ordinária da administração tributária municipal que, conforme análise feita pela CAGE, não apresenta natureza singular ou complexidade técnica capaz de justificar a contratação de empresa especializada.

Além disso, a unidade técnica aponta que não há nos autos qualquer diagnóstico tributário ou estudo técnico que comprove a necessidade da contratação externa. O objeto do contrato seria comum e amplamente disponível no mercado, o que reforça a possibilidade de competição e descaracteriza o fundamento da inexigibilidade.

A CAGE aponta ainda que o Termo de Referência, que embasa a contratação, revela-se padronizado, genérico e desprovido de dados técnicos específicos e que as justificativas apresentadas limitam-se a conceitos jurídicos e a alegações de vantagens financeiras, sem qualquer análise de viabilidade, estudo de alternativas,

definição de metas, critérios de desempenho ou indicadores de avaliação. Embora o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo, supra parcialmente essas omissões, entende que o documento não é suficiente para conferir regularidade ao procedimento.

Soma-se a isso a forma de pagamento adotada no contrato, baseada exclusivamente no êxito financeiro, ou seja, a remuneração da empresa depende da efetiva recuperação de créditos. Tal modelo cria incentivos incompatíveis com a legalidade administrativa, uma vez que estimula o aumento artificial da base de cálculo dos créditos, ao mesmo tempo em que desestimula a regularização de retenções, que não geram retorno financeiro direto.

Indica que o parecer jurídico que sustenta a contratação é igualmente genérico e omisso, pois limita-se à reprodução literal do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, sem examinar concretamente os requisitos legais ou aplicar a norma ao caso específico. Por tratar-se de parecer referencial e abstrato, compreende que fica transferida à autoridade administrativa a responsabilidade pela avaliação de legalidade, o que compromete o controle jurídico prévio exigido para contratações diretas.

Além disso, em análise do contrato, depreende-se que prevê pagamentos com base em valores a serem futuramente reconhecidos e homologados pela Receita Federal, o que pode acarretar liquidação indevida da despesa, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Não há cláusula contratual que assegure a reversibilidade dos pagamentos em caso de indeferimento dos créditos, o que representa risco efetivo de dano ao erário.

Diz que a contratação em exame violaria, ainda, o Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que fixa requisitos cumulativos para a admissibilidade da inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização. Ademais, destaca que nenhum desses requisitos foi adequadamente demonstrado no processo, o que evidencia a irregularidade do vínculo contratual e caracteriza possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública.

Diante das irregularidades verificadas e do risco iminente de prejuízo ao interesse público, a unidade técnica propõe a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n. 68/2025 até o julgamento de mérito deste feito.

No que tange à responsabilização, atesta que a conduta dos agentes públicos envolvidos é suficiente para ensejar a apuração individualizada das condutas.

O prefeito municipal, Gilberto João Rossi, ratificou a contratação sem verificar os pressupostos legais, autorizando a assinatura do contrato apesar das fragilidades no Termo de Referência, da ausência de parecer jurídico robusto e da inadequação do modelo de remuneração, expondo o Município a risco fiscal e financeiro.

O secretário municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, elaborou e aprovou o Termo de Referência com base em premissas genéricas, sem apresentar estudo de viabilidade ou justificativa técnica que comprovasse a necessidade de terceirização dos serviços. Propôs a formalização do contrato mesmo sem garantias de vantajosidade ou mecanismos de controle de resultados.

O procurador do Município, Antonio Luiz Pazin, emitiu parecer jurídico omisso e superficial, sem realizar análise individualizada da singularidade do objeto ou da qualificação da empresa, limitando-se à transcrição do dispositivo legal, o que compromete o controle de legalidade prévio ao certame.

Diante do exposto, a CAGE propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a adoção de medida cautelar para a suspensão do contrato e a apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho n. 1.419/25 (peça 21), determinei a intimação prévia do município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, bem como do procurador municipal e do secretário municipal de Administração e Finanças para que apresentassem esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça 24), os requeridos sustentam que todo o processo de contratação direta foi feito em observância à Lei n. 14.133/2021, incluindo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar que demonstrou tanto a necessidade da contratação quanto a insuficiência da equipe técnica municipal para executar atividades tributárias de alta complexidade.

Afirmam que o Contrato n. 68/2025 tem por objeto a identificação, levantamento e recuperação de créditos tributários federais pretéritos não retidos pela União, o que exige conhecimento especializado inexistente no corpo técnico municipal, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A contratação, portanto, não substitui atividades rotineiras, mas busca resguardar o erário e atender ao interesse público.

Defendem, ainda, a validade da cláusula de remuneração condicionada ao êxito, por ser juridicamente adequada e vantajosa. Quanto à urgência, afirmam que eventual demora na contratação poderia acarretar prejuízos irreversíveis ao Município, pois os créditos sujeitos à recuperação prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

A contratação imediata por inexigibilidade, portanto, seria medida necessária para evitar a perda desses créditos e proteger o patrimônio público. Ressaltam também que o Município observa regularmente as determinações do Tema 1.130 do STF e da Instrução Normativa RFB n. 2.145/2023, não havendo risco de irregularidades continuadas ou de novos valores indevidos.

Diante disso, requerem o indeferimento da medida cautelar, a manutenção da validade do contrato, o reconhecimento da regularidade da contratação, o afastamento da responsabilização dos servidores públicos e, subsidiariamente, que eventuais apontamentos sejam considerados sanáveis, sem a nulidade contratual.

Por meio do Despacho n. 1.496/25 (peça 25), recebi a Tomada de Contas Extraordinária para processamento regular e, na mesma oportunidade, deferi o pedido de medida liminar e determinei o contraditório.

Em resposta (peça 36), o Município informou que o contrato em questão foi rescindido, conforme documentos anexos.

No aspecto jurídico, destacou que a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando ilegais, em observância ao princípio da autotutela e ao art. 53 da Lei n. 9.784/1999. O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento nas Súmulas 346 e 473. Ressalta, ainda, que os serviços contratados não haviam sido iniciados pela empresa contratada.

Diante desse cenário, requer o reconhecimento da rescisão do contrato, com a consequente anulação de seus efeitos, em razão da ilegalidade do ato administrativo. De forma subsidiária, pede que seja analisada a possibilidade de revogação do ato por razões de conveniência e oportunidade. Solicita por fim, a intimação formal do requerente sobre a decisão administrativa proferida.

Por meio da Instrução n. 2.760/25 (peça 45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pela perda do objeto. Destacou que, diante da rescisão

amigável do Contrato n. 68/2025 e da ausência de execução contratual ou de pagamento à empresa contratada, está configurada a perda superveniente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de manutenção do julgamento de mérito, foi sugerida a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos envolvidos, com fundamento no art. 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

No Parecer n. 905/25 (peça 46), o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

Observou que, apesar das irregularidades identificadas na inexigibilidade de licitação e na celebração do Contrato n. 68/2025, o município de Sulina adotou medidas corretivas relevantes, dentre as quais, a rescisão amigável do contrato antes do início da execução dos serviços e sem qualquer pagamento à contratada, reconhecendo a ilegalidade da contratação e anulando-a.

Constatou que não houve dano material ao erário, uma vez que o contrato não foi executado e não ocorreu pagamento à empresa contratada. Nessa perspectiva, diante da rescisão amigável e da ausência de prejuízo financeiro, o MPC opinou pela regularidade com ressalvas das contas, sem a imposição de sanções aos agentes públicos envolvidos.

Subsidiariamente, caso se entenda haver necessidade de julgamento de mérito, o Ministério Público de Contas sugeriu a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos responsáveis, com fundamento na legislação local, em razão de ato administrativo irregular, ainda que sem prejuízo ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das contas com ressalvas.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, foi formalizado o Contrato n. 68/2025 entre o município de Sulina e a empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., destinado à prestação de serviços de consultoria tributária.

A inexigibilidade de licitação constitui exceção à regra constitucional da obrigatoriedade do procedimento licitatório, somente admitida quando demonstrada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

No caso concreto, a contratação da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA. foi justificada pelo município de Sulina com fundamento na suposta natureza singular do objeto e na notória especialização da contratada para prestar serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos de IRRF.

No entanto, a instrução técnica da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) evidenciou que não se encontram configurados os elementos necessários à inexigibilidade, uma vez que o objeto da contratação (recuperação de tributos retidos na fonte) tem caráter rotineiro, padronizado e amplamente replicável por diversos profissionais e empresas do setor, não se caracterizando como serviço singular.

Além disso, o município de Sulina dispõe de estrutura jurídica própria para desempenhar as funções contratadas, conforme estabelece o art. 30 da Lei Municipal n. 1.085/2022, que atribui à Procuradoria-Geral do Município a competência para “exercer a advocacia geral do Município”, “prestar consultoria e assistência jurídica ao Prefeito e às repartições municipais” e “efetuar a cobrança judicial da dívida ativa” (grifo nosso).

A existência dessa estrutura institucional demonstra a capacidade da Administração para executar internamente os serviços contratados, afastando a alegação de necessidade excepcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a terceirização de funções típicas da advocacia pública. Na ADI 881/ES[1], o Ministro Celso de Mello afirmou que a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes federativos são funções intransferíveis e exclusivas dos procuradores concursados, cuja delegação a terceiros viola a Constituição.

De modo convergente, o Tribunal de Contas da União[2] entende que a contratação de escritórios privados para atuação ordinária configura irregularidade.

A doutrina[3], reforça que a inexigibilidade somente se legitima quando a natureza do serviço escapa à rotina administrativa e requer atuação personalíssima, com grau de confiança e especialização comprovadamente diferenciados. Conforme observa o autor, “o simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna necessariamente singular, de forma a inviabilizar competição pública” (Diniz).

Apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRgno HC 669.347/SP, no sentido de que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza contratações externas, é imprescindível que a excepcionalidade da contratação esteja devidamente demonstrada. No caso em análise, contudo, tal demonstração não foi apresentada.

Ainda, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas consolida o entendimento segundo o qual a inexigibilidade de licitação, inclusive para serviços advocatícios e de consultoria, somente se legitima quando demonstrados cumulativamente: a natureza singular do objeto, a notória especialização da contratada, a impossibilidade de execução interna pela Administração e a delimitação pontual e temporal do serviço. A ausência de qualquer desses elementos torna a contratação irregular, caracterizando possível terceirização indevida de funções típicas e afronta direta aos princípios da legalidade, economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Assim, a contratação direta sem comprovação de singularidade ou notória especialização desvirtua a finalidade do art. 74, III, “c”, da Lei n. 14.133/2021 e contraria a jurisprudência consolidada no Prejulgado n. 6 do TCE-PR, que exige a presença simultânea de ambos os requisitos.

Some-se a isso o parecer jurídico genérico e omissivo que acompanhou o processo de contratação, sem avaliação concreta da singularidade do objeto ou da notória especialização da contratada.

No entendimento do TCU, o parecer jurídico, quando integra o procedimento de inexigibilidade, não tem caráter meramente opinativo, constituindo elemento essencial da motivação do ato[4]. Sua superficialidade, portanto, compromete a legalidade da contratação e pode ensejar a responsabilização do parecerista.

Ainda, conforme apontei na decisão cautelar, foi verificada a inadequação do modelo de remuneração por êxito, adotado sem comprovação prévia de compatibilidade com o resultado esperado e sem previsão de mecanismos de controle de desempenho. Tal prática, conforme advertido, pode gerar risco de pagamento desproporcional ao

serviço efetivamente prestado, em afronta ao princípio da economicidade.

Diante desses elementos, está constatado que a inexigibilidade de licitação invocada pelo município de Sulina não encontra amparo legal, pois o serviço não era singular, a empresa não comprovou notória especialização e existia capacidade técnica interna para a execução das atividades pela Procuradoria-Geral.

No entanto, após o deferimento da medida cautelar pelo Despacho n. 1.496/25, homologado pelo Acórdão n. 2.431/25, o município de Sulina promoveu a anulação do Contrato n. 68/2025, decorrente da Inexigibilidade n. 13/2025, antes do início da execução dos serviços.

Essa atuação evidencia o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ao reconhecer a irregularidade e promover a anulação do ajuste antes de qualquer execução ou pagamento, o ente municipal observou o dever de autocorreção dos atos administrativos e atuou de forma tempestiva para neutralizar os efeitos do vício identificado.

Ainda assim, a ausência de prejuízo material ao erário não impede, por si só, a avaliação de responsabilização administrativa, quando evidenciada irregularidade na fase de planejamento e formalização da contratação.

Nessa perspectiva, a aplicação de multa aos agentes públicos envolvidos encontra amparo no art. 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, diante da prática de ato administrativo irregular, ainda que sem repercussão financeira imediata.

A análise deve considerar, em especial, a inobservância dos requisitos legais para a adoção da inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021, além do entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado n. 6, quanto à necessidade de motivação adequada e aderência estrita às hipóteses legais autorizadoras.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas tomadas do MUNICÍPIO DE SULINA, sob a responsabilidade do Prefeito GILBERTO JOÃO ROSSI, do Procurador ANTONIO LUIZ PAZIN e do Secretário Municipal de Administração e Finanças GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, em razão das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO, ainda, pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis acima nominados, nos termos do art. 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da prática de ato administrativo irregular, ainda que sem prejuízo material ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas tomadas do MUNICÍPIO DE SULINA, sob a responsabilidade do Prefeito GILBERTO JOÃO ROSSI, do Procurador ANTONIO LUIZ PAZIN e do Secretário Municipal de Administração e Finanças GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, em razão das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal; e

II- aplicar a multa administrativa aos responsáveis acima nominados, nos termos do art. 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da prática de ato administrativo irregular, ainda que sem prejuízo material ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. AdinMC 881-1/ES, Acórdão, Rel. Celso de Melo, DJ 25.04.1997.

2. TCU, Acórdão 1.944/2014- Plenário. TC 004.757/2014-9. Relator Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho. J. 23.07.2014.

3. DINIZ, Cláudio Smirne. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hojites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/ClaudioSmirneDiniz_Inexigibilidade_Contrato_Advogado_Claudio_Diniz.pdf>. Acesso em 8 out. 2025.

4. TCU, Acórdão 521/2013-Plenário. TC 009.570/2012-8. Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti. J. 13.3.2013

PROCESSO Nº:-455946/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THIAGO TORRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 42/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Instituto de Esportes do Paraná. Termo de Convênio n. 09/2023. Não comprovação das despesas. Valores a serem ressarcidos já inscritos em dívida ativa. Procedência pela irregularidade das contas, sem determinação de ressarcimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA em face do INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, com base no relatório registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 60.565 (peça 3), referente à prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município e o Instituto pelo Termo de Convênio n. 009/2023.

Com vigência entre 28/07/2023 e 31/12/2023, o referido Termo de Convênio teve

como objeto a promoção da inclusão social por meio do esporte, especialmente em comunidades de vulnerabilidade social, ofertando aulas e kit completo de natação para crianças entre 12 e 14 anos. Os repasses previstos foram no importe de R\$ 57.431,64 (cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Em Relatório Inicial de Tomada de Contas Especial (peça 3), posteriormente complementado pela documentação juntada aos autos (peça 9), o Município de Umuarama identificou, em síntese: (a) a não execução integral do plano de trabalho firmado, o que inviabilizou a adequada fiscalização por parte da gestora; (b) a aquisição de materiais esportivos e uniformes em quantitativos incompatíveis com a estimativa de crianças a serem beneficiadas; c) a ausência de comprovantes de pagamento das despesas realizadas; (d) a não observância da ampla concorrência, uma vez que apenas uma empresa apresentou todos os orçamentos; (e) a contratação de parente do presidente da entidade conveniada para a execução dos serviços; e (f) a inexistência de relatórios de execução do objeto, bem como de documentos aptos a comprovar a efetividade do projeto, tais como listas de presença, planos de aula e fichas de cadastro.

Por meio do Despacho n. 1259/24 (peça 10), determinei que o feito fosse encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Em instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4581/24 – peça 11) assinala que o Município não apresentou o relatório final nos autos, informando que a análise para a instrução se baseou, primordialmente, nas documentações juntadas no SIT.

Em síntese, a CGM condensa as falhas identificadas em quatro pontos principais. O primeiro refere-se à contratação irregular de uma coordenadora de projetos sociais, que seria irmã do presidente da entidade tomadora, infringindo o art. 18, §3º, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR. Tal irregularidade é agravada pela ausência de relatórios de atividades e de listas de presença idôneas, elementos indispensáveis à comprovação da efetiva execução do objeto pactuado, o que fragiliza o controle da aplicação dos recursos públicos.

O segundo ponto diz respeito à existência de saldo não utilizado ao término do convênio, no valor de R\$ 1.200,00, proveniente da aplicação parcial dos recursos destinados a serviços contábeis, conforme estabelecido no Plano de Trabalho. A permanência de valores sem a devida utilização ou devolução ao erário evidencia falha na gestão financeira dos recursos transferidos.

O terceiro ponto constata a aquisição de materiais esportivos, sem a documentação comprobatória, em quantidades não condizentes com o número de 50 crianças apresentado no plano de trabalho.

Por fim, apura-se a contratação de empresa ligada a familiar de conselheiro da entidade tomadora, a TYP Esporte Clube Ltda, sem a pesquisa de preços válida, em desacordo com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, o que afasta a presunção de regularidade da contratação e compromete a transparência do ajuste.

Diante dessas constatações, a CGM opinou, inicialmente, pela procedência da tomada de contas especial e pela declaração de irregularidade das contas, com ressarcimento parcial dos recursos repassados, no valor total de R\$ 47.024,78.

Por meio do Despacho n. 1.985/24 - CGM (peça 12), foram procedidas as intimações das partes JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR (suposto representante legal do Instituto de Esportes do Paraná na época dos fatos), MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ.

Em petição intermediária n. 746886/24 (peças 21-24), o Município de Umuarama comunicou que a representação legal do Instituto de Esportes do Paraná foi assumida por Thiago Torres do Nascimento ainda em 10/07/2023, anteriormente à assinatura do Termo de Convênio ora debatido.

Em contraditório (peças 28-31), o Instituto de Esportes do Paraná, por meio de seu presidente Thiago Torres do Nascimento, sustenta que a vedação prevista na Súmula Vinculante n. 13 é destinada unicamente à administração pública direta e indireta, não se aplicando, portanto, às organizações do terceiro setor. Alega que os serviços foram devidamente prestados pela coordenadora e que não houve qualquer tipo de favorecimento.

Quanto às listas de presença, declara que apresentou os nomes dos alunos conforme solicitado e que as atividades ocorreram no local previsto, sem alteração. Afirma ter apresentado todos os comprovantes de pagamento e notas fiscais, incluindo a aquisição de kits esportivos entregues aos alunos, com registro e presença de autoridades.

Por fim, defende que a contratação da empresa TYP Esporte Clube Ltda não foi irregular, pois o conselheiro já havia se desligado da entidade antes da compra. Reitera que agiu com boa-fé e cumpriu todas as obrigações, requerendo a improcedência das alegações e o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho n. 551/25 (peça 37), acolhi as sugestões da unidade técnica (peça 35) e determinei a citação de Thiago Torres do Nascimento, presidente da entidade tomadora, bem como da expedição de nova intimação ao Município de Umuarama, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca das providências adotadas quanto à inscrição dos valores em dívida ativa.

Em resposta, o Município confirma (peça 43) a abertura do protocolo de solicitação pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com retorno da Divisão de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda informando a inscrição em dívida ativa em 30/04/2025:

Devedor: INSTITUTO DE ESPORTES PARANA						
Livro 01/2025			Nº Folha 22772			
Nº da inscrição 181015			Data da Inscrição 30/04/2025			
Ano	Dívida	Valor	Correção	Juros	Multa	Total
2025	66	R\$ 47.024,78	R\$ 1.086,89	R\$ 4.702,48	R\$ 4.702,48	R\$ 57.516,63

Ato contínuo, em derradeira Instrução n. 2669/25 (peça 52), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opina pela procedência da tomada de contas especial, com reconhecimento pela irregularidade das contas. Entretanto, em razão de informação trazida pelo Município de inscrição da entidade em dívida ativa, pondera pelo afastamento de nova sanção de ressarcimento, sob pena de bis in idem. O Ministério Público de Contas (Parecer 825/25 – peça 53) ratifica a instrução emitida pela unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em análise da documentação juntada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 60.565, verifico que assiste razão às manifestações uniformes da unidade

técnica e do Ministério Público pela irregularidade das contas. Cinge-se a presente Tomada de Contas Especial na controvérsia em relação à ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município de Umuarama ao Instituto de Esportes do Paraná, nos termos do Art. 233 do Regimento Interno e da Resolução n. 28/2011, ambos desta Corte de Contas.

Conforme elucidado no procedimento que originou esse expediente, o Município de Umuarama emitiu parecer administrativo pelo parcial descumprimento do Termo de Convênio n. 009/2023 (peça 23, fls 7), no valor total de R\$ 57.431,64, que tinha por objeto a transferência voluntária para promoção da inclusão social por meio do esporte, prevendo a realização de duas aulas semanais de natação, com duração de 50 minutos cada, para 50 crianças entre 12 e 14 anos, além da entrega de kits completos para a prática da modalidade.

A Procuradoria-Geral do Município informou, peça 43, a inscrição em dívida ativa da entidade em 30/04/2025.

Consoante as Instruções nº 4.581/24 (peça 11), nº 791/25 (peça 35) e nº 2.669/25 (peça 52), a unidade técnica sintetizou as irregularidades apontadas pelo Município nos seguintes pontos: a) ausência de documentação idônea para comprovar a realização das aulas e dos serviços, bem como a contratação irregular de coordenadora de projetos sociais; b) existência de saldo remanescente não restituído ao final da transferência; c) ausência de comprovação na aquisição de materiais e quantitativos incompatíveis com o número de alunos atendidos; e d) pesquisa de preços restrita a uma única empresa, posteriormente identificada como administrada por familiar de conselheiro da entidade tomadora.

Primeiramente, relembro que, nos termos do Art. 1º, VI da Lei Orgânica desta Corte, cabe a este Tribunal de Contas a devida fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelos municípios, seja mediante convênio ou instrumento similar, incluindo os repasses para entidades privadas.

Deste modo, diante da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, sujeitam-se as entidades às disposições dos Arts. 233 e 234 do Regimento Interno, bem como à regulamentação interna estabelecida pela Resolução n. 28/2011, com alterações pela Resolução n. 46/2014.

Registre-se que o próprio Termo de Convênio n. 009/2023 é expresso (peça 9, fls 23) em vincular a execução das ações ao estrito cumprimento do Plano de Trabalho e à observância das instruções deste Tribunal de Contas. [1] Nesse sentido, prevê, entre outras obrigações, a comunicação à Secretaria em caso de fato relevante superveniente, a devolução ao erário municipal de eventual saldo remanescente ao final do ajuste, a realização de prévia cotação de preços com, no mínimo, três fornecedores e a prestação de contas de todos os materiais adquiridos com recursos públicos.

Nesse contexto, conforme Plano de Aplicação (peça 9, fls 14), observo que as metas e despesas do convênio foram divididas nos pontos (1) dos serviços de terceiros – pessoa jurídica e (2) na compra de material esportivo:

20. Total de Recursos Solicitados		R\$ 57.431,64 reais (Cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)
21. Plano de Aplicação Ressaltamos que será liberada 01 parcelas no valor total de R\$. 57.431,64 (Cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)		
22. PLANO DE APLICAÇÃO		
Meta	Despesas	Anual
Serviços de Terceiros pessoa jurídica		
01	Contratação de coordenador/gestor de projetos sociais	R\$ 24.000,00
02	Serviço Contábil	R\$ 2.400,54
Valor com serviços de terceiros pessoa jurídica		R\$
Compra de materiais esportivos		
Meta	Despesa	Anual
100	Óculos tira dupla de silicone 100% UV, ventosa 100% silicone, lentes Anti-Fog 100% policarbonato, nariguera removível, vedação em silicone confort; altura: 4,0cm, comprimento 5,8cm	R\$ 4.800,00
100	Touca 100% silicone lisa	R\$ 4.500,00
50	Sunga helanca - Rhodanyl, 100% Poliamida, forro 100% Poliamida	R\$ 3.250,00
50	Maiô helanca - Rhodanyl, 100% Poliamida, forro 100% Poliamida	R\$ 3.850,00
100	Camiseta (uniforme) poliéster	R\$ 3.000,00
50	Mochila 100% poliéster; Possui alças ajustáveis reforçadas com EVA; com compartimento interno	R\$ 3.900,00
30	Prancha 100% Etileno Vinil Acetato; altura: 32cm; Comprimento: 24cm; Espessura: 4cm	R\$ 1.590,00
30	Palmar Hammerhead Aquaflow original	R\$ 2.066,10
100	Bermuda Dry Fit (uniforme)	R\$ 4.075,00
Valor total com material esportivo		R\$ 31.031,10
VALOR TOTAL DAS METAS		R\$57.431,64

No que se refere ao ponto 2, relativo à compra de materiais esportivos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 791/25 – peça 35) opinou pela irregularidade do item. Constatou-se a ausência de comprovação idônea das aquisições, bem como a incompatibilidade entre as quantidades adquiridas e o número de alunos atendidos, uma vez que o projeto previa 50 participantes e a compra de 100 bermudas.

Ademais, verificou-se que a pesquisa de preços foi realizada junto a uma única empresa, a TYP Esporte Clube Ltda., em desacordo com o art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/2011 e com o próprio Termo de Convênio. Soma-se a isso a constatação de que o referido estabelecimento era administrado por familiar de conselheiro da entidade tomadora à época dos fatos, em afronta ao art. 18, § 3º, da mesma Resolução.

No tocante à coordenação do projeto, o Plano de Trabalho previa a contratação de

20/12/2023 e os documentos foram enviados apenas em 03/05/2024; ii) os documentos apresentados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada e iii) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante das irregularidades apontadas, mediante o Despacho n. 1576/24 (peça 23), a CAGE promoveu a intimação da ALEP, para esclarecimentos.

Em cumprimento, o órgão legislativo estadual juntou documentos às peças 42-69 e esclarecimentos à peça 72.

A CAGE, por meio da Instrução n. 13406/2024 (peça 73), promoveu a reanálise das fases 1 e 2, a partir da documentação e esclarecimentos apresentados, bem como realizou a análise da Fase 3.

Com relação à fase 1, entendeu pela expedição de determinação ao órgão para que em futuros certames observe o prazo de envio dos documentos e elabore termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Além disso, reiterou a solicitação de juntada dos documentos que comprovam a realização de pesquisa de preço. Os demais apontamentos da Fase 1 foram considerados sanados.

Quanto à Fase 2, a unidade técnica reiterou a determinação para expedição de determinação ao ente para observância do prazo para envio dos documentos, bem como requereu à ALEP novos esclarecimentos sobre os comprovantes da capacidade técnica da contratada. O apontamento restante foi considerado superado.

Já em relação à Fase 3, a unidade técnica concluiu pela existência das seguintes irregularidades: i) descumprimento do prazo de envio dos documentos, tendo em vista que a publicação do edital de abertura do concurso ocorreu em 09/01/2024 e a documentação foi enviada em 03/09/2024; ii) falta de critérios objetivos para a avaliação da prova discursiva; iii) necessidade de comprovação da qualificação dos membros que compõem a banca examinadora e iv) incompatibilidade dos dados apresentados no SIAP com os documentos apresentados.

Intimada a se manifestar sobre os apontamentos registrados pela unidade técnica, a ALEP apresentou manifestação, instruída com documentos, às peças 89-98.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) realizou a análise da manifestação e documentos juntados, por meio da Instrução n. 2/25 (peça 99), concluiu pela expedição de determinação à ALEP, nos seguintes termos:

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (Item III, subitem 1.1 da Instrução n.º 13406/2024, peça n.º 73);

- DETERMINAÇÃO para que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (item III, subitem 1.3 da Instrução n.º 13406/2024, peça n.º 73);

Na Instrução n. 2795/2025 a COAP reitera a conclusão pela expedição das determinações consignadas na instrução anterior.

Posteriormente, por intermédio da Instrução n. 7240/2025 (peça 121), a COAP realizou a análise da Fase 4, oportunidade em que registrou a existência de equívoco no cadastro dos membros da banca examinadora.

A parte apresentou novos esclarecimentos e, por meio da Instrução n. 12212/2025 (peça 130), a COAP entendeu que o apontamento foi integralmente superado.

Diante disso, opinou pelo registro das admissões e pela expedição das determinações relativas à observância do prazo de envio dos documentos e elaboração do termo de referência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 872/25 (peça 133), corrobora o opinativo técnico pelo registro das admissões e expedição das determinações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que todas as irregularidades registradas, passíveis de correção, foram devidamente sanadas pela Assembleia Legislativa

Com relação aos prazos para envio dos atos de admissão de pessoal, fixados pela Instrução Normativa n. 142/2018, observo que estes foram descumpridos nas fases 1, 2 e 3, conforme se constata:

i) Fase 1, na hipótese de dispensa de licitação, os dados referentes aos atos preparatórios iniciais deveriam ter sido encaminhados em 5 (cinco) dias úteis após a data da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento da inexigibilidade. No presente caso, a publicação do ato de dispensa ocorreu em 20/12/2023, contudo, o processo foi autuado somente em 30/04/2024.

ii) Fase 2, nos atos preparatórios finais, os dados devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal. Porém, conforme registrado pela ALEP o contrato foi celebrado em 20/12/2023, mas o envio dos dados ocorreu em 03/05/2024.

iii) Fase 3, os atos relativos à abertura do processo de seleção devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital de abertura do processo de seleção que ocorreu em 09/01/2024. No entanto, o envio foi realizado apenas em 03/09/2024.

Como argumento para os atrasos, a ALEP informou que o concurso analisado foi o primeiro realizado pela instituição, razão pela qual não estava familiarizada com os procedimentos necessários.

Diante disso, em que pese os atrasos superaram o tempo de tolerância admitido por esta Corte de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, para a expedição de determinação, sem a aplicação de multa.

Além disso, observo que a unidade técnica também opinou pela expedição de determinação para que a ALEP, nos próximos certames, aperfeiçoe o Termo de Referência, a fim de registrar todas as especificações e exigências necessárias.

Nos termos da Lei n. 14.133/21, o Termo de Referência é necessário para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas, estabelecendo parâmetros para a seleção da proposta e assegurando clareza, segurança e transparência nas contratações.

Do exame da determinação proposta, verifico que a unidade técnica propõe que sejam feitas diversas exigências com a finalidade de aprimorar o Termo de Referência elaborado pelo órgão.

Assim, considerando o caráter pedagógico das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, acolho a proposta de determinação formulada pela unidade técnica.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro da admissão de ANDRE BROGIM SILVA, relativa ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2024, promovido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

a) Determino que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018 (Item III, subitem 1.1 da Instrução n.º 13406/2024, peça n.º 73);

b) Determino que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

- i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (item III, subitem 1.3 da Instrução n.º 13406/2024, peça n.º 73).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro da admissão de ANDRE BROGIM SILVA, relativa ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2024, promovido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ;

II- determinar que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018 (Item III, subitem 1.1 da Instrução n.º 13406/2024, peça n.º 73);

III- determinar que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

- a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão,

armazenamento e transporte das provas do certame;
c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (item III, subitem 1.3 da Instrução nº 13406/2024, peça nº 73); e
IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 ATÉ 12 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126528/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS (Procurador(es): JOSE SIDNEY GANTZEL DOS SANTOS), LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SEBASTIAO DUELIS DE BARROS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 422746/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. (Procurador(es): IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 501573/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ
Interessado: ANIS GHATTAS MITRI FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 150238/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: BRENA MAIRA SOUZA DA SILVA CABRAL, CLEISIANE MAIARA COELHO, EDSON DOS SANTOS, ELIANE RUSTICK ZANESCO, GIOVANA BEATRIZ SANT ANA DA COSTA, MARIA JULIA GOMES SOARES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, THALIA VIEIRA, THIANA CAROLINE MALTA DE SOUZA

Processo: 378996/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADRIANA DA SILVA PINHEIRO DO NASCIMENTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CRISTINA LAURINDO DA SILVA SANTOS, EDIVAM ANSELMO DOS SANTOS, FERNANDA GIMENES MOYA ZAMPAR, GABRIEL ADAO VIEIRA, HELDNY COTA TIMOTEO, JULIANA SANCHEZ ESCARATTI DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE SOARES SCHUINDT, MARCIA LETICIA ANTUNES SANTANA, MICHELE SANTANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PATRICIA FERREIRA GRUDIN, SIMONE CRISTINA DA SILVA GIOVEDI, SIMONE DE SOUZA SILVA, SUZANE DA CRUZ PEREIRA, TIAGO ALVES CARDOSO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

Processo: 627340/22 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 84158/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 128248/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 136461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 141023/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 142178/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 162683/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 165461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 166859/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 167910/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 169351/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 172379/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 176480/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)
Interessado: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 177354/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 184318/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 185055/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 186086/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 191853/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MARCOS MARIN, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 195433/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 336564/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MYKE OLIVEIRA GOMES)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 739456/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO

Processo: 724440/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213101/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 113356/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 117009/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 150170/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO (Procurador(es): HARTINGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDRE LUIZ SBERZE, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER), MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 170333/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 172476/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 173243/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 190008/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 637657/25
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 439196/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, HEYNIELLEN DOS SANTOS DRUZIAN, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MATHEUS SANTOS CUNHA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 149598/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ANA CARDOZO DE ALMEIDA, ANA MARIA ZEFERINO, ANA PAULA RAUTTA, BRUNA KUPICKI, CAROLINA BONIN, DAIANI DE OLIVEIRA, ERNANDA STEPANIAK DE BARROS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GESSI LINI, IVANIR SALETE DAREM, LARISSA KEYSE DA SILVA, LETICIA ROSSETTO, LEUDIMARA PIZZATO, MARIA GORETTI CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, MARINES SCHARAMOSKI RISSO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PAMELA GRAZIELA CAMILO, RAFAELA CAROLINE FIDELIS VIEIRA, ROSANGELA DA ROSA OLIVEIRA DE ASSIS, VIVIANE BUCHGRAEBER MERLO, WILLIAN PEREIRA AUGUSTO

Processo: 593275/18 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEKI MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 643620/18 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado:

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 700169/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 762354/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Processo: 11010/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SANDI KUTIANSKI

Processo: 12777/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO CECHINEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196308/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, ELTON HERNANDES TRINDADE, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES

Processo: 200410/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183826/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 192426/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 196421/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 137360/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 158864/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 185225/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ (Procurador(es): DEISE MONTRESOL GIESE)

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 191748/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 192639/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 199358/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 200330/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 767274/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCEIA AYRES DO PRADO, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 646350/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, VILMA APARECIDA DE SOUZA

Processo: 480035/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAIRES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA CARVALHO MARINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOAO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSOTO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, MUNICÍPIO DE RESERVA, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBORG SARAFIN, SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

Processo: 180366/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CECILIA IRENE BERVEGLIERI, CLAUDINEI MONTAGNA, CLEONICE DE FATIMA DE LIMA, CRISTIANA TOMAZ MONDINI FERRAZZA, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DAVI EMANUEL DE SOUZA, DENIZE DE OLIVEIRA, DEUSDEDITH DA ROCHA BRASIL, DIONEMAR BELENDE, DYANDRA MAYARA LOTICI DALLEK, EDILSON LUAN CORREIA DOS PASSOS BALDISSERA, EDIMAR PADILHA DA SILVA, EDINEI CHINATTO, EDUARDO JACKOSKI MIGLIORANZA, ELUANA MARIZA ROTERMEL, FABIO LUIZ VUICIK, FELIPE CESAR THOMAZI, FERNANDA INOCENCIO DE ARAUJO, FERNANDO FERREIRA GOMES, GIOVANI LOTICI, GISELE CEREZINI MENDES, GISELI LUIZA CORTINA, GORETE APARECIDA BARBOSA DE LIMA CARDOSO, GUILHERME HENRIQUE STURM, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, INDIARA DE VARGAS GONCALVES DA SILVA, JACSON DE MOURA BORGES, JAIR SELEPRIN, JESSICA CANDIDO, JHONATAN FELIPE PONTE SILVA, JOICE LUCIANA ZATTA, JULIANA SIMOES PERICO, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELE ADRIANE ROSALINO, KETLIN MELYSSA CASTOLDI DE MIRANDA, KRYSYTIANE KATIA DAMIM, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUANA DE ALBUQUERQUE, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCINEIA PEREIRA, MARIA THAIS CARDOSO DOS SANTOS, MARILCE RIBEIRO MALLMANN, MAURICIO LUCAS SILVA DE ARRUDA, MAYCON DA CRUZ INOCENCIO, MISAEEL LUCAS PEREIRA, MUNICÍPIO DE REALEZA, NATALI EDUARDA ANTUNES DA LUZ MAIER, NELCEU WYRZYKOSKI, NILMAR DE SOUZA, PAULO CEZAR CASARIL, PAULO NEIS DA SILVA, RENAN MIRANDA, RENATA LEMOS DOS SANTOS, RODRIGO POZZEBON, ROZIANE PEREIRA, RUDIMAR DA SILVA, SEDENIR LINHAR, SIDNEI MALACRIO, SILOMAR GANDOLFI, SILVANA DE CESARO, SILVIO JOSE RIBEIRO ANTUNES, SONIAMAR DA ROSA DALLA ROSA, SUZAMAR DA ROSA, TARCILA RECH, VALCIR PEREIRA DA CRUZ, VALDECIR PEREIRA DA CRUZ, VANDERLEI PAVAN, VANDERLEI ROBERTO DALLEK, WILLIAN FELIPE SCHUSTER, WILLYAM DOUGLAS HORING

Processo: 535591/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: LAYANE APARECIDA DA SILVA ARAUJO, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MONICA GOBI ZANELLA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, RUBIA IBANES DOS ANJOS, THAIS SANTANA DOS REIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

Processo: 359622/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANA REGINA MOREIRA SOARES, EDISON NEVES LOPES, FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168207/25
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIME DA SILVA STANG

Processo: 166603/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FABIO ALEXANDRE

REGELEMEIER, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)

Processo: 184270/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38242/20 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 749036/24 Adiado por devolução pós-vida desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM (Procurador(es): RODRIGO BELIGNI)
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM (Procurador(es): RODRIGO BELIGNI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 568670/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER, ZENOVIA HORODENSKI BIDA

Processo: 484130/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, PAULO ACIR MAURER

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 496107/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 756098/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ALINE THAISA VERDELHO, AMARILDO TIAGO OLIVEIRA DO CARMO, ANDRESSA DAIANE SALVAGNINI WIDERSKI, ANIELE ANDRADE DE LIMA, ARMANDO DA SILVA, CLAUDIANA DOS SANTOS, CRISTINEY GONZAGA, DIEGO LEDO FERREIRA, DIEGO PAULO MARIA, EDER JORGE DE OLIVEIRA, EDINALVA ANTONIO, EDIVALDO DOS SANTOS, ELEANDRO GOMES ALMEIDA SOARES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ERMINDO BENTO ALVES, EVERTON LEDO DA ROCHA, FABIO CORDEIRO LEDO, FABIOLA RAMOS DINIZ, FRANCIELY DAMARIS DE CRISTO, GEOVAN DE OLIVEIRA DUTRA, IVO GOMES FERREIRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JEFERSON RAMOS DOS SANTOS, JESSICA PRICILA RIBEIRO BONFIM, JOAO PAULO DE OLIVEIRA PADILHA, JOCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ, KALLINA YOSHIE SILVA, LEONARDA CORDEIRO BORGES, LERIDA LOYANI RIBEIRO DE ASSIS, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARINA FABIANA DE SOUZA, MARIO LEDES, MARTA APARECIDA ANDRE, MILTON ROCHA RAMOS, MONICA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, NELSON KIYOSHI HARAGUSHIKU, NILVA CORDEIRO LEDO FERREIRA, Patricia Ribeiro de Assis, PATRICIA SOUZA CUNHA, POLIANNA CRISTINA SILVA CARLOS DE ALMEIDA, REGINA MARIA BARBAO, SIDNEY AUGUSTO CORTIANO, SILMARA MESQUITA DE OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA VAZ DIAS, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS EVANGELISTA, TIAGO CARDOSO LEITE, VAGNER CARVALHO FERREIRA, VALDIR IANCOSKI, VANDERLEI SILVA DAMASCENO

Processo: 9594/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZARDO ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA, ELLEN ROSSI SILVA DE ARAUJO, GABRIELE AMANDA FAVORITO, GUILHERME MENDES PUSCH, HAIANE REGINA DE PAULA, IVETE APARECIDA DE LIMA, IZADORA CRISTINA LEAL VIANA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, KAMILA ANDIARA BINI FERRAZ AFFONSO, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, MÁRCIA NOVAC DA SILVA GUNDM, MARGARETH FERREIRA MIYAKE, MARGARIDA CARDOSO DE LIMA, MICHELE GOLAM DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, PAULA KALINE DE

ARAUJO GERMANO, RAFAELLA MAYARA MONGE CASARI, REGINALDO DE OLIVEIRA, ROSANA STEPHANIE LISBOA, SABRINA PROTASIO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA BARBOSA, SIMONE DE BRITO FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA GUIMARÃES, SUZANA DOS SANTOS, TATILA DE LIMA VARGAS, TAUILLO TEZELLI, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, WAGNER FONSECA SOUZA, WASHINGTON LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Processo: 529978/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ALINE MOREIRA DOS SANTOS, ANGELA MACHADO DE CHAVES, ANNE KAROLINE FERREIRA CORDEIRO, FRANCIELI TRINDADE AMARAL, MARIA IZABEL DINIZ DA LUZ, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SCHEILA MARINA BOCHENIKI

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155202/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Processo: 184288/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 678507/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADILSO DE MELLO, EDUARDA CYBELLI DIBA DE MELLO, ELIANE DIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOAO VICTOR LIMA DE MELLO, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, VITORIA APARECIDA CAMPERA DE MELLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 682647/23

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 60884/20

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ALESSANDRA JUULKOSKI DOS SANTOS, ALEX FABRICIO DE PAULA, ALINE BULATY, ALTAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLAUDIA DE PAULA, ANA CLAUDIA FARIA DE BRITTO, ANA MARIA DE PAULA, ANA PAULA NUNES CAVALHEIRO, ANA PAULA TERLESKI KUCH, ANA RAFAELA SAWCZUKI, ANDERSON JOSE SILVA, ANDRE DE LARA CARLOS, ANDREA CRISTINA BIANCO, ANDRÉIA APARECIDA MOLETA LOCATELI, ANGELA APARECIDA REICHARDT, ANILDA MUZEKA, ANTONIO ESTANISLAU, CASSIA FERNANDA FERREIRA, CELITA SERETNE, CESAR ROBERTO HENRIQUE JUNIOR, CHAIANE TAIS STRONA, CÍCERA APARECIDA SMALESKI, CINTIA APARECIDA MOLETA, CINTIA CRISTINA PERUZZO, DAIANE LAIS MATIAS SLUSASRS, DAIANE ROCHA DOS SANTOS SOLDA, DAIANI CARNEIRO POLLS, DANIELA KNAUT MARTINS MARQUEVIX, DARIELE ALVES DE SOUZA, DEBORA DE FREITAS MARQUES, DERIANE DE SOUZA, DIANDRA CARVALHO, DIANDRA MARIELLY DE ANDRADE, EDER DE JESUS SEVERINO, EDIVAN SEVERINO, ELAINE STEFANI IANZ, ELIANE DE FATIMA LUPES, ELIANE DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA, ELIS DAIANE RIBEIRO, ELISMARA CRISTINA GEMPKA, ELIZANGELA MARIA LINHARES MATIAS, EMANUELLE ANDRADE RETZLAFF, EMILY KIMPINSKI PIRES, ERICA FERREIRA DOS SANTOS, ERICA KARINA SILVA, ESTEFANY CRISTINE DE ANDRADE, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, EVERTON DO CARMO SEVERINO, FABIANA FARIAS AFONSO, FABIANA KAMINSKI, FABIANE RIPKA, FABIO DE TOLEDO, FELIPE MATHEUS AFONSO DA SILVA, GELSON DOS SANTOS, GEOVANA ORTIZ, GEOVANE HORST, GICELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA HECKLER, GILMARA DO CARMO FREITAS, GIOVANA DONAISE CABRAL, GISELI SOELI FELDE, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, GISLAINE HUK, GRACIELI SANTOS SILVA, GRAZIELLY NASCIMENTO BARRIL BARCOTE, GUILHERME ALVES DOS SANTOS, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IZABEL BREWINSKI, JAINE IAREK, JANEIDE PERUSSELO, JANETE APARECIDA RODRIGUES, JEAN CARLO JACOMEL, JEANE APARECIDA ZAUBRIER, JESSICA SANTOS DE ALMEIDA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO VITOR STRUGALA, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JORGE BYCZKOVSKI,

JOSIANE MARCIA BRAND, JOSIANE TERESINHA SOLDA, JOSLAINE DE RAMOS CARDOSO, JULIANA WSZOLEK TUMASZ, KAREN FERNANDA ZAMBAAO, KARINA COLARITES, KATIA COLARITES, KELLY CRISTINA GOMES DO VALE, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LAIS REGINA BOLDE, LARILSON PIANI, LARISSA DANIELE MATIAS, LARISSA DO AMARAL, LAURA REGINA KAPP, LEANDRA PRISCILA DO NASCIMENTO, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVEIRA, LEIDY JULIANA DANNEMANN PADILHA, LEILA APARECIDA GOMES BUENO, LEONARDO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA, LILIDI HUK, LORENA SANT ANA BAZILIO, LUCIANE PSZEDZIMIRSKI BELLO TRIBEK, LUCIO CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIONELI DEBASTIANI, LUIZ EVERALDO ZAK, MAICON FAGUNDES, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIA PATRICIA FERRAZ, MARCIA REGINA STADLER, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO WSZOLEK, MARIA ELOIZA SANTOS, MARIANGELA SMALESKI, MARICEL DOS SANTOS, MARILEI BOCHNIA, MARINA KOSIESKI, MARINES BUGS DALSSOTTO DE FREITAS, MARINES STANSKI VELOZO, MILTON RIBEIRO DE LARA, MIRIAM APARECIDA VICHINHESKI, MONICA OPENKOSKI, MONICA SALACHE, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, NATHANA CIPRIANO ULCHAK, OLISSEIA DE DEUS LOURENCO, PABLO JONATHAN PRADO, PAMELA APARECIDA PADILHA, PAMELA VANESSA FERREIRA, PAOLA PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO KEMPINSKI JUNIOR, PRISCILA SOLDA FRANCA, RAFAELA PORTELA FRANCO, RAFAELE MARIANE SANTOS MAZUR, REGINA MARA MATHIAS, REJANE DUCAT, ROBERTA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RODRIGO STELMARSCZUK, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES, ROSENILDA DE FATIMA FARIAS GUEREZ, RUAN ROBERTO STANSKI PADILHA, SABRINA ANTOSZCZYSZEN, SANDRA ORTIZ, SANDY SILVEIRA CLAZER, SIDMAR FERREIRA, SOLANGE CARRARO, SUELE NERIS, SUELEN CAROLINE DE ANDRADE, SUSANE LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, TAILAINE DA LUZ LOURENCO, TATIANE DE FATIMA DA SILVA, TATIANE STORKI, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, VALDINEIA STRUGALA, VALQUIRIA STRUGALA, VALTER RAMOS AFONSO, VANDERLEI SILVANO PEREIRA, VANDOR ROBERTO DAS CHAGAS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA PALUSKI BELLO LASCOSKI, VANESSA STRONA, VILSON JOSE WOITICHOSKI, VITOR EMANOEL STRONA, VITORIA CAROLINA KNAPIK ROCHA, VIVIANE RIBEIRO, WAGNER ROBERTO DO CARMO, ZE MARIO BARBOSA

Processo: 169744/20

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: AMANDA DA SILVA CORREIA, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, DANIELI APARECIDA DOS SANTOS, GIULIANNA RICCI BRANCO, JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 771740/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ADAIANE STIPP BONETTI, ADEMIR GARCIA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES PREUSSLER, ADRIANE BOEING, ADRIANE MAZUR, ALDONEI STIPP, ALICE FABIANE SCHUWAB, ALINE ANDIELI DA SILVA IANZEN, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE MIRANDA, ANA MARCIA DO NASCIMENTO, ANA PAULA FLORIANO SCHMOELER, ANA PAULA HEERDT MENEGAZZO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA MOREIRA DE LIMA, ANDRÉIA DAVID ROECKER, ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANGELICA DE MORAES VELOSO PORTES DE OLIVEIRA, ANGELICA ZELONE, ANTONILZA FLORIANO NACK, AULINDA DE BRITO, AURORA FERNANDA LOPES AGUEIRA, BEATRIZ NUNES BLASIUS, BEATRIZ SCHMOELLER DA SILVA, CARLOS EDUARDO FARAGO, CILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CINTIA FERNANDA MOREIRA LOLLI, CLAUDINEIA LUCHTENBERG SCHUSTER, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANA ALVES DA ROSA, DAIANA NACK PEREIRA, DANIEL MESA REYES, DANIELA RODRIGUES SEHNEN, DANIELI LACERDA, DIEGO PASIECZNIK, DIENIFER APARECIDA LOPES, DIENIFFER GONCALVES DE FREITAS, EDINA MARIA KUTCHURUBA, EDNAIR DE CASTRO KAUDNICK, ELAINE BALLMANN KULKAMP, ELENA DA SILVA FREIBERGER, ELI CIRIACO DA SILVA, ELIZANGELA ROCHA VOLGUE, EMANUELLY CRISTINE TAVARES MACEDO, EMILY MACEDO RESENDE, EVA JOSILAINE RIBEIRO MENDES, EVANDRO LUCIO BASSAY, FABYELLE STAUT GONCALVES, FERNANDA EVELINE CATANI DA SILVA, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, FERNANDO TEODORO PIPINO, FILHOL FELIX DE OLIVEIRA, FRANCIELE PENTEADO FIGUEREDO, GEAN CARLOS YAMAMOTO, GIANCARLO HOLOVATI, GISLAINE MOLARI STIPP, GIZELI ADRIANE MEURER SEMEGHINI, GREICIANY SABRINA DE OLIVEIRA DOS REIS, HELIANE CRISTINA ACORDI BORGERT, IRISONETE STIPP BACK, ISABELA CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JACKSON AGUIALDO CAMARGO PEDRO, JANAINA LACERDA BECKER, JAQUELINE MOREIRA LOLLI, JEFERSON UELITON DA SILVA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JHONATHAN WILLIAN MAGALHAES, JIANE APARECIDA GOMES DE MATOS, JOANA PONTE MENDES, JOELMA APARECIDA SUBTIL CORDEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, JOSE RUBENS DA LUZ, JOSELINE TEREZINHA SUBTIL, JOSIANE DE LIMA, JOSILANE VANDERLINDE DE LARA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA MAZUREK RIBEIRO, KELLY VIESBA DOS SANTOS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LEILA DE FATIMA MARTINS ROECKER, LEILA MARIA DA LUZ, LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA DE FREITAS KUNISKI, LOURDES APARECIDA MENDES DA SILVA, LUANA KNUPP DA LUZ, LUANA LIMA, LUANA SCHMIDT GERBER, LUIZ FERNANDO DA LUZ DA SILVA, MAISA KOZLUK DE MIRANDA DE LIMA, MAISA MORAIS DO NASCIMENTO, MANILZA RIBEIRO FLORIANO, MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA, MARI KEYCIELLY CUNHA, MARIA FERNANDA MEURER HENKEL, MARIA PEDROLINA DA SILVA, MARIANA DE AZEVEDO KUHNEN, MARIELLE HEMKEMEIER BLAZIUS, MARILDA GERBER FREIBERGER, MARILZA CORREA CIRIL, MARINA GIL, MARIZA DE SOUZA, MAYARA FERNANDA CUNHA, MAYARA FERNANDA DOS SANTOS SCHMOELLER, MEIRE DAIANE DE SOUZA DA SILVA, MICHELE SONAR DE OLIVEIRA, MIKAELA SOUZA LOLI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MYLENA AFONSO MONTEIRO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DA CRUZ DOS SANTOS, PATRICIA ROECKER PEREIRA, PRISCILA ANDRADE, RAFAEL BUCH ZAVADZKI, RAFAELA MARINHO DA SILVA, RAFAELA OENNING ROECKER, RAFAELA ROCHA DE GOES, RAFAELA SGARBOSA GOMES, REJANE SOETHE ARENDT, RENATA SOUSA SILVA, RHAYANNE VANDRESEN SCHIROFF, ROSANGELA TELES GOMES, ROSELAINÉ DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, ROSELBA CORDEIRO DE ABREU,

ROSEMAR ODERDENG, ROZANA BOGER, ROZANA TELES DE ALMEIDA, SERGIO ZDUNEK, SILMARA SCHENEKEMBERG DA SILVA, SIMONE DA SILVA RIEKEM, SIRLENE PICARSKI ROSA, SOLANGE APARECIDA LUDWIG FARIAS, SUELLI SCHOTTEN ESSER, TATIANA OLIVEIRA LANZA, TATIELE MOLL DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE ASSIS SILVA, THAIZA FERNANDA MAREGA, VALDINEIA APARECIDA PEREIRA, VALDIRENE VANDRESSEN STOLF, VANDERLEI BERALDO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA CARMEN SILVA, VERONICA CATARINA WILLEMANN SEHNEM

Processo: 683554/23

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ANDREIA CRISTINA CORREA, Andressa Carla Siqueira de Oliveira, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DINARTE FRANCISCO ZANIN ALVES, ELIZANGELA ROCHA DO PRADO DE SOUZA, FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GERLEINE CHAGAS DA SILVA, GILDO JOSE FERNANDES, JESSICA NATSUMI ABE, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELY PRECOMA, JULIANO BERGES, KARINA FATIMA DA SILVA, MARINETE APARECIDA DOS SANTOS, MARINILDA MELO DA SILVA, MIRIELE CAROLAINA FIGUEREDO, NUBIA FERNANDA DE MORAIS, RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA, RENAN LINO CASSIANO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SOAME YARIMA PRADO DIAS

Processo: 361429/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DENILSON DE JESUS LEONEL, IZOLDE FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ZAMPIER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROSE MARIA MOREIRA DE PAULA

Processo: 757624/24

Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, ANDRESSA BARBOSA DA LUZ, CAROL OLIVEIRA CALVETI, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELIENAI WILLIAM PEREIRA DE MELLO, HELIO ALVES TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO SANTOS E SILVA, MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TACILA ZAMOSKI BUENO

Processo: 501216/25

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: ANDRESSA CARLOS DE ARAUJO, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DEBORA PEDROSO DAMACENO, HUGO CEZAR ALVES, JULIANO SAKUNO PEZZOTI, MUNICIPIO DE TERRA BOA, RENAN MURILO DE OLIVEIRA CARVALHO, VALTER PERES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190890/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-692999/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICIPIO DE QUITANDINHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 68/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quitandinha. Contrato nº 22/2022-PMQ. Processo de Inexigibilidade. Exclusividade não comprovada. Contratação de serviços comuns. Existência de produtos similares no mercado. Medida cautelar para suspensão do contrato. Prejudicialidade. Providências administrativas. Perda superveniente do objeto cautelar. Regular processamento do feito. Homologação. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Quitandinha, de seu Prefeito, Sr. José Ribeiro de Moura, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Antonio largas, do Advogado Municipal, Sr. Luis Fernando Kemp, e da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, em

razão de supostas irregularidades na contratação direta desta última, por inexigibilidade de licitação, para locação e licença de sistema de gerenciamento e monitoramento por meio de câmeras instaladas em vias públicas e imóveis da municipalidade, por circunstâncias nos seguintes achados:

- contratação irregular de bem e serviço comum (sistema de segurança eletrônica) por inexigibilidade de licitação (peça 3 – fls. 13 a 37); e
- superfaturamento e dano ao erário (peça 3 – fls. 37 a 52).

Em apertada síntese, a CAGE relata que a Tomada de Contas Extraordinária ora proposta tem origem no Acórdão nº 940/2023, proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação contra o Município de Quatro Barras pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI para fornecimento de sistema de segurança eletrônica, ocasião em que este Tribunal de Contas considerou inadequado o argumento de exclusividade apresentado, baseado em certidão emitida por associação privada, destacando que o sistema outrora contratado se enquadrava como serviço comum, com ampla oferta de soluções similares no mercado, o que exigia processo licitatório conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nessa linha, consigna que, em decorrência da decisão mencionada, foi aplicada multa ao gestor municipal do caso e determinada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que, por sua vez, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para adoção das providências legais cabíveis. Esta, após diligência, identificou outros contratos vigentes com a mesma empresa, em condições semelhantes, em afronta à diretriz fixada por esta Corte, segundo a qual a contratação direta de sistemas de informática constitui exceção e deve ser precedida de comprovação técnica da inexistência de produtos similares no mercado, sendo insuficiente a simples declaração de exclusividade e imprescindível o levantamento de mercado e a avaliação técnica para justificar a inexigibilidade do objeto.

Sob essa ótica, destaca o Contrato nº 22/2022, firmado pelo Município de Quitandinha com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 6/22), no valor anual de R\$ 583.500,00, que permanece vigente por meio de sucessivas prorrogações, cuja contratação foi solicitada diretamente pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, revelando preferência por fornecedor específico, sem que houvesse documentação que justificasse a escolha ou demonstrasse a exclusividade da solução contratada.

Adiante, pontua que, da análise do processo de inexigibilidade em exame, foi identificado que este não apresentou levantamento prévio da necessidade, definição do quantitativo de licenças, nem estudo comparativo entre locação e aquisição de equipamentos, sendo todo o modelo de negócio previamente estruturado e ajustado ao fornecedor contratado, em clara afronta às exigências legais para a formalização da contratação pretendida.

Ainda, informa que a fundamentação jurídica da inexigibilidade se baseou exclusivamente em certidão emitida por associação privada (ASSESPRO), sem validade técnica para comprovar a inexistência de concorrência no mercado, evidenciando a ausência de planejamento, pesquisa de preços e análise técnica da contratação, com parecer jurídico favorável emitido sem a devida verificação dos requisitos legais, mantendo o Município o contrato em vigor mesmo após recomendação formal do Ministério Público do Paraná, emitida em 2023, alertando sobre a irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, na qual foi determinada a regularização da contratação em comento, com prazo de transição específico e razoável, o que não foi atendido pela municipalidade.

Assim, diante da gravidade das irregularidades, propõe medida cautelar para a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 22/2022, firmado por inexigibilidade de licitação, o qual vem sendo prorrogado sucessivamente, tendo sua vigência estendida até dezembro de 2025 (pelo 9º Termo Aditivo), em contrariedade à recomendação expressa do Ministério Público do Paraná, evidenciando conduta negligente por parte do gestor, que, mesmo ciente das irregularidades, renovou o ajuste com base em justificativas frágeis.

Quanto a esse último aspecto, destaca que:

Das manifestações assinadas pelo Prefeito Municipal, observa-se que a tentativa de levantamento de mercado e pesquisa de preços não segue parâmetros fixados no art. 23 da Lei 14133/21, conforme se evidencia nas informações prestadas e documentos constantes do Inquérito Civil MPPR 0124.23.000259-2. Entre as folhas 31 e 59, o servidor Matheus Barchehen do setor de licitações do Município de Quitandinha envia email para 9 (nove) empresas privadas solicitando proposta comercial conforme “modelo” de termo de referência apresentado.

Ademais, para além da irregularidade na forma de contratação, ressalta que o ajuste também apresenta indícios de direcionamento e superfaturamento, visto que o modelo de negócio adotado pela empresa IRIS — que combina licenças de software com locação de equipamentos e acessórios diversos — foi replicado no pedido de orçamento enviado pelo Município a nove empresas, das quais apenas a própria IRIS respondeu, sendo mencionada, por outra empresa consultada, a inviabilidade de participação em razão da formatação dos lotes.

Concluindo, aponta que o contrato em exame prevê o fornecimento de 525 licenças, número incompatível com a realidade de um município de pequeno porte, e apresenta valores de suporte técnico 24h superiores aos praticados em outros contratos semelhantes, revelando um ajuste excessivamente oneroso para o Município de Quitandinha, que, dentre os seis municípios paranaenses que firmaram contrato com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, é aquele que apresenta o valor mais elevado, restando configurado o dano ao erário no preço cobrado pelo suporte técnico 24h, na divergência entre a quantidade de licenças pagas e a efetivamente utilizada, bem como na locação de equipamentos e acessórios sem qualquer amortização dos valores nas sucessivas renovações contratuais ocorridas nos últimos anos.

Por fim, reforçando a irregularidade da contratação por inexigibilidade, diante da prática de atos que resultaram em danos ao erário, requer, em análise exauriente, a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos agentes envolvidos e a determinação dos seguintes encaminhamentos:

- a) Cauteladamente, tendo em vista a necessidade de ajustar à conduta às regras e precedente da Corte de Contas, com base no art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que seja determinada ao responsável atual, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos a título do serviço de Suporte 24h e o lançamento de processo licitatório no prazo de 30 dias, a partir da decisão deste Tribunal, sugerindo pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) para busca de modelos de editais, contratos e pesquisa de preços;

b) Cautelamente, tendo em vista a necessidade de definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados que já tenham sido amortizados durante a vigência do contrato, que o Município de Quitandinha efetue levantamento dos bens entregues em locação, seu estado atual e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data), no prazo de 30 dias;

c) Emissão de determinação para que se abstenha de renovar o contrato firmado com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, por conta dos vícios insanáveis apontados nesta representação.

d) Emissão de determinação para a imediata revisão e readequação do processo de contratação direta no Município de Quitandinha, com definição clara dos responsáveis pelas etapas do planejamento, ampla pesquisa de preços, elaboração de justificativa de preços, justificativa de seleção de fornecedor e gestão de contratos seguindo as regras da Lei 14133/21. Sugere-se, como uma das alternativas viáveis a ser considerada pelo Município, a adoção de regulamento que poderá seguir os modelos adotados pelo Governo Federal (ver Instruções Normativas da SEGES e Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE/PR, no que couber).

e) Emissão de recomendação para que o Município de Quitandinha promova a "gestão por competências" (art. 7º, caput da Lei Federal nº. 14.133/21) e elabore e implemente plano de capacitação dos agentes que atuam na primeira e segunda linha de defesa, sugerindo iniciar pelos cursos disponíveis na plataforma da Escola de Gestão Pública (EGP-TCE/PR);

f) Emissão de recomendação para que o Município de Quitandinha instaurar processo administrativo sancionatório contra IRIS BS SYSTEM EIRELI, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, para apurar possível ocorrência de fraude em contratação direta, por conta da apresentação de declaração de exclusividade que não preenche requisitos legais, visando obter benefício indevido, ensejando penalidade do art. 87 inc. IV da Lei 8666/93;

g) Emissão de recomendação para que o Município de Quitandinha instaurar processo administrativo sancionatório contra IRIS BS SYSTEM EIRELI, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, para apurar possível ocorrência de superfaturamento quantitativo, por conta da cobrança de serviços de suporte 24h em quantidade superior ao efetivamente disponibilizado, com base na vedação do enriquecimento sem causa, ensejando penalidade do art. 87 inc. IV da Lei 8666/93;

h) a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", ao Senhor José Ribeiro de Moura, CPF 078.958.109-44, Prefeito responsável por autorizar as prorrogações sucessivas ao contrato ilegal mesmo após ciência inequívoca das irregularidades de contratar a IRIS de forma direta, em virtude da atuação do Ministério Público do Paraná, através da 2ª. Promotoria de Rio Negro, que expediu Recomendação Administrativa 04/2023 em 9/8/2023 e concedeu prazo máximo de um ano para lançamento de licitação o qual não foi cumprido mesmo após 2 anos (irregularidade 1);

i) a imputação de duas multas administrativas ao Sr. Antonio largas, CPF 319.891.959-20, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Quitandinha no período da vigência do contrato (2022/2025), sendo uma para cada achado, conforme art. 87, IV, "d", em razão da prática de atos que revelam ação (direcionamento da contratação), omissão e negligência (aceitar como válidos documentos que não preenchem requisitos de validade e eficácia), contrariando os dispositivos da Lei Federal 8666/93 e Constituição da República;

j) a imputação de duas multas administrativas prevista no art. 87, IV, "g", ao Sr. Luis Fernando Kemp, CPF 016.809.859-81, advogado do Município de Quitandinha no período da contratação por inexigibilidade e vigência do contrato (2022/2025) e signatário dos pareceres que validaram a contratação direta e sucessivas prorrogações, sendo uma multa para cada achado, em razão de erro grosseiro e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8666/93 e Constituição da República;

k) Reparação dos danos pelo particular que deu causa ao superfaturamento, a contratada IRIS BS SYSTEM EIRELI, CNPJ 06.958.113/0001-80, mediante restituição de valores recebidos a maior do Município de Quitandinha, conforme apuração apresentada no item 2.3.1.

l) Imputação de multa do art. 87, IV, "g", à empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, CNPJ 06.958.113/0001-80, por ter feito uso de documento que não preenche requisitos legais de validade e eficácia para obter contrato com administração pública sem licitação, aferindo vantagem indevida.

m) Imputação de multa proporcional ao dano à empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, CNPJ 06.958.113/0001-80, com base no art. 85 inc. II da Lei Orgânica.

n) Notificação concomitante e simultânea ao Ministério Público do Paraná para informar que estão sendo levantados os fatos relacionados à contratação direta indevida, mediante encaminhamento do presente relatório para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias.

Com a inicial, anexou documentos referentes às peças 4 a 8.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1 de 24/01/2006), o procedimento foi autuado e distribuído (peças 9 e 10).

Por meio do Despacho nº 1643/25 – GCFAMG (peça 11), foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a intimação do Prefeito do Município de Quitandinha, para manifestação prévia acerca das irregularidades noticiadas e do pleito cautelar.

Em resposta à peça 15, o Prefeito comunicou a instauração de processo administrativo visando à rescisão unilateral do Contrato nº 22/2022-PMQ e ao levantamento de responsabilidades, com possibilidade de aplicação de penalidades à contratada IRIS BS SYSTEM EIRELI. Com o ato, consignou que foram determinadas medidas cautelares, consistentes na suspensão imediata dos serviços e dos pagamentos, retenção de eventuais créditos, assunção dos bens objeto do contrato pela Administração e impedimento da retirada desses bens pela contratada. Informou, ainda, que está em fase de elaboração o projeto básico para realização de nova licitação, em atendimento às recomendações e apontamentos técnicos desta Corte de Contas.

Adicionalmente, destacou que o Município atua para sanar as irregularidades identificadas, encontrando-se o Secretário de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação em movimento para a elaboração de plano de capacitação direcionado aos agentes responsáveis que atuam na primeira e na segunda linha de defesa nos processos licitatórios.

Por fim, anexou o Ofício nº 358/2025-GP, encaminhado à empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, comunicando a abertura do procedimento de rescisão do Contrato nº 22/2022-PMQ e levantamento de responsabilidade (peça 16).

Retornaram os autos conclusos para análise do pleito cautelar.
FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito deste Tribunal de Contas, a concessão de medida cautelar está condicionada à demonstração cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Ambos devem estar presentes de forma consistente para justificar a adoção dessa providência excepcional.

Conforme manifestação prévia do Prefeito de Quitandinha, foi instaurado processo administrativo visando à rescisão unilateral do Contrato nº 22/2022-PMQ, celebrado com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI. No referido processo, já foram determinadas medidas relevantes, tais como: suspensão imediata dos serviços e dos pagamentos, retenção de créditos, assunção dos bens objeto do contrato pela Administração e impedimento da retirada desses bens pela contratada, tudo em observância ao poder-dever de autotutela da Administração Pública para controlar seus próprios atos.

Nesse contexto, embora o processo administrativo ainda esteja em curso — circunstância que impõe à municipalidade o dever de manter atualizadas, de forma contínua e tempestiva, as informações sobre as providências adotadas, permitindo a esta Corte acompanhar integralmente as medidas implementadas para sanar as irregularidades e atender às recomendações técnicas —, verifica-se que as cautelas já efetivadas pelo Município de Quitandinha configuram causa superveniente e objetiva que prejudica a análise da medida cautelar requerida. Isso porque tais providências descaracterizam o periculum in mora anteriormente apontado, tornando a medida desnecessária sob esse aspecto.

Em face de todo o exposto, voto pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, por ausência do requisito relativo ao perigo de dano, determinando, contudo, o regular processamento do feito, com a devida instrução, a fim de assegurar a este Tribunal de Contas, em sede própria, o exame aprofundado dos fatos e, se for o caso, a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, por ausência do requisito relativo ao perigo de dano, determinando, contudo, o regular processamento do feito, com a devida instrução, a fim de assegurar a este Tribunal de Contas, em sede própria, o exame aprofundado dos fatos e, se for o caso, a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -667610/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 69/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Saldo não devolvido inferior ao valor de alçada.

Inscrição em dívida ativa. Encerramento sem análise de mérito.

RELATÓRIO

Versa o feito acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba em face da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, em razão de irregularidades no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 5951/2021, registrado no SIT sob o nº 49573, envolvendo repasses no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo como objeto o plano de trabalho "Casa São Chico", que visa realizar serviço de acolhimento institucional na modalidade residência inclusiva.

Remetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2826/25 – CAGE, peça 06), essa se manifestou pelo encerramento do feito sem análise de mérito, tendo em vista que da leitura no relatório final da tomada de contas especial (SIT 49573), foi possível observar que a única irregularidade constatada foi a ausência de devolução de saldo ao final da transferência, no valor de R\$ 5.335,20 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), montante esse inferior ao valor de alçada deste Tribunal, o qual delimita a instauração e o prosseguimento processual com base na Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1109/25 – 3PC, peça 08), corroborando as conclusões da CAGE, destacou que considerando que o saldo remanescente é inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017, e a partir dos precedentes desta Corte em casos análogos, opinou pelo encerramento do feito sem análise de mérito, nos termos do entendimento já consolidado.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, mostra-se razoável acompanhar o posicionamento proposto pela CAGE e seguido pelo Representante do Parquet, pelo encerramento do feito sem análise de mérito, tendo em vista que o único apontamento que motivou a instauração da presente tomada de contas foi a ausência de devolução de saldo ao final da transferência, no montante de R\$ 5.335,20.

Ocorre que o valor é inferior ao montante da alçada previsto na Resolução nº 60/2017, atualmente fixado em R\$ 22.706,18, e que não foram identificadas outras irregularidades junto ao SIT. Ademais, esse vem sendo o entendimento prevalente nesta Corte em casos análogos, observando os princípios da racionalização, economia e celeridade processual. Vale frisar, por fim, que o montante referente ao saldo não devolvido já foi inscrito em dívida ativa municipal.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo encerramento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de

mérito, nos termos do contido na Resolução nº 60/2017 – TCE/PR.
- Após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo encerramento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, nos termos do contido na Resolução nº 60/2017 – TCE/PR.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, determinar o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-271713/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 70/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestações de contas de transferência estadual, referente ao Termo de Adesão ao Convênio nº 5/10, inicialmente registradas no SIT nº 2025, que posteriormente foi incorporado ao SIT nº 50383, firmada entre o Concedente, Serviço Social Autônomo Paranaidade (CNPJ 01.450.804.0001/55), e pela Tomadora, a Prefeitura do Município de Bom Sucesso (CNPJ 75.771.261/0001-04), com repasse de R\$225.631,14, relativa aos exercícios de 2011 a 2022, tendo por objeto a construção do centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança, em Bom Sucesso.

Preliminarmente, cumpre informar que houve diversas análises desta prestação de contas pelo Setor Técnico, realizadas pela extinta Diretoria de Análise de Transferências (DAT), tendo sido observado e oportunizada a concessão do contraditório aos responsáveis.

Das faltas apontadas, em relação à falta das certidões negativas de débito, os Interessados se mantiveram silentes. No que diz respeito à documentação da concedente, descrita no rol Resolução TCE/PR 28/11, art. 21, a defesa do Paranaidade, por meio da peça 69, esclareceu que alguns documentos não foram emitidos, porque a Obra não havia sido concluída. Já no tocante à falha na documentação do Tomador, exigida pela Instrução Normativa TCE/PR 61/11, art. 15, §8º, II, a defesa da Prefeitura de Bom Sucesso, por meio da peça 92, apenas alegou que estava se esforçando para concluir a Obra.

Em sua análise a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2726/25 – CAGE, peça 206) entendeu que as contas estão em condições de serem julgadas regulares, porém, com aposição de ressalvas, visando destacar a necessidade de correção para que as falhas aqui apresentadas não se repitam futuramente.

Destacou o Setor Técnico que o posicionamento exarado levou em consideração as alterações introduzidas pela Resolução TCE/PR 28/25, de modo que a sugestão, além da ressalva, é dar Ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e ao Serviço Social Autônomo Paranaidade, de que a celebração de Parcerias e a realização de repasses de Recursos Públicos, sem a apresentação de Certidões Negativas de Débitos pelo Tomador, constitui violação à IN TCE/PR 61/11, art. 3º, que pode ensejar a aplicação de multa aos seus Gestores. Ainda, em relação aos demais documentos ausentes como o Termo de Acompanhamento e Fiscalização, o Certificado de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra, o Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos, o Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira, o Certificado de Cumprimento dos Objetivos, o Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência e Outros documentos para comprovar que o Centro de Saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança está atendendo a população. Além dos extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira de todo o período, a publicação do aviso de licitação, quando esta for necessária, a ata de julgamento dos processos licitatórios, os orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas, a relação dos ganhadores das pesquisas de preços e as Certidão Negativa de Débito (CND) específica do INSS, são fundamentais para o correto acompanhamento e fiscalização da obra.

Nesse sentido, a Unidade Técnica ainda apontou que houve o incorreto encerramento do SIT nº 2025 (peças 142 e 146), bem como, a falta e a inserção intempestiva de informações no SIT nº 50383, o que também cabe a expedição de Ciência ao Serviço Social Autônomo Paranaidade, de que a não inserção de informações e documentos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, das Transferências Voluntárias em que participa, caracteriza omissão no dever de prestar contas ao TCE/PR e violação à LC 113 e à Resolução TCE/PR 28/11, o que pode vir a ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização por sano ao Erário aos Gestores do Paranaidade.

Também, há a manifestação no sentido de que seja dada ciência à Prefeitura de Bom

Sucesso, de que a não inserção de informações e documentos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, das transferências voluntárias em que participa, enseja a mesma responsabilização já citada acima, o que pode, da mesma forma, ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização por dano ao Erário, para os gestores da Prefeitura de Bom Sucesso.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 1043/25 – 6PC, peça 207), esse se manifestou pela regularidade com ressalva das presentes contas, nos termos da instrução técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, mostra-se razoável o posicionamento proposto pela CAGE e seguido pelo Representante Parquet, tendo em vista que restou comprovado que a obra foi devidamente entregue e que das inconformidades não resultou danos ao Erário. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está sedimentada no sentido de não sancionar irregularidades formais ocorridas no período de implementação do SIT, mas convertê-las em ressalvas.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanhamento o posicionamento Ministerial, pois, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas, com a aposição de ressalva.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas relativa a repasses efetuados Serviço Social Autônomo Paranaidade (CNPJ 01.450.804.0001/55), à Prefeitura do Município de Bom Sucesso (CNPJ 75.771.261/0001- 04), exercícios de 2011 e 2012, ressalvando as ausências documentais;

- Pela expedição de ofício com o intuito de identificar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (CNPJ 76.416.866/0001-40), o Serviço Social Autônomo Paranaidade (CNPJ 01.450.804.0001/55) e o Município de Bom Sucesso (CNPJ 75.771.261/0001-04), respectivamente, sobre a necessidade de observação do contido na LC 113/2005, IN nº 61/11, art. 3º e Resolução nº 28/11 – TCE/PR, em relação à celebração de parcerias e realização de repasses e a necessidade de inserção de informações e documentos no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas relativa a repasses efetuados Serviço Social Autônomo Paranaidade (CNPJ 01.450.804.0001/55), à Prefeitura do Município de Bom Sucesso (CNPJ 75.771.261/0001- 04), exercícios de 2011 e 2012, ressalvando as ausências documentais.

II. Expedir ofício com o intuito de identificar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (CNPJ 76.416.866/0001-40), o Serviço Social Autônomo Paranaidade (CNPJ 01.450.804.0001/55) e o Município de Bom Sucesso (CNPJ 75.771.261/0001-04), respectivamente, sobre a necessidade de observação do contido na LC 113/2005, IN nº 61/11, art. 3º e Resolução nº 28/11 – TCE/PR, em relação à celebração de parcerias e realização de repasses e a necessidade de inserção de informações e documentos no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encaminhar para o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-133683/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, ANDREIA CERRI, BRUNO CESAR ZANATA, ÉNYLO VINICIUS FARIA, JEAN CLEBER SPRICIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CRISTINA SOUSA GROLI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL - FILIAL, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, EDER SANTANA RIBEIRO, FRANCINY TOFFOLI, GUSTAVO NETO DO CARMO, INGRID SANTOS CARDOZO, JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LIVIA HELENA GONELA, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH, MAURÍCIO MARTINS COELHO, POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 71/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Municipal – Transferência de valores da entidade tomadora para seu Representante Legal e para os seus Responsáveis Técnico – Existência de saldo final na transferência dos recursos não devolvidos – Prescrição – Prejulgado nº 26 – Processos de iniciativa do jurisdicionado – Inaplicabilidade a terceiros – Transcurso de mais de 08 anos entre o encerramento do contrato e a citação – Prejuízo à defesa – Prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória – Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, encaminhada pelo Município de Pinhais (peça 03), referente ao Termo de Convênio nº 01/2009, registrado no SIT nº 2109, que teve como objeto a assistência hospitalar e ambulatorial, celebrado em 12/2009, com o Hospital Municipal Nossa Sra. Da Luz dos Pinhais, com repasses

previstos no valor de R\$ 12.491.149,84.

Nos termos do Despacho nº 131/19 (peça 10), foram apensados a estes, os autos de Prestação de Contas de Transferência nº 149650/15, tratando do mesmo Termo de Convênio, tendo como repasses previstos o valor de R\$ 52.950.046,95.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5341/22 (peça 11), verificou a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorreu quase 07 anos entre o término da vigência contratual e a data de emissão de seu opinativo, sem que houvesse a realização de análise técnica e prolação de despacho ordenador da citação; que, alternativamente, verifica-se a transferência de valores da entidade tomadora para seu Representante Legal e para os seus Responsáveis Técnico, contrariando o art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011 veda a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócios cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens; que foi verificada a existência de saldo final na transferência dos recursos, no valor de R\$ 366.856,18, não havendo informações a respeito de sua devolução.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 384/23 – 2PC (peça 13), opinou pela ausência de prescrição, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, e que há distinção entre pretensão sancionatória e pretensão ressarcitória, opinando pela realização de intimação dos interessados.

Através do Despacho nº 663/23 (peça 14), foi acolhido o argumento apresentado pelo Ministério Público de Contas, de que não ocorre prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, conforme Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, sendo determinada a realização de intimação dos interessados, Município de Pinhais, Hospital Nossa Sra. da Luz dos Pinhais, Sr. Alexandre Rodrigo Mezei (Diretor Geral), Sr. Énio Vinicius Faria (Diretor Geral), Sr. Jean Cleber Spricigo (Diretor Geral); e para que o Prefeito Municipal da época, Sr. Luiz Goularte Alves, apresentasse manifestação e documentos indicados na Instrução da CGM.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 5577/23 (peça 40), informou que o Hospital Nossa Sra. da Luz dos Pinhais passou a se chamar Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

A Sra. Maria Cristina Souza Grolli, atual Diretora do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz Dos Pinhais e UPA Pinhais, apresentou sua peça de defesa (peça 45), onde alega que foi intimada para apresentar esclarecimentos, tendo em vista que atualmente o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde possui contrato de gestão nº 01/2019, firmado em julho de 2019 com o Município de Pinhais, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz Dos Pinhais e na UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais; que foi nomeada Diretora dos referidos hospitais, razão pela qual foi encontrado seu nome nos atuais cadastros; que na época dos fatos, ano de 2012, a requerida e o INCS não possuíam sequer contrato firmado com o Município; que é parte ilegítima para figurar nestes autos.

A organização social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e o Sr. Dom Eurico dos Santos Veloso, Presidente da Entidade, apresentou peça de defesa (peça 57), onde alega que a entidade foi criada em 1967, intitulada de Associação Monlevade de Serviços Sociais, sendo posteriormente alterado seu nome para Pró-Saúde; que é responsável pela gestão de mais de 30 unidades assistenciais e de saúde pública em diversos estados, possuindo mais de 100 prêmios e certificações de qualidade ao longo dos últimos 05 anos; que os fatos tratados ocorreram até o ano de 2014, passados mais de 09 anos da execução contratual há discussão sobre a legalidade de tais atos; que deve ser aplicada a prescrição; que somente foi intimada a se manifestar em 2023; que há flagrante violação ao princípio da duração razoável do processo; que ficou impossibilitada de apresentar a documentação em sua integralidade, tendo em vista o lapso temporal; que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade; que sempre atuou de boa-fé, cumprindo suas obrigações contratuais, sempre prestando contas; que realizou todos os atos para a execução contratual; que, na época dos fatos, as pessoas mencionadas como vinculadas a entidade não eram pertencentes aos quadros estatutários, muito menos dirigentes, mas sim funcionários que realizavam serviços diretamente da unidade gerenciada; que apresentam comprovantes de pagamentos dos Senhores Jean Cleber Spricigo, Klaus Gunther Will, Enylo Vinicius Faria, Alexandre Rodrigo Mezei, a fim de comprovar que os valores dispendidos com os funcionários se tratava de remuneração e férias condizentes com os serviços prestados a Entidade gerenciadora da Unidade Hospitalar; que, quanto à ausência de saldo ao final da transferência, restou informado através do Ofício n. 192/2017, protocolado em 17/10/17 na Controladoria Geral do Município de Pinhais - PR, que os valores pendentes de devolução foram de fato utilizados/empenhados no projeto, mas que tais comprovantes e conciliações somente não restaram anexados ao sistema a época, devido estar impossibilitada de acessar o sistema SIT, não permitindo que a entidade prestasse as devidas contas no período solicitado.

O Sr. Énio Vinicius Faria apresentou defesa (peça 68), onde alega que, além da prescrição, não praticou qualquer conduta sem supervisão ou malversação de verbas públicas; que transcorreram mais de 08 anos entre os fatos e a sua intimação; que atuou como mero preposto da entidade na gestão do hospital entre dezembro de 2014 e junho de 2015; que entre junho de 2013 e outubro de 2018 prestou serviços à entidade como celetista; que todo o trabalho da entidade era fiscalizado pelo Município; que a administração da entidade era responsabilidade do Conselho.

O Sr. Alexandre Rodrigo Mezei apresentou defesa (peça 71), onde alega que ocorreu a prescrição, pois decorreu mais de 07 anos entre os fatos e a sua intimação; que não praticou nenhum ato improbo e muito menos doloso; que era funcionário da Pró-Saúde e atuou como preposto na gestão do hospital entre dezembro de 2014 a meados de junho de 2015; que todo o trabalho da entidade foi fiscalizado pelo Município mensalmente; que não tinha liberdade de ação e autonomia; que não tinha qualquer vínculo com a administração pública, nem mesmo de parentesco distante; que os valores recebidos se referem ao seu salário; que isso se prova com o razão contábil; que, quanto ao saldo contábil, não era de sua responsabilidade, mas do conselho de administração; que não houve malversação por parte do Interessado, não desviou o dinheiro para si, bem como não aplicou em outra qualquer finalidade, o dinheiro estava em conta corrente quando trabalho para o Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em favor do nosocômio de Pinhais e quando deixou esse trabalho o dinheiro permaneceu lá a disposição do Conselho de Administração.

O Município de Pinhais apresentou peça de defesa (peça 82), onde alega que ocorreu a prescrição; que entre o encerramento do contrato de gestão e a primeira análise técnico decorreu quase 8 anos; que sua intimação ocorreu após 8 anos e meio; que

é impossível o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; que não foi indicado o vínculo vicioso dos referidos contratos com a entidade contratada; que, quanto ao saldo final da transferência, foi solicitado à Controladoria Geral do Município (CGM) a Instauração de Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato de Gestão n.º 001/2009, para apuração dos valores apresentados no "Resumo Financeiro", caracterizando uma diferença do SIT para o saldo bancário e saldo bancário não devolvido ao final da transferência; que verificou-se que o recurso ainda se encontra na conta específica do Contrato de Gestão nº 001/2009 ou em outra conta que a entidade tenha transferido o recursos; que em 06/07/2017, a entidade PRO-SAUDE, por meio do Ofício nº 118/2017, solicitou “a atualização do montante financeiro apresentado”, a indicação pela Prefeitura Municipal de Pinhais, de conta corrente específica para a devolução do montante financeiro; que a entidade não transferiu os valores; que a Secretaria Municipal de Saúde decidiu realizar o desconto do valor total de R\$ 852.254,56 no repasse mensal devido à entidade, valor este atualizado; que, conforme Nota de Anulação de Empenho nº 82/2018, o valor foi devidamente descontado em 12/01/2018, reparando integralmente a Administração Pública Municipal; que a inconformidade foi devidamente solucionada; que tais questões foram todas apresentadas ao este Tribunal de Contas em relação ao Contrato de Gestão nº 001/2015 – estando em curso a Tomada de Contas nº 270704/19, contendo todos estes elementos; que não há omissão da administração municipal; que sempre se pautaram pela boa-fé; que o objeto da parceria foi devidamente executado; que não há dolo ou erro grosseiro.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4901/24 (peça 86), concluiu que não ocorre a prescrição, pois se trata de processos de iniciativa dos jurisdicionados, devendo ser afastado o apontamento referente aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, mas considerando irregular a ausência de devolução de saldo ao final da transferência, opinando pelo ressarcimento de tais recursos financeiros pela entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 970/24 – 2PC (peça 87), acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 1739/24 (peça 88), verificou-se a necessidade de realização de nova intimação do Sr. Alexandre Rodrigo Mezei, representante legal da entidade tomadora no período de 08/12/14 a 01/06/15, e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, uma vez que a CGM indicou a existência de saldo final no valor de R\$ 366.856,18, e que, posteriormente às manifestações dos interessados, por meio da Instrução nº 4901/24 (peça 86), a CGM alterou o entendimento quanto ao valor a ser restituído, concluindo pelo montante de R\$ 659.938,22.

Nos termos do Termo de Redistribuição nº 111/25 (peça 94), os autos foram redistribuídos a este Relator.

O Município de Pinhais apresentou manifestação (peça 96), onde alega a ocorrência de prescrição; que o saldo remanescente do contrato anterior foi objeto de glosa no contrato subsequente.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 1100/25 (peça 97), informou que a razão social do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais consta como Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Em Recuperação Judicial e que Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais é o nome fantasia; e como trata-se de filial, o SICAD foi alterado para Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Em Recuperação Judicial – Filial.

Através da Informação nº 961/25 (peça 98), a DP informou que para evitar futuras nulidades por ausência de intimação, será efetuada intimação por via postal ao Sr. Alexandre Rodrigo Mezei.

O Sr. Alexandre Rodrigo Mezei apresentou peça de defesa (peça 106), onde alega a ocorrência de prescrição; que qualquer responsabilidade deve ser imputada à pessoa jurídica; que possuía vínculo celetista com a entidade; que os atos praticados estavam sob constante supervisão; que não possuía qualquer vínculo com a administração; que os valores recebidos decorrem de vínculo trabalhista; que não são pagamentos irregulares; que o saldo residual deve ser imputado à entidade; que não possuía poderes de prestação de contas ou devolução de quaisquer quantias.

A DP, através da Certidão de Decurso de Prazo nº 419/25 (peça 107), certificou que decorreu o prazo dos ofícios encaminhados ao Sr. Luiz Goularte Alves, ao Sr. Jean Cleber Spricigo, e ao Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, sem apresentação de respostas.

A CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução nº 2661/25 (peça 108), concluiu que não ocorre a prescrição, pois se trata de processos de iniciativa dos jurisdicionados, devendo ser afastado o apontamento referente aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, mas considerando irregular a ausência de devolução de saldo ao final da transferência, opinando pelo ressarcimento de tais recursos financeiros pela entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 953/25 – 2PC (peça 110), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada prescrita esta Prestação de Contas de Transferência Municipal, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, devendo estes autos ser arquivados.

Inicialmente, conforme bem apontado pela CAGE, as comunicações processuais devem ser encaminhadas à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ 24.232.886/0001-67, e a seu Presidente Estatutário, uma vez que o Hospital é o estabelecimento de saúde pertencente ao Município de Pinhais, e não a Organização Social Tomadora. A Organização Social Tomadora, contratada por Pinhais para gerir o Hospital na época, é a Pró-Saúde.

Quanto à preliminar suscitada, de que teria ocorrido a prescrição, verifico que deve ser deferida, conforme passo a expor.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o contrato de gestão firmado entre o Município de Pinhais e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar para fins de gestão do Hospital Municipal e da UPA de Pinhais teve sua execução realizada entre 10/12/2009 e 31/12/2014.

Por sua vez, o Despacho nº 663/23 (peça 14) que ordenou a citação dos responsáveis foi proferido somente em 05/06/2023, após análise e apontamentos de irregularidades realizados pela CGM em 27/10/2022 (peça 11).

Desse modo, verifica-se que transcorreu mais de 08 anos entre o encerramento do contrato e a emissão da decisão que determinou a citação dos eventuais

responsáveis pelos apontamentos de irregularidades, fato este que atrairia a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Conforme exposto no Despacho nº 663/23 (peça 14) e nos opinativos técnicos que o sucederam, o Prejulgado nº 26 não reconhece a ocorrência de Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado quando não há omissão no dever de prestar contas.

O referido Prejulgado é claro em tal questão, estabelecendo exceção em relação à regra geral de prescrição aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as Prestações de Contas de Transferência Municipal, onde compete ao gestor dos recursos públicos a obrigação de encaminhar a este Tribunal as devidas prestações de contas, nos seguintes termos:

“Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.”

A regra geral a respeito da incidência de prescrição prevista no Prejulgado nº 26 é a de que se aplicam as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo a prescrição com o despacho que ordena a citação, nos seguintes termos:

“[...] Aplicação das normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente. [...]”

Assim, a regra geral é de que a prescrição, no prazo de 5 anos, é contada a partir da data da prática do ato irregular ou, em infrações permanentes/continuadas, do dia em que cessaram, sendo interrompida pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data de instauração do processo e recomeçando apenas após o trânsito em julgado. Como exceção, o Prejulgado nº 26 estabelece que nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferência Municipal, o gestor público tem a obrigação legal de encaminhar as contas ao Tribunal em prazo definido e, quando não há omissão no dever de prestar contas, ou seja, quando as contas são efetivamente apresentadas, não se reconhece a ocorrência de prescrição.

A prescrição, nesse caso, só incidirá se o processo não for encaminhado ao Tribunal e não forem instaurados procedimentos específicos, como Tomada de Contas contra o gestor omissor, no prazo de cinco anos após o término do prazo final de protocolização da prestação de contas devida pelo jurisdicionado.

Em suma, quando o gestor cumpre seu dever de prestar contas, o Tribunal pode analisá-las independentemente do decurso do tempo, sendo que a prescrição só atinge casos de omissão na apresentação das contas.

Esta exceção à regra geral de prescrição decorre de uma lógica bastante clara. Quando um gestor público encaminha voluntariamente suas contas ao Tribunal de Contas, ele está demonstrando pleno conhecimento de todos os atos e fatos que realizou durante sua gestão. Diferentemente de outras situações onde o Tribunal precisa notificar o responsável sobre uma irregularidade descoberta posteriormente, aqui o próprio gestor é quem inicia o processo, apresentando espontaneamente as informações sobre como utilizou o dinheiro público que estava sob sua responsabilidade.

Esse é um ponto fundamental para compreender a exceção. Ao prestar contas, o gestor já sabe que está submetendo sua gestão à análise do Tribunal e aguarda o julgamento sobre a regularidade de seus atos. Ele não precisa ser citado para tomar conhecimento do que está sendo analisado, pois foi ele mesmo quem apresentou todas as informações ao Tribunal. Há, portanto, uma ciência inequívoca desde o início do processo, conforme entendimento exposto no Prejulgado nº 26.

A prescrição existe, em grande parte, para proteger o direito de defesa e evitar que alguém seja surpreendido com acusações ou cobranças muito tempo depois dos fatos, quando as provas já se perderam e a memória já não é mais confiável. Porém, no caso das Prestações de Contas de Transferência Municipal e demais processos de prestação de contas, mesmo que transcorram mais de cinco anos entre a apresentação das contas e o momento em que o Tribunal identifica irregularidades e solicita explicações, não há qualquer prejuízo ao direito de defesa do gestor. Conforme entendimento constante no Prejulgado nº 26, isso ocorre porque o gestor iniciou o processo de forma voluntária, já conhecia todos os fatos desde o início, sabia que seria julgado pelo Tribunal e não foi pego de surpresa com nenhuma informação nova ou inesperada.

Portanto, segundo o Prejulgado nº 26, nesses casos específicos onde há efetivo cumprimento do dever de prestar contas, o prazo prescricional de cinco anos simplesmente não se aplica, pois não existe o risco de violação ao direito de defesa que a prescrição visa justamente evitar.

No entanto, tal entendimento somente deve ser aplicado ao gestor responsável pela prestação de contas, não podendo ser estendido a terceiros que não possuíam tal obrigação.

Não é razoável que, no decorrer de processos de prestação de contas, sejam apontados terceiros como responsáveis por eventuais irregularidades após mais de 05 anos da ocorrência dos fatos, uma vez que tais terceiros não são os responsáveis pela prestação de contas, como os gestores públicos indicados nas normativas deste Tribunal de Contas.

Ao serem citados para apresentar defesa em relação a fatos ocorridos a mais de 05 anos, tais terceiros são privados da regular apresentação de defesa, em razão de tal transcurso de tempo.

A prescrição é um instituto jurídico fundamental que visa proteger a segurança jurídica e o direito de defesa. Com o passar do tempo, as provas se deterioram, os documentos se perdem, as testemunhas falecem ou perdem a memória dos fatos, e a capacidade de uma pessoa se defender adequadamente fica gravemente comprometida.

É extremamente difícil localizar recibos, contratos, notas fiscais, ou mesmo lembrar com precisão das circunstâncias e motivações de cada decisão tomada. Esse natural esquecimento e a perda de elementos probatórios ao longo do tempo criam uma situação de desigualdade, onde o acusado fica em posição de vulnerabilidade para se defender, não por culpa sua, mas simplesmente pelo decurso do tempo.

Além disso, a prescrição também busca evitar que as pessoas vivam indefinidamente sob a ameaça de uma punição, o que geraria insegurança jurídica permanente. Quando o Estado demora excessivamente para apurar e julgar uma conduta, presume-se que não havia urgência ou gravidade suficiente para justificar a persecução. Por isso, o ordenamento jurídico estabelece prazos razoáveis para que o Poder Público exerça seu poder sancionador, equilibrando o interesse público na punição de irregularidades com a proteção dos direitos fundamentais do cidadão.

A prescrição funciona, assim, como um limite temporal ao poder punitivo estatal, garantindo que ninguém seja surpreendido com acusações quando já não possui mais condições plenas de exercer sua defesa de forma efetiva e justa.

No presente caso, as irregularidades não estão sendo imputadas ao gestor responsável pela prestação de contas, mas à terceiro em relação à obrigação de protocolar os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, não sendo possível lhe aplicar a exceção prevista no Prejulgado nº 06.

A organização social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar não era a responsável pela iniciativa de protocolar a presente Prestação de Contas de Transferência, sendo citada para apresentar defesa após mais de 08 anos do encerramento do contrato de gestão.

Estes autos foram autuados em 08/03/2013, tendo sido analisados pela Unidade Técnica somente em 28/10/2022, passados quase 10 anos, conforme peça 11 destes autos.

O Despacho que ordenou a citação da referida organização social foi realizado em 05/06/2023, decorridos mais de 08 anos dos fatos, uma vez que a vigência contratual foi de 10/12/2009 a 31/12/2014.

A apresentação de defesa pela Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, após a devida citação, foi realizada somente em 19/09/2023, após mais de 10 anos do início do processo.

Tal transcurso de prazo atrai a presunção absoluta de ocorrência de prejuízo à defesa da organização social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, que não admite prova em contrário.

Assim, quanto à referida organização social, não deve ser utilizável a regra de prescrição aplicável aos processos de iniciativa do jurisdicionado, uma vez que não estava na posição do jurisdicionado obrigado a protocolar a prestação de contas a este Tribunal, mas sim de terceiro estranho a tal obrigação, tendo sido realizados apontamentos de possíveis irregularidades por ela praticada após mais de 08 anos dos fatos.

Neste caso, deve ser aplicada a regra geral de prescrição prevista no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, qual seja, de que o prazo prescricional de 05 anos deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular.

Em razão de tal transcurso de tempo, este Tribunal de Contas encontrou dificuldades em realizar a citação dos responsáveis indicados pelas Unidades Técnicas, sendo realizadas diversas tentativas, inclusive com necessidade de pesquisas e diligências para a sua devida realização, conforme se extrai dos diversos atos praticados pela DP – Diretoria de Protocolo nestes autos.

Inclusive, na última manifestação técnica realizada nestes autos, realizada em 15/10/2025, após mais de 12 anos do início deste processo, a CAGE teve que esclarecer alguns fatos a respeito da identificação da tomadora de recursos, após esclarecimentos e informações prestadas pela DP – Diretoria de Protocolo.

Nesta oportunidade, a CAGE ressaltou que “no cadastramento do SIT nº 2109, a Tomadora foi registrada com a denominação “Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais”. No entanto, esse Hospital é o Estabelecimento de Saúde pertencente ao Município de Pinhais, e não a Organização Social Tomadora. A Organização Social Tomadora, contratada por Pinhais para gerir o Hospital, é a PRÓSAÚDE – Associação Beneficente de Assistência (CNPJ 24.232.886/0001-67)”[1].

Ainda relata que “esse erro na autuação do processo não foi percebido pelas Instruções das peças 11 e 86, fazendo com que o Despacho da peça 88 determinasse a Intimação do “Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais”[2].

Com isso, a CAGE entendeu pela necessidade de alertar os atores deste processo, para que atentassem à correta identificação da tomadora de recursos, nos seguintes termos:

“Por isso, alerta-se os atores processuais para que atentem à correta identificação da Tomadora, utilizando sua denominação oficial — PRÓ-SAÚDE (CNPJ 24.232.886/0001-67) — e para que as Intimações sejam direcionadas ao Presidente Estatutário da PRÓ-SAÚDE, bem como sejam enviadas à sua sede, no endereço que consta no seu Cartão do CNPJ.”[3]

Desse modo, o transcurso de largo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis trouxe prejuízos não somente à defesa, mas também aos atos processuais de citação e intimação realizados por este Tribunal de Contas, inclusive quanto à correta identificação e delimitação dos responsáveis.

Assim, entendo que incide o instituto da prescrição neste caso, com a aplicação da regra geral estabelecida no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, uma vez que não é razoável a aplicação da regra de prescrição indicada aos processos de iniciativa do jurisdicionado.

Em face de todo o exposto, voto:

- Julgar prescrita esta Prestação de Contas de Transferência, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, devendo ser arquivado estes autos.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1. Julgar prescrita esta Prestação de Contas de Transferência, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, devendo ser arquivado estes autos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pg. 03 da peça 108.

2. Pg. 05 da peça 108.

3. Idem.

PROCESSO Nº:-262040/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DEVAIR FABRIS, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, EDSON CARVALHO JANEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, EDVALDO DALEXANDRO, FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA, HEMANUELY ANDRADE DE ALMEIDA, HENRY MARDEGAN JUNIOR, ILSO FLAVIO WENDLER DE SOUZA, JHENNIFER FERRANTE GONCALVES, JOAO VICTOR DA SILVA, JONEIS FAVARO BARROZO, JULIA GRASIELA FANTI, JURANDIR DOS SANTOS ZAMBOM, LAUDISSEIA FONTANELLI MAXIMIANO, LUCIANA COLOMBO BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE BRESSAN, MARCIA APARECIDA ISRAEL, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MILENA DOS SANTOS GEROMINI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAFAELA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PINTO LANZANI, VICTOR ERNESTO BECKER MORELLI, VIRLEY DA SILVA ALVES, VIVIANE DE SOUZA SEMP

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 72/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro com expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 25439/25 – COAP, peça 47) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município de ICARAÍMA, bem como a emissão das seguintes recomendações e determinações:

“1. Determinações:

a. para que o município observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2. Recomendações:

c. para que o Ente edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, assim como mantenha corretamente alimentado o sistema SIAP de auditoria de atos de pessoal.

d. para que, em futuros certames, mantenha atualizado corretamente o sistema SIAP, conforme manuais desta Corte”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1114/25 – 5PC, peça 50) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, sem prejuízo da adoção das medidas sugeridas na instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado.

Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, o Ente Municipal incorreu em atraso no envio dos documentos referentes à 4ª fase deste processo de admissão, em desacordo com o disposto na IN nº 142/2018. Outros apontamentos foram realizados, ausência de meios diversos de comprovação de notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do edital de convocação, bem como questões acerca da modalidade de reserva de vagas. Também merece atenção a proposta de multa devido à reiteração de determinação realizada ao Município de Icaraíma, no tocante à ausência de instrumentos alternativos para a realização de comunicação dos aprovados em concurso, que não apenas na forma de edital, além do atraso no envio da fase 4 do processo de seleção de pessoal.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso restou comprovado, pois o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, com início do prazo de envio em 13/11/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Contudo, o encaminhamento apenas se deu em 18/04/2022. Instado a se manifestar, o Ente apenas alegou, por meio da peça 46, que:

“(…) diretrizes técnicas emanadas por este Egrégio Tribunal de Contas, reforça que eventual descumprimento pontual de prazo não decorre de negligência ou má-fé, mas sim de falhas pontuais e operacionais que estão sendo objeto de análise e correção nos próprios autos, com vistas a evitar sua reiteração em processos futuros. Por fim, reitera-se que as medidas corretivas cabíveis estão sendo adotadas desde já.”

Em que pese a justificativa apresentada, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, e ainda que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação do processo seletivo. Nessa seara, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que,

nos próximos certames, se atente aos prazos exigidos pela IN nº 142/2018, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada. No tocante à multa proposta, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, bem como entendimento jurisprudencial já sedimentado, mostra-se razoável ser afastada.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação que não apenas o Diário Oficial, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Sobre esse ponto, o Ente Municipal se quedou silente, contudo, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados. Todavia, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, afastando neste caso a multa proposta. Ainda, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial. Desta forma, resta desde já o alerta de que em caso de descumprimento futuro, pode ficar o gestor responsável submetido à pena de multa administrativa imposta pelo art. 87, II, “a”, da LC 113/2005.

Por fim, cabe à Municipalidade proceder com a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros certames. Isso porque é imprescindível respeitar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, conforme determina a legislação federal vigente, a Lei Estadual nº 18.419/15, o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como a jurisprudência do STF. Na mesma esteira, cabe a revisão procedimental sobre as vagas reservadas aos afrodescendentes, no percentual de 20%. Pelos motivos expostos, a proposta de expedição de recomendação para as devidas correções se mostra pertinente e deve ser acolhida. Assim, tendo sido cumpridos os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênua ao entendimento exarado pelo Parquet, afasto as multas propostas, restando o presente feito em condições de ser registrado, porém, com emissão de determinações e recomendações.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinações e recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinações ao Município de Icaraíma:

a) Para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação;

b) Para que se atente e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005;

c) Para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Icaraíma, para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, assim como mantenha corretamente alimentado o sistema SIAP, conforme os manuais desta Corte.

- Após o trânsito em julgado da decisão, sejam adotadas as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinações e recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Expedir determinações ao Município de Icaraíma:

a) Para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) Para que se atente e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005.

c) Para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas.

III. Expedir recomendação ao Município de Icaraíma, para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, assim como mantenha corretamente alimentado o sistema SIAP, conforme os manuais desta Corte.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-64900/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-BIANCA HYGINO DE LIMA, BRUNO JANOSKI ROSSI, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JOSENILDO KUTZ TUCHINSKI, MUNICÍPIO DA LAPA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 73/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 12024/2024 – Registro – Recomendação.
RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município da Lapa, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 12024/2024, publicado em 20/12/2024. A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 20638/25 – COAP, peça 55) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de recomendação ao Município para que, nos futuros certames, se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Organizadora com todos os dados necessários de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1023/25 – 3PC, peça 59) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município da Lapa, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 12024/2024, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora foi questionada por não se mostrar compatível com o certame em análise.

Oportunizado o contraditório, o Ente se manifestou acerca do questionamento por meio da peça 17, alegando em síntese que:

“Conforme se verifica, a instituição da comissão foi realizada com base no princípio da legalidade, pois, respeitou os limites impostos e a publicidade dos autos.

Isto porque, a nomeação dos membros da comissão aconteceu com base no Decreto Municipal nº 27542/24, no qual foi utilizado como critério de escolha: o exercício de cargo público municipal; estabilidade; bem como, experiência no auxílio, acompanhamento e fiscalização dos trabalhos referentes aos Concursos Públicos.

Assim, a nomeação de 01 (um) Educador Infantil, 01 (um) Auxiliar Administrativo, 01 (um) Procurador Municipal, com as qualificações necessárias, não podem ser tidas como irregulares, isto porque, o Município, dentre os servidores qualificados, escolheu os que mais detinham capacidade para o pleito, conforme esclarecido pelo setor de recursos humanos.

Ademais, as exigências de alocação de profissionais habilitados, nas áreas de conhecimento dos cargos e empregos ofertados, se comprovam por meio do edital de tomada de preço e nº 006/2023”.

Desta forma, analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, foi possível extrair que, em que pese a justificativa do Município, conforme bem destacou o Setor Técnico, não houve a alteração no Ato de Designação da Comissão Organizadora para que constasse o cargo e a formação de cada um dos membros da comissão organizadora, ainda que contenham as informações no Sistema SIAP. Dessa forma, considerando a ausência de prejuízos aos inscritos e ao erário, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Município para que, nos futuros certames, se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Organizadora com todos os dados necessários de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município da Lapa, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 12024/2024, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Município da Lapa, para que nos futuros certames, se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Organizadora com todos os dados necessários de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município da Lapa, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 12024/2024, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

II. Expedir recomendação ao Município da Lapa, para que nos futuros certames, se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Organizadora com todos os dados necessários de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar que as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-734055/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ RICARDO MULLER DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 75/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidor – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo Luiz Ricardo Muller dos Santos, matrícula nº 526.800, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço dos períodos constantes na peça nº 2, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 48/25, peça 05), esta concluiu que o servidor faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 370/25, peça 06) opina pelo deferimento do pedido, porém, o tempo de serviço compreendido entre 01/07/2008 e 19/07/2011, bem como de 04/01/2016 a 08/11/2017, estão aptos a serem computados apenas para efeitos de aposentadoria, conforme dispõe o art. 46, § 4º, do Estatuto dos Servidores deste egrégio Tribunal, por se tratar de tempo da iniciativa privada.

Ainda, o tempo de serviço prestado à COPEL de 10/11/2017 a 15/09/2025 – deve ser dividido em duas modalidades averbatórias distintas: (a) o intervalo havido de 10/11/2017 a 10/08/2023 comporta averbação para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, tendo em vista que à época tratava-se de sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná; e (b) de 11/08/2023 a 15/09/2025, após a transformação da COPEL em uma sociedade anônima de capital aberto, a averbação deve dar-se apenas para efeitos aposentatórios, estando ambas as situações amparadas pelo disposto no art. 46, § 4º, da norma estatutária já citada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 361/25 - PGC, peça 07) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 46, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de determinar a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 12 anos e 09 meses ou 4.650 dias, sendo que os períodos compreendidos entre 01/07/2008 e 19/07/2011, 04/01/2016 a 08/11/2017 e 11/08/2023 a 15/09/2025, estão aptos a serem computados apenas para efeitos de aposentadoria, conforme dispõe o art. 46, § 4º, do Estatuto dos Servidores desta Corte, por se tratar de tempo da iniciativa privada. Já o período o tempo de serviço prestado à COPEL de 10/11/2017 a 10/08/2023, comporta averbação para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, tendo em vista o disposto no art. 46, § 2º, da norma estatutária já citada.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido do servidor Luiz Ricardo Muller dos Santos, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 12 anos e 09 meses ou 4.650 dias, sendo para fins de aposentadoria os períodos compreendidos entre 01/07/2008 e 19/07/2011, 04/01/2016 a 08/11/2017 e 11/08/2023 a 15/09/2025, e para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, o período compreendido entre 10/11/2017 a 10/08/2023, respectivamente nos termos do disposto no art. 46, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo deferimento do pedido do servidor Luiz Ricardo Muller dos Santos, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 12 anos e 09 meses ou 4.650 dias, sendo para fins de aposentadoria os períodos compreendidos entre 01/07/2008 e 19/07/2011, 04/01/2016 a 08/11/2017 e 11/08/2023 a 15/09/2025, e para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, o período compreendido entre 10/11/2017 a 10/08/2023, respectivamente nos termos do disposto no art. 46, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18.

II. Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-746843/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 76/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidor – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo Fernando Humberto Angulski de Lacerda, matrícula nº 519.421, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço dos períodos constantes na peça 2, conforme faz prova com as certidões expedidas pela Advocacia Geral da União - AGU e Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 53/25, peça 06), esta concluiu que o servidor faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 406/25, peça 07) opina pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade – nos precisos termos do artigo 46, § 3º, I do Estatuto dos Servidores deste egregio Tribunal, dos serviços prestados à Advocacia Geral da União (como Economista, de 19/11/2008 a 01/08/2012) e ao Município de Curitiba (como Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de 02/08/2012 a 02/03/2015) – vide peças 02/04.

O Ministério Público de Contas (Parecer 381/25 - PGC, peça 08) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do previsto no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de determinar a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 06 anos, 03 meses e 15 dias ou 2.295 dias, sendo que os períodos estão aptos a serem computados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido do servidor Fernando Humberto Angulski de Lacerda, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 06 anos, 03 meses e 15 dias ou 2.295 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo deferimento do pedido do servidor Fernando Humberto Angulski de Lacerda, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 06 anos, 03 meses e 15 dias ou 2.295 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

II. Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-805190/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALCIVAN TAVARES NOBRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 77/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidor – Desaverbação de tempo de serviço – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo Alcivan Tavares Nobre, matrícula nº 518.352, por meio do qual solicita a desaverbação do tempo de serviço dos períodos constantes na peça 2:

1. 02/08/1993 a 24/08/2005 – referente ao serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, conforme Acórdão 4098, de 16/12/2019.

2. 18/04/2007 a 24/03/2008 - referente ao serviço prestado à Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme Acórdão 4098, de 16/12/2019.

3. 25/03/2008 a 17/05/2009 - referente ao serviço prestado à Fundação de Ação Social - FAS, conforme Acórdão 4098, de 16/12/2019.

4. 20/05/2009 a 30/06/2010 - referente ao serviço prestado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Acórdão 4098, de 16/12/2019.

5. 01/07/2010 a 11/01/2012 – referente ao serviço prestado à Empresa Brasileira de

Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA – conforme Acórdão 4098, de 16/12/2019.

6. 05/09/2012 a 13/06/2014 – referente ao serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – conforme Acórdão 4098, de 16/12/2019.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 13/26, peça 07), esta concluiu que o servidor não percebe abono de permanência. Ademais, as averbações citadas na peça exordial são somente para fins de Aposentadoria/Disponibilidade e Aposentadoria, não havendo outro benefício financeiro concedido ao servidor que possa ser alterado em decorrência da desaverbação pleiteada.

A Diretoria Jurídica (Parecer 09/26, peça 08) opina pelo deferimento do pedido, tendo em vista que ao analisar a documentação “encartada nestes autos torna possível concluir ser incontestado, consoante informação lavrada pela DGP, que as averbações ora em apreço não geraram efeitos financeiros ao autor, posto que se trata de averbações exclusivamente para fins aposentatórios sendo, algumas delas, também para a finalidade de eventual disponibilidade, o que não ocorreu”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14/26 - PGC, peça 09) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido para que sejam promovidas as desaverbações dos períodos indicados, nos termos requeridos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais cabíveis, encontrando-se, assim, o requerimento em condições de deferimento, em consonância com os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas. Vale destacar que, de acordo com a jurisprudência pátria, é possível a realização da desaverbação de tempo de serviço; contudo, tal subtração somente é admitida quando a averbação não tenha gerado vantagens remuneratórias ao servidor, como ocorre na situação em análise.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido do servidor Alcivan Tavares Nobre, matrícula nº 518.352, com o fim de se proceder a desaverbação do tempo de serviço dos períodos pleiteados na inicial;

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo deferimento do pedido do servidor Alcivan Tavares Nobre, matrícula nº 518.352, com o fim de se proceder a desaverbação do tempo de serviço dos períodos pleiteados na inicial.

II. Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-309544/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 78/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de extinção de entidade. Análise quanto a pendências em relação a transferências voluntárias. Exercício de 2024. Contas regulares. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, na qual pleiteia a regularidade das contas e a consequente baixa de responsabilidade da entidade junto ao TCE/PR, devido à transferência da sua operacionalidade para o Município de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano – SMDH, órgão da administração direta do Município de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.461/2024 de 17/12/2024, art. 3º.

Remetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2843/25, peça 45), esta destacou que as pendências observadas no SIT são de natureza formal e não representam dano ao erário, e considerando ainda o fato de que, segundo as partes, a entidade Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não passa por processo de extinção e sim por substituição da unidade gestora, não vislumbra óbice à reestruturação administrativa pleiteada pelo Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1852/25, peça 46), após detida análise, manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, CNPJ nº 13.571.702/0001-77, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em 31/01/2024, em função da transferência da sua operacionalidade para o Município de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano – SMDH, órgão da administração direta do Município de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.461/2024 de 17/12/2024.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1157/25 – 6PC, peça 47) opinou pela regularidade da presente prestação de contas de extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba e, por consequência, pela sua baixa nos sistemas desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Entretanto, inicialmente o Setor Técnico destacou a existência de inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta, além da existência de pendências relacionadas às transferências voluntárias.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a Sra. Maria Alice Erthal prestou esclarecimentos junto à peça 35, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e suas gestoras apresentaram contraditório junto à peça 37 e, por fim, o Município de Curitiba encaminhou documentos complementares junto à peça 42 sem alegações complementares.

Em breve síntese, as defesas alegaram, respectivamente nas peças 35 e 37, que o fundo não está se findando, mas apenas tendo sua gestão transferida, saindo da Fundação de Ação Social - FAS, Entidade de Direito Público integrante da Administração Indireta, e passando para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano (SMDH), órgão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Curitiba. Ademais, destacou que não houve extinção do FMPI nem encerramento de sua personalidade jurídica perante a Receita Federal do Brasil, permanecendo o seu CNPJ ativo e inalterado. A modificação ocorrida refere-se tão somente à alteração da unidade gestora, conforme previsto na nova legislação, permanecendo válidos e eficazes os demais dispositivos constantes da Lei de criação e do Decreto regulamentador, inclusive a vigência por prazo indeterminado do Fundo, conforme art. 11 do Decreto nº 1.406/2006.

Ainda, foi apontado pelo Fundo que as pendências junto ao SIT são inconsistências de natureza meramente formal, portanto, sanáveis, relacionadas, em sua maioria, à ausência de encaminhamentos ou fechamentos de informações no sistema, sem qualquer indício de desvio de finalidade ou dano ao erário. Ainda, foi esclarecido que em 10/09/2025 existiam apenas 4 pendências no sistema, sendo que a pendência relativa ao SIT 59556 já foi regularizada, conforme documentação juntada aos autos. Por fim, as 3 pendências remanescentes dizem respeito a ajustes com vigência no exercício de 2025 e vêm sendo objeto de acompanhamento sistemático por meio de plano de ação específico, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano – SMDH.

Analisando as justificativas apresentadas, foi possível evidenciar que, ao consultar o sistema desta Corte, os processos relacionados a transferências voluntárias, nos quais o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba é parte, possuem decisões pela regularidade das contas e, em alguns casos, ressalva perante inconformidades formais que não resultaram em dano ao erário ou à administração pública. O Setor Técnico também destacou que as pendências registradas no SIT são sanáveis, atinentes a atrasos na alimentação do sistema, mas que podem e devem ser corrigidas pela entidade. Dessa forma, considerando que as pendências observadas no SIT são de natureza formal e não representam dano ao erário, e considerando ainda o fato de que a entidade em questão não passa por processo de extinção, mas de substituição da unidade gestora, não se vislumbra óbice à reestruturação administrativa pleiteada pelo Município de Curitiba.

Assim, considerando as manifestações favoráveis e acompanhando o entendimento exarado pelo douto Parquet, o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em 31/01/2024, em razão da transferência de sua operacionalidade para o Município de Curitiba.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Amália Barros Tortato, CPF nº 044.485.099-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em 31/01/2024, em função da transferência da sua operacionalidade para o Município de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano – SMDH, órgão da administração direta, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.461/2024 de 17/12/2024.

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Amália Barros Tortato, CPF nº 044.485.099-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em 31/01/2024, em função da transferência da sua operacionalidade para o Município de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano – SMDH, órgão da administração direta, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.461/2024 de 17/12/2024.

II. Após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, determinar o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 90850/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: -ADRIANA SUTIL DA COSTA, AILTON GERALDO CARDOZO, ALINE DA SILVA ALMEIDA, AMANDA FERREIRA GONZALES, ANA LUCIANE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA SCHVIK, ANDRESSA CARLA FANKIN, ANGELA HUNDZINSKI, ANGELICA ISRAEL DOS SANTOS, ANTONIO EL-ACHKAR, BEATRIZ DE JESUS MOREIRA, BIANCA VERNER, CARLA CRISTINA WEINERT, CARLOS DUBINSKI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CRISMERE DE ANHAIA OLIVEIRA, CRISTINA DE SOUZA SOLEK, DANIELA DE MATTOS RIBAS, DANIELE CAMPOS DA SILVA, DANIELLA FANKIN BETT, DENISE APARECIDA CAMARGO, DIONEIA BATISTA DOS SANTOS, EDILAINE PRECOMA MAINARDES RIBAS, EDUARDA MOREIRA, EDUARDO LOYOLA FERREIRA SILVA, ELAINE DO ROCIO MOREIRA MARQUES, ELIANE APARECIDA DA SILVA JACOB, ELIANE STACHESKI, ELISANGELA DAS BROTAS DE ANHAIA, ESOLDA BARBOSA, FERNANDO MENDES, FRANCIANE

OLIVEIRA DE FARIA, GEOVANA MARCHIORI, GESSICA DA FONSECA FARIA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HEUDES EMIDIO DOMINGUES DA SILVA, INDIAMARA ROQUE MAINARDES, JAFFERSON BARBOSA CANAVARRO, JANAINE JOSMERY DOS SANTOS, JENIFFER BOTELHO COMELLI, JESSICA MOURA DA SILVA, JOCEMERI APARECIDA ANTUNES, JOSÉ CARLOS GODOI, JULIANE DO ROCIO DE ANHAIA, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, KEYTH DE OLIVEIRA PEREIRA, KLEITON BARBOSA PEREIRA, LAYSA BIANCA DE OLIVEIRA FERREIRA, LEONILDA NOGA PARABOCZ, LUCIANA COSTA, LUCIANA MUNIZ VITAL LOPES, LUCIANO CARNEIRO, LUIZ CARLOS NEUFELDT, MARCIA ELAINE MAIA DOS SANTOS, MARCIA ROSA VIEIRA SILVA, MARCIANE APARECIDA SOLEK, MARIA IZABEL SALIM BOMFIM, MARIANA GOBBO, MARIANE CORREA DOS SANTOS, MARICIANE DA SILVA RIBAS BARBOSA, MARILAINE DA SILVA CAMARGO, MARISA APARECIDA FELIX DA SILVA, MAURICIO VOZNIKI, MERIELLY PRESTES DE SOUZA RODRIGUES, MICHELE APARECIDA SANTOS, MONALIZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NELSON FIATEKOWSKI, PATRICIA OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA PEREIRA MAIA, RAQUEL MOREIRA DE LIMA BUENO, ROBSON BARBOSA PEREIRA, RODRIGO CESAR GONCALVES, ROSA AUGUSTA LAGOS LOPES, ROSELI FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA CEZARINI PAULINO, SHEILA MONTEIRO DOS SANTOS, SILMARIA FLUGEL DA SILVA DE ARAUJO, SILVIA DE ANHAIA, SIMONE VOZNIK, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SOLANGE DE MELO SCHONS, SOLANGE MONTEIRO DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA SOUZA, VALDECIR MARCIO DA CRUZ, VALDEMIRO SANTOS, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VALERIA KING DE OLIVEIRA, VILMA BUENO DE OLIVEIRA KRUBNIKI, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: -TAISON WILLIAN DA SILVA SUTIL

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 79/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Piraí do Sul. Concurso Público n.º 01/2012. Pelo Registro das Admissões. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, mediante concurso regido pelo Concurso Público n.º 01/2012, para provimento de cargos efetivos do quadro próprio do Município.

Conforme a Instrução n.º 16090/23 - CAGE - Fase 2 (peça 40), apontou-se as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 07/11/2011, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 14/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). O Edital possui data de 2011 e a consulta ao site do Município revelou que o concurso já foi realizado.

Apesar de a Resolução n.º 19/2009 (vigente na época) não estipular prazo para o envio dos documentos, é imperioso que o Município se manifeste a respeito das razões pelas quais somente após mais de uma década está apresentando as informações necessárias a este Tribunal, bem como a razão pela qual ainda não encaminhou as demais fases.

b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei n.º 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Peça 8. a) fl. 22, item 4. b) itens 4 e 6. Os critérios previstos no item "c" não foram encontrados no Edital de Licitação à peça 8.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública."

d) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 29/12/2011, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/04/2023."

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 40) aduziu que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho n.º 995/23, peça 11; Despacho n.º 3499/23, peça 28 e Despacho n.º 4001/23, peça 33), não foi apresentada resposta pela entidade, tampouco foram acostados os documentos relativos às fases 3 e 4 do processo de admissão, embora o concurso tenha sido realizado em 2012, concluindo-se pela negativa de registro.

Por meio do Despacho n.º 255/24 – GCILB (peça 48), o então Relator, Ivan Lelis Bonilha, novamente oportunizou o contraditório à entidade para saneamento de todos os apontamentos listados na da Instrução n.º 16090/23 – CAGE (peça 40).

O Município de Piraí do Sul (peças 57-71) apresentou nos autos o relatório circunstanciado da Fase 3 (com juntada de cópias dos documentos inerentes).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4102/24 – CGM (peça 72), mencionou que o Município de Piraí do Sul "novamente não apresentou manifestação acerca dos apontamentos realizados nas instruções anteriores. Ademais, embora a entidade tenha realizado o envio da Fase 3, que resultou na análise contida nos itens II (itens regulares) e III.I (itens irregulares) acima, não encaminhou os dados e documentos relativos à Fase 4."

A unidade técnica (CGM) confirmou seu opinativo pela negativa de registro das admissões resultantes do concurso em tela e pela aplicação de multas administrativas, conforme sugerido na Instrução n.º 380/24 – CGM (peça 46).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 830/24 - 6PC (peça 74) pugnano pela negativa de registro, nos termos da conclusão da CGM (peça 72), com imputação de multa ao gestor.

À peça 81, foi elaborado o Acórdão n.º 3743/24 - S2C, no qual se entendeu pela conversão do feito em diligência para que fosse realizada a intimação do Município

de Pirai do Sul, na pessoa do seu representante legal, bem como, para que promovesse a citação e intimação do Sr. Antonio El-Achkar, prefeito à época dos fatos, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentassem contraditório, juntando aos autos toda documentação e informações que compreenderem pertinentes, bem como as solicitadas nos autos.

À peça 89, Antônio El-Achkar — prefeito do Município entre 01/01/2009 a 31/12/2012 — apresentou manifestação na qual sustenta que, à época dos fatos, a legislação então vigente não estabelecia prazo para o encaminhamento das informações a esta Corte de Contas. Aduziu, ainda, que não pode ser responsabilizado com fundamento em norma superveniente, bem como que inexistente qualquer dano ao erário a justificar a imputação de responsabilidade.

Por meio do Despacho n.º 475/25 - GCFSC (peça 95) determinei a intimação do Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse juntando a documentação probatória que entender pertinente, bem como as solicitadas nos autos.

Assim sendo, na peça 99, o Município de Pirai do Sul apresentou defesa em tese, arguindo a ilegitimidade passiva do atual gestor, Henrique de Oliveira Carneiro, ao fundamento de que as supostas irregularidades remontam ao exercício de 2012. Aduziu, ainda, que a atual gestão vem envidando esforços para a regularização das pendências, especialmente porque, ao assumir a administração, deparou-se com o acervo documental deteriorado relativo ao Concurso Público n.º 01/2012.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7731/25 - COAP, peça 124) sugeriu a realização de diligências junto ao Município para que apresentasse defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

À peça 135, o Prefeito Municipal apresentou contraditório, sustentando que o certame teve seu prazo prorrogado até 14/05/2016, razão pela qual as contratações impugnadas teriam sido efetivadas dentro do período de validade do concurso. Asseverou, ainda, que não houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, porquanto se tratou exclusivamente de reposição de servidores, sem acréscimo real no gasto público. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade de multas em seu desfavor, ao argumento de que não exerceu qualquer ingerência sobre atos praticados em gestões pretéritas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 20779/25 - COAP, peça 138), opinou pelo registro das admissões com aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal de Pirai do Sul por não encaminhar as informações no prazo fixado, além de sugerir recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1048/25 - 6PC, peça 139) corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões, expedição de determinações e recomendações ao Ente e aplicação de multa.

Em que pese não terem sido identificadas irregularidades capazes de comprometer o regular desenvolvimento do processo de admissão de pessoal, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, em futuros certames, preveja hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica, preveja no edital de licitação ou no termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas e estabeleça que a "taxa de inscrição" seja recolhida em favor da Administração, ainda sugeriu a expedição de determinação para passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal. Ademais, opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal por não encaminhar nos prazos fixados informações solicitadas pelas unidades técnicas.

No tocante à aplicação de multa pelo atraso na entrega da documentação, acolho a argumentação apresentada pelo Prefeito Municipal. O gestor esclareceu que não pode ser responsabilizado por atos praticados por administrações anteriores, ainda que o encaminhamento das informações tenha ocorrido apenas em 2023. Ressaltou que o certame é referente ao ano de 2012 e que, ao assumir a gestão, deparou-se com dificuldades relacionadas ao acervo documental do concurso público, circunstância que ocasionou o atraso no atendimento às solicitações deste Tribunal. Embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento das informações referentes, entendo que tal fato não acarretou prejuízos significativos ao processo, uma vez que, após a regularização da situação no Município, as informações foram devidamente prestadas a esta Corte de Contas. Assim, não se configuram irregularidades graves que justifiquem a aplicação da multa sugerida.

Sendo assim, entendo pela não aplicação das multas administrativas ao gestor. Ainda, devido ao caráter educativo desta Corte de Contas, acolho as sugestões de recomendações exaradas pela Unidade Técnica, e no que tange a determinação sugerida, entendo que pelo lapso temporal decorrido, torna-se mais adequada sua substituição para uma recomendação.

Assim, concluo pela expedição de recomendações ao Município para que em futuros certames, preveja hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica, preveja no edital de licitação ou no termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas e estabeleça que a "taxa de inscrição" seja recolhida em favor da Administração, e que passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição das recomendações sugeridas ao Ente, divergindo somente quanto a aplicação da multa, visto que entendo que a atual gestão não pode ser punida pelo atraso de informações que deveriam ter sido entregues em momento anterior ao início do seu mandato.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Pirai do Sul, para que em futuros certames o Município passe a:

(i) prever hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos que

comprovarem hipossuficiência econômica;

(ii) inserir, no edital de licitação ou no termo de referência, a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ou empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

(iii) estabelecer que a taxa de inscrição seja recolhida em favor da Administração Pública; e

(iv) promover a publicação dos editais dos certames em veículos de grande circulação e em outros meios de amplo alcance, em observância aos princípios da publicidade e do acesso universal aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro e providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Pirai do Sul, para que em futuros certames o Município passe a:

(i) prever hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos que comprovarem hipossuficiência econômica;

(ii) inserir, no edital de licitação ou no termo de referência, a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ou empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

(iii) estabelecer que a taxa de inscrição seja recolhida em favor da Administração Pública; e

(iv) promover a publicação dos editais dos certames em veículos de grande circulação e em outros meios de amplo alcance, em observância aos princípios da publicidade e do acesso universal aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro e providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -304196/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 83/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Concurso Público. Edital 39/2020. Pelo Registro das Admissões. Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de Concurso Público de edital n.º. 39/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução n.º 14046/25 (peça n.º 73) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 142/18, deste Tribunal de Contas conforme consta relacionado no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Contudo, em que pese os apontamentos indicados no item III, opina pelo registro das admissões sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos no IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato do Acórdão 1073/2021 (S2C), expedida no processo 178049/18.

Entende, também, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), nos termos da instrução, cabível a expedição da seguinte determinação:

Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina pelo registro das admissões com a determinação elencada acima e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer n.º 915/25 -

1PC (peça nº 76) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 14046/25-COAP (peça 73), além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.
É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi devidamente realizado o acompanhamento da legalidade dos atos relativos à seleção de pessoal em exame, abrangendo inclusive os atos preparatórios. A unidade técnica, após exame minucioso, concluiu pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão apreciados, entendendo, contudo, pertinente a expedição da determinação sugerida, diante da necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, sem prejuízo de aplicação da multa referente a atraso na documentação elencada na IN nº. 142/2018, conforme art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Procuradoria de Contas, em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pelo registro das admissões, pela expedição da determinação sugerida e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em decorrência do atraso verificado.

Diante do exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial pelo registro dos atos de admissão de pessoal, com a expedição da determinação à origem para observância das orientações constantes na instrução processual, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal, em razão da intempestividade na remessa da documentação exigida pela IN nº 142/2018.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de Concurso Público de edital nº. 39/2020.

Em face das irregularidades materiais e formais listadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 14046/25, DETERMINO:

1 - Para que o ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2 - Aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato do Acórdão 1073/2021 (S2C), expedida no processo 178049/18.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas, após encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do Concurso Público de Edital n.º 39/2020.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pela Câmara Municipal de Terra Rica, com a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, devido a reincidência no atraso do envio de documentação referente as Fases do certame

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao gestor, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico nas Instruções n.º 3825/25 - COAP (peça 50), n.º 14046/25 - COAP (peça 73) que foi apurado atraso na submissão dos dados relativos às Fases do processo seletivo em questão. Em vista disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, corroborado com o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 915/25 - 1PC (peça 76), sugeriu a imposição de multa ao responsável pela Universidade Estadual Oeste do Paraná.

Isto posto, entendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável à época dos fatos não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções carcerária da elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.

Nesse contexto, impende destacar que o responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná não pode ser automaticamente responsabilizado por atos administrativos praticados por outros membros da gestão ou por servidores vinculados à administração municipal. A responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, não necessariamente sobre o gestor máximo da entidade.

Cumpra salientar que o Decreto n.º 9.830/2019 — que regulamenta os arts. 20 a 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) — estabelece, em seu art. 16, que a decisão que impuser sanção a agente público deve considerar uma série de elementos, dentre os quais destacam-se:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexo de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.

No caso em exame, observa-se que a penalidade foi imposta de forma genérica ao gestor máximo da entidade, sem que tenha havido a devida análise quanto à sua culpabilidade ou à existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o alegado atraso na prestação das informações.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações juntadas aos autos foram subscritas pelo setor técnico responsável, e não pelo próprio dirigente, o que reforça a ausência de vínculo direto entre o senhor Alexandre Almeida Webber e o fato gerador da sanção. Dessa forma, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se reconhecer que as penalidades aplicadas devem guardar correspondência com a gravidade da conduta e com a efetiva participação do agente.

Considerando que o ato administrativo relativo ao envio de documentos é atribuição operacional de outro setor, a manutenção da multa em face do gestor revela-se medida desarrazoada, configurando sanção manifestamente excessiva e desprovida de justa causa.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, assim, dirivjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 39/2020, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Universidade Estadual do Oeste do Paraná: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018; e para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, II[2], do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º[3] e art. 168, inciso VIII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 39/2020, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Universidade Estadual do Oeste do Paraná: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018; e para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela Legalidade e Registro com determinação e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-830549/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLINY CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNA SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA

ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAIANE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELLI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALEZ NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE WEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 85/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público. Admissão Complementar. Edital 365/2022. COAP e MPC pela legalidade com determinação. Pela Legalidade e Registro das Admissões com emissão de Determinação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Cascavel, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 365/2022, destinado ao provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 9726/25 (peça 25) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e sugere a determinação para os futuros concursos ou testes seletivos do Município: "Para que o Município atenda a reserva de vagas para pessoa com deficiência de acordo com o dispõe a Legislação Estadual."

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 812/25-6PC (peça 28) opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico, com a expedição da determinação indicada acima pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da COAP.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e Parecer da 6PC, pelo registro com determinação ao Município.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, com a expedição da DETERMINAÇÃO, para em futuras contratações, o Município atenda a reserva de vagas para pessoa com deficiência de acordo com o dispõe a Legislação Estadual.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Vencido)

Com a máxima vênia, divergindo pontualmente do voto do eminente Relator, proponho que o Tribunal não expeça a determinação indicada – voltada para que "o Município atenda à reserva de vagas para pessoa com deficiência de acordo com o dispõe a Legislação Estadual" –, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, reitero – e parece já não haver divergência quanto ao ponto – que há relevante diferença conceitual entre "recomendações" e "determinações": enquanto essas se referem a medidas que o gestor público deve obrigatoriamente cumprir – sob pena de inobservância de normas constitucionais, legais ou infralegais –, aquelas tratam de práticas que, embora não compulsórias, são consideradas adequadas por este Tribunal de Contas.

Estas, por exemplo, as considerações que apresentei na proposta de voto que fundamenta o Acórdão nº 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No presente caso, verifico que as normas atinentes à reserva de vagas estabelecidas na Lei Estadual nº 18.419/15 – referidas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal em sua última manifestação (peça 25) – são aplicáveis, em princípio, à Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná[2].

Sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado, a meu juízo, que o Tribunal impusesse ao Município – mediante a expedição de determinação – a observância obrigatória de normas dirigidas a ente estadual, especialmente quando o próprio Município já disciplina a matéria no âmbito de suas competências.

Nesse sentido, friso que a Lei nº 5.598/10 do Município de Cascavel define regras para a reserva de vagas a pessoas com deficiência:

Art. 10. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para ingresso no serviço público municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se referem às etapas do concurso, ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato, de acordo com o inciso VIII, do art. 37 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.853, de 1989, do Decreto Federal nº 3.298, de 1999 e nos termos da Lei Municipal nº 3.728, de 2003. (Redação dada pela Lei nº 7396/2022)

Art. 11. As pessoas com deficiência deverão ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas abertas no edital de concurso e das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

§ 1º O percentual estabelecido no caput deverá incidir sobre o quantitativo de vagas preenchidas do quadro geral de servidores de cada cargo e representado em quadro específico no Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a segunda vaga aberta pelo edital, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte vagas providas do cargo em que foi classificado.

Art. 12. Não se aplica o disposto no artigo 11 nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e II - cargo, emprego ou função pública que exija aptidão plena do candidato.

Assim, mesmo eventual aplicação subsidiária da lei estadual não seria adequada, ante a regulamentação específica na lei local.

Por essas razões, deixo de indicar a expedição de determinação neste caso. Quanto ao mérito da apreciação das admissões, acompanho integralmente o voto do eminente Relator pela legalidade e registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, com a expedição da DETERMINAÇÃO, para em futuras contratações, o Município atenda a reserva de vagas para pessoa com deficiência de acordo com o dispõe a Legislação Estadual.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela legalidade e registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Conforme se verifica, por exemplo, no artigo 58 da Lei Estadual nº 18.419/15: "É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública estadual direta e indireta" [destaque].

PROCESSO Nº: 590649/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, GISELE LOPES DE OLIVEIRA TULIO, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 103/26 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Gisele Lopes de Oliveira Tulio, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Portaria nº 5091/2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 1649, de 02/08/2024 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 23/08/2024.

O fundamento legal da presente inativação se dá em cumprimento à decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais no mandado de segurança nº 1266-50.2018.8.16.0202:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais em face de ato do Diretor Presidente da PREV São José, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora, ao analisar os pedidos de aposentadoria formulados por professores que ingressaram no serviço público em data anterior a 16/12/1998 e que exerceram magistério na educação infantil e nos ensinos fundamentais e médio aplique o redutor etário decorrente da aplicação do artigo 40, § 5º, da CF, c/c artigo 3º, da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26479/25 – peça processual nº 014) registrou que foi juntada a documentação prevista em Instrução Normativa; que a aposentadoria em apreço se deu por força de decisão judicial. Ao final, manifestou-se pelo registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1241/25 – peça processual nº 017), opinou pelo registro da inativação.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[4], e 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-406875/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA, MARGARIDA PALMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 104/26 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Margarida Palma da Silva, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Silvio Pereira da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 7.224/22, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Sertaneja nº 1.040 – ano XI, de 08/06/2022 (fl. 045 da peça processual nº 007).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 216507/25 – peça processual nº 011) verificou a ausência de certidão de casamento atualizada, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 761307/25 (peças processuais nº019 e 020), o Município de Sertaneja juntou o documento solicitado.

A COAP (Instrução nº 26724/25 – peça processual nº 023) não verificou irregularidades no processo e, ressaltando apenas que o Fundo de Previdência do Município de Sertaneja foi extinto, se manifestou pelo registro do ato em apreço tendo em vista o teor do Acórdão nº 2.015/25 – Pleno[2].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1189/25 – peça processual nº 026), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

2. É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.

3. É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-46510/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WALDECIR DE OLIVEIRA ROÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 105/26 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo

registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Elizabeth Rodrigues de Oliveira Roça, cônjuge do servidor falecido Waldecir de Oliveira Roça, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 882/2023, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 9.658 – Ano XXXIII, de 08/12/2023 (peça processual nº 008), e posteriormente retificado pelo Decreto nº 427/2025, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 10.130 – Ano XXXV, de 28/10/2025, conforme peça processual nº 018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 19007/25 – peça processual nº 012) constatou duas inconsistências, sendo elas, a ausência do valor da pensão no ato de concessão (peça processual nº 007), em desconformidade com o art. 13, inciso X da Instrução Normativa nº 098/2014 do TCE/PR[2]; bem como que, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi apurado valor do benefício diferente do levantado pelo município. O valor informado da pensão foi de R\$ 8.635,12 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), enquanto, por meio do SIAP, registrou-se o valor de R\$ 8.296,83 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).

Por meio da petição intermediária nº 717294/25 (peças processuais nº 016 a 018) o Município de Apucarana esclareceu que identificou e devidamente corrigiu o erro de cálculo referente o valor total da pensão, de modo que os novos valores correspondem à soma correta das quotas atribuídas aos beneficiários, assim como regularizou a ausência do valor da pensão no ato de concessão, por meio do Decreto nº 427/2025, de 27 de outubro de 2025.

Em nova manifestação, a COAP (Instrução nº 24370/25 – peça processual nº 019) analisou a retificação do cadastro das informações no SIAP e a emissão de novo decreto concessório pelo município, e considerou como sanadas as irregularidades apontadas, sugerindo o registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1128/25 – peça processual nº 022) acompanhou a unidade técnica, não se opondo a legalidade e o registro do ato concessivo de pensão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

2. Art. 13. Após decorrido o prazo fixado na publicação do layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP atinente ao Módulo de Pensão, os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

X - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão.

3. Art. 13. Após decorrido o prazo fixado na publicação do layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP atinente ao Módulo de Pensão, os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

X - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-64802/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE

APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 106/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Silvoney Antônio de Souza, viúvo da servidora falecida Cristiane Fudally de Souza, conforme Portaria nº 1.625/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.696, de 01/11/2023 (peça processual nº 009), retificada pela Portaria nº 1.311/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.151, de 28/08/2025 (peça processual nº 055), tendo sido protocolada em 05/02/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 6766/25 – peça processual nº 011) verificou a documentação apresentada e constatou divergência no valor dos proventos, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1834/25 (peça processual nº 012).

A Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte (petição intermediária nº 505165/25 – peça processual nº 016) encaminhou manifestação requerendo prorrogação de prazo para proceder ao ajuste do valor dos proventos.

Após prorrogação de prazo a entidade previdenciária (petição intermediária nº 755374/25 – peças processuais nº 048 a 056) procedeu a correção do valor dos proventos, encaminhando novo ato e demais documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 25594/25 – peça processual nº 057) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1104/25 – peça processual nº 059) corroborou entendimento da unidade técnica pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-845183/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MARCOS APARECIDO REVOLTI, MARIA LUCI DE OLIVEIRA BONAPARTE, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 107/26 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Luci de Oliveira Bonaparte, cônjuge do servidor falecido Marcos Aparecido Revolti, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1] e Lei Municipal nº 697, de 18/03/1994, conforme Portaria nº 260/24, publicada no Tribuna do Interior de 11/12/2024 (peça processual nº 008), alterada pela Portaria nº 284/25, publicada no Tribuna do Interior de 05/11/2025 (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 22457/25 – peça processual nº 012) verificou a ausência de certidão de casamento atualizada, bem como que não constou a indicação do valor dos proventos no ato de pensão, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 707892/25 (peças processuais nº 015 a 018), o

Município de Engenheiro Beltrão juntou novos documentos, incluindo certidão de casamento e retificação do ato de pensão.

A COAP (Instrução nº 24688/25 – peça processual nº 021) registrou que os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não correspondem ao novo ato juntado, motivo pelo qual entendeu ser necessária realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 737686/25 (peças processuais nº024 a 027), o Município de Engenheiro Beltrão apresentou manifestação.

A COAP (Instrução nº 25145/25 – peça processual nº 029) não verificou irregularidades no processo e, ressaltando apenas que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Engenheiro Beltrão foi extinto, se manifestou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1104/25 – peça processual nº 032), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-137816/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VILMA MÁXIMO DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 108/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira não concedida em atividade por omissão do Poder Executivo Municipal em regulamentar a referida promoção. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Vilma Máximo de Carvalho, decorrente de reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 2.522, de 22/12/2011, conforme Portaria nº 006, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibitiporã nº 2.289, de 28/02/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25939/25 – peça processual nº 012) registrou que, por meio da presente revisão, foram majorados os proventos de aposentadoria em razão de reenquadramento funcional da servidora, que passou do referencial B-05 para B08 no Plano de Cargos e Salários.

Explicou que, em que pese a existência de lei municipal prevendo a progressão vertical, o município não implantou o referido reenquadramento, o que elevou o sindicato da categoria a ajuizar ação coletiva com tal finalidade. Nos autos da referida ação judicial, o município foi condenado a implantar a progressão em questão desde março de 2013. Após o trânsito em julgado da respectiva decisão, o município editou decretos regulamentando a promoção vertical de seus servidores, além de decreto indicando os servidores com direito ao reenquadramento funcional nos termos das normas editadas.

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, em

especial as concedidas pelo Município de Ibitiporã.

Pelo exposto e considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1125/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto inicialmente que o ato de revisão em apreço foi emitido após o ajuizamento de ação judicial, na qual, entretanto, não foi determinada a concessão da presente revisão, assim como não foram apreciados os requisitos para a concessão do reenquadramento da servidora aposentada Vilma Máximo de Carvalho. Explico, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibitiporã impetrou, em face do Município de Ibitiporã, Ação Coletiva Declaratória c/c Condenatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, na condição de substituto processual do conjunto dos servidores públicos municipais de Ibitiporã, pleiteando progressão vertical prevista no art. 33, inciso II, da Lei Municipal nº 2.522/2011[2]. Na respectiva inicial, explicou que a concessão da progressão retrocitada depende de regulamentação a ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo o § 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 2.522/2011[3], deveria ter sido editado no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação da referida lei.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001599-52.2015.8.16.0090 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, conforme trecho do dispositivo da sentença (fls. 011 a 017 da peça processual nº 010) a seguir transcrito:

“Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar que o Chefe do Poder Executivo regulamente a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias.” (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Ibitiporã - Rel.: Juíza de Direito Sonia Leifa Yeh Fuzinato - J. 18.10.2017).

Como se vê, o Poder Judiciário se limitou a determinar a regulamentação da promoção vertical prevista no art. 33, inciso II, e art. 34, § 1º, da Lei Municipal nº 2.522/2011, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Passando ao exame da revisão objeto dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato enviado para registro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 33 As formas de progressão funcional são:

(...)

II - promoção vertical.

3. § 1º A promoção vertical dar-se-á sempre no mês de março e será apurada mediante avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, limitando-se a até 02 (dois) níveis a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-138740/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA ROSIMERI FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 109/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira não concedida em atividade por omissão do Poder Executivo Municipal em regulamentar a referida promoção. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Maria Rosimeri Ferreira, decorrente de reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 2.522, de 22/12/2011, conforme Portaria nº 011, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Jornal Oficial do Município de Ipirorã nº 2.289, de 28/02/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25952/25 – peça processual nº 012) registrou que, por meio da presente revisão, foram majorados os proventos de aposentadoria em razão de reenquadramento funcional da servidora, que passou do referencial A-18 para A-19 no Plano de Cargos e Salários.

Explicou que, em que pese a existência de lei municipal prevendo a progressão vertical, o município não implantou o referido reenquadramento, o que levou o sindicato da categoria a ajuizar ação coletiva com tal finalidade. Nos autos da referida ação judicial, o município foi condenado a implantar a progressão em questão desde março de 2013. Após o trânsito em julgado da respectiva decisão, o município editou decretos regulamentando a promoção vertical de seus servidores, além de decreto indicando os servidores com direito ao reenquadramento funcional nos termos das normas editadas, dentre os quais consta a servidora ora interessada.

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, em especial as concedidas pelo Município de Ipirorã.

Pelo exposto e considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1099/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto inicialmente que o ato de revisão em apreço foi emitido após o ajuizamento de ação judicial, na qual, entretanto, não foi determinada a concessão da presente revisão, assim como não foram apreciados os requisitos para a concessão do reenquadramento da servidora aposentada Maria Rosimeri Ferreira. Explico, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipirorã impetrou, em face do Município de Ipirorã, Ação Coletiva Declaratória c/c Condenatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, na condição de substituto processual do conjunto dos servidores públicos municipais de Ipirorã, pleiteando a progressão vertical prevista no art. 33, inciso II, da Lei Municipal nº 2.522/2011[2]. Na respectiva inicial, explicou que a concessão da progressão retrocitada depende de regulamentação a ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo o § 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 2.522/2011[3], deveria ter sido editado no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação da referida lei.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001599-52.2015.8.16.0090 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, conforme trecho do dispositivo da sentença (fls. 011 a 017 da peça processual nº 010) a seguir transcrito:

“Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar que o Chefe do Poder Executivo regulamente a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias.” (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Ipirorã – Rel.: Juíza de Direito Sonia Leifa Yeh Fuzinato - J. 18.10.2017).

Como se vê, o Poder Judiciário se limitou a determinar a regulamentação da progressão vertical prevista no art. 33, inciso II, e art. 34, § 1º, da Lei Municipal nº 2.522/2011, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Passando ao exame da revisão objeto dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato enviado para registro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 33 As formas de progressão funcional são:

(...)

II - promoção vertical.

3. § 1º A progressão vertical dar-se-á sempre no mês de março e será apurada mediante avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, limitando-se a até 02 (dois) níveis a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -420631/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LINDOLFO DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 111/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Lindolfo da Silva, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.596/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.255, de 04/07/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20622/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressalto ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 942/25 – peça processual nº 013), ressaltando que a irregularidade verificada está sendo examinada por esta Corte por outros meios de fiscalização, não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168,

inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-519581/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BERGAMASCO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 113/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora inativada Maria Bergamasco, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.669, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.272, de 28/07/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21964/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressalta ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) requerendo o repasse das

contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOPZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 961/25 – peça processual nº 013), acompanhou à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 700537/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, NADIR JOSE NIGUEIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 115/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Nadir José Nogueira, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.872/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.320, de 02/10/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24363/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FÓZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de Colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FÓZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1152/25 - peça processual nº 013), ressaltou inicialmente que não foi suscita irregularidade quanto ao direito da segurada à revisão realizada, mas ilegalidade consistente na incorporação de verba sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, de modo que o registro do respectivo ato resulta no registro de benefício cujo cálculo é inconstitucional.

Ponderou, entretanto, que a Resolução nº 41/2020 da Foz Previdência dispôs sobre a cobrança retroativa dos últimos cinco anos das contribuições previdenciárias oriundas das verbas "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço (decênio)", bem como que há decisão de Colegiado desta Corte de Contas (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara) pelo registro do ato revisional e determinação de instauração de tomada de contas extraordinária. Nestes termos, ressaltando o seu posicionamento, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão

em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 712381/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLETE MONTEMEZZO PANATTA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 117/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Marlete Montemezzo Panatta, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.886/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.327, de 13/10/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24407/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art.

1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner, (Parecer nº 1152/25 – peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar ao Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 729527/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA STEMPIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 118/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Terezinha Stempniak, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.929/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.342, de 03/11/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25085/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner, (Parecer nº 1113/25 – peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168,

inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-733141/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARTIMIANO ALVES CIRINO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 119/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos do servidor inativado Martimiano Alves Cirino, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.936/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.345, de 05/11/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25183/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressalta ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das

contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 1133/25 – peça processual nº 013), considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, ponderou que, eventual negativa de registro deixaria de atender ao princípio da eficiência, na medida em que certamente haveria reversão pelo Poder Judiciário. Conforme o exposto, a representante do MPJT CPR não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos, ressaltando que a discussão da contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicionais de permanência e adicional por tempo de serviço não deve ser abordada no presente processo tendo em vista o trâmite de expedientes fiscalizatórios próprios.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-183702/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 127/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Radoski, referente ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2024. A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 327/25 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 387/25 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. José Carlos Radoski (petição intermediária nº 636901/25 – peças processuais nº 017 a 019) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.722/25 – peça processual nº 021) concluiu que persistia a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista os saldos das contas contábeis permanecerem divergentes.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela irregularidade das contas, com sugestão de aplicação de multa ao gestor em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner

(Parecer nº 1.018/25 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Sr. José Carlos Radoski (petição intermediária nº 692909/25 – peças processuais nº 023 a 025) apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 538/25 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.857/25 – peça processual nº 027) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de outubro de 2025 (peça processual nº 025).

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.117/25 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.722/25 da unidade técnica (peça processual nº 021), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 025).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Radoski, referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Radoski, referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-190300/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 128/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Paulo Della Justina, referente ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 244/25 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade fosse atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 607/25 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 433/25 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a citação do responsável, Sr. José Paulo Della Justina, para que promovesse a correção cadastral apontada na Instrução nº 244/25 (peça processual nº 009) e se manifestasse quanto ao Parecer nº 607/25 (peça processual nº 011) da representante do Parquet especializado, e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. José Paulo Della Justina (petição intermediária nº 567403/25 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.570/25 – peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quando ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o

valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a unidade técnica atestou que a entidade atualizou o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao SICAD, fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, e que o relatório do controle interno foi disponibilizado no portal de transparência da entidade, mas sem o detalhamento da formação acadêmica da controladora interna, que foi localizada nas informações da prestação de contas do exercício de 2023 (autos nº 210820/24), e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 981/25 – peça processual nº 018) em face dos documentos apresentado e a manifestação da unidade técnica, entendeu não ser mais necessária a recomendação e pugnou pela regularidade das contas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Instrução nº 1.570/25 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Paulo Della Justina, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Paulo Della Justina, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -192620/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO:-MARIA DOS SANTOS BERCALINI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 129/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul. Exercício de 2024. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria dos Santos Bercalini, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 970/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades, manifestou-se pela regularidade das contas, e recomendou que a entidade providenciasse a atualização do cadastro da contadora responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), em face da ausência do número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 732/25 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, inclusive quanto à expedição de recomendação à entidade para atualização do cadastro junto a SICAD, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório anual do controle interno, contendo todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 491/25 (peça processual nº 008) foi determinada a citação do responsável, para que no prazo legal promovesse a atualização cadastral apontada na instrução técnica e se manifestasse acerca da proposta de determinação contida no Parecer nº 732/25 (peça processual nº 007) da representante do Parquet especializado.

A Srª Maria dos Santos Bercalini (petição intermediária nº 719548/25 – peças processuais nº 012 e 013), por seu procurador, apresentou justificativas e informações em face das impropriedades apontadas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.808/25 (peça processual nº 015) manteve a indicação de regularidade das contas e constatou que foi regularizado o cadastro da entidade junto ao SICAD, bem como, verificou que se encontra publicado e disponível no portal da transparência do fundo, o relatório anual do controle interno, conforme sugerido pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.049/25 – peça processual nº 016), diante da atualização cadastral junto ao SICAD, e da publicação e disponibilização do relatório anual do controle interno junto ao portal da transparência da entidade, manifestou-se pela regularidade das contas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas Srª Maria dos Santos Bercalini, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas Sra. Maria dos Santos Bercalini, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e

398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-263919/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 130/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. Exercício de 2024. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, referente à Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.151/25 – peça processual nº 017), em primeira análise, não apurou irregularidades, manifestou-se pela regularidade das contas, e recomendou que a entidade providenciasse a atualização de seu cadastro junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 834/25 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, inclusive quanto à expedição de recomendação à entidade para atualização do cadastro junto a SICAD, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório anual do controle interno, contendo todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 529/25 (peça processual nº 020) foi determinada a citação do responsável, para que no prazo legal promovesse a atualização cadastral apontada na instrução técnica e se manifestasse acerca da proposta de determinação contida no Parecer nº 834/25 (peça processual nº 019) da representante do Parquet especializado.

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS (petição intermediária nº 688413/25 – peças processuais nº 022 a 028), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das impropriedades apontadas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.772/25 (peça processual nº 029) manteve a indicação de regularidade das contas e constatou que foi regularizado o cadastro da entidade junto ao SICAD, bem como, verificou que se encontra publicado e disponível no portal da transparência da fundação, o relatório anual do controle interno, conforme sugerido pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.020/25 – peça processual nº 030), diante da atualização cadastral da fundação junto ao SICAD, e da publicação e disponibilização do relatório anual do controle interno junto ao portal da transparência da entidade, manifestou-se pela regularidade das contas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, referentes à Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, referentes à Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo,

para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 172919/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO - 102/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a orientação expedida pela Coordenadoria de Contas na Instrução 57/26 (Peça 351), uma vez demonstrado pelo Município de Paranaguá que vem adotando medidas visando ao cumprimento do julgamento expedido no presente feito.

Desta feita, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro de dilação de seis meses no prazo para integral cumprimento do julgado e à Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Municipalidade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na mencionada Instrução.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. GCFAMG em 3 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134140/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO - EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

PROCURADOR - DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO - 104/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Considerando o contido na Instrução 21/26-CMEX (Peça 191), determino a baixa

das respectivas pendências. Caso observado o integral cumprimento das obrigações impostas na decisão referenciada, autorizo a expedição de certidão de quitação de débitos, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente, solicite-se que a Coordenadoria de Medidas Executórias remeta os autos à Diretoria de Protocolo;

(ii) Considerando a questão suscitada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 365/26 – Peça 192), deve ser intimado o Sr. Vanderley Zacarias Ferreira para adoção das respectivas medidas corretivas, sem as quais não é possível o registro de cumprimento da penalidade.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 679341/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAULO AFONSO

C. CACCERO, ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO AFONSO C. CACCERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 108/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 66/26-CAIS[1].

Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 56.

PROCESSO N.º: 601164/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO

SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 114/26

Recebo a petição de peças 13/14.

Retornem os autos à CAIS para manifestação quanto à admissibilidade do feito, nos termos do Despacho 2177/25 (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274662/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL

BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 116/26

Diante do contido no Despacho nº 65/26-CMEX[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 113.

PROCESSO Nº: 308613/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ANA NAYARA CARNAUBA, CLEIVALDO BERNARDO, ELIANA

DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXAO, ISMAEL BATISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 118/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Paíçandu, visando apurar responsabilidades por pagamentos indevidos de benefícios a pensionistas, realizados após as datas de seus óbitos.

Acolhendo a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 2854/25-CAGE (peça 63), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1151/25-7PC, peça 64), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Paíçandu para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) apresente a cópia da legislação e dos demais atos normativos, vigentes à época dos fatos, que regulamentavam as atividades e atribuições do Departamento de Recursos Humanos, bem como do seu cargo de direção/chefia;

ii) informe se existiam outros atos normativos, procedimentos internos ou manuais prevendo o controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários no período entre a revogação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.622/2004 e a edição da Lei Municipal nº 3.016/2021, juntando as respectivas cópias.

Apresentada resposta, retorne o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 55608/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: AMG ENGENHARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 119/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AMG Construtora Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Presencial nº 24/2025 do Município de Santo Antonio do Sudoeste[1], que tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, das seguintes obras:

Lote 01
Local: Rua Sadi Vargas (Lote 06 -quadra 357); Praça Sete de Setembro.
Objeto: 1 API-03 (Playground mod.03), 1 ATI 05 (Academia da Terceira Idade mod.05) e 1 CGSF (campo de futebol) /Meu campinho e acessos em paver.
Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.
Área Construída: 1869,63 m².
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).
Preço máximo: R\$ 897.040,40 (oitocentos e noventa e sete mil, quarenta reais e quarenta centavos).

Lote 02
Local: Rua Pedro Giusti (Lote 05-quadra 206); Campo da praça Vila Catarina.
Rua Pedro Giusti (área Institucional); Academia e Playground da praça Vila Catarina.
Objeto: 1 API-03 (Playground mod.03), 1 ATI 03 (Academia da Terceira Idade mod.03) e 1 CGSF (campo de futebol) /Meu Campinho acessos em paver e grama.
Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.
Área Construída: 226,23 m².
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais).
Preço máximo: R\$ 851.874,42 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Lote 03
Local: Rua Cerilo Zottis (Lote 02-quadra 124); Praça Vila Nova.
Objeto: 1 API-04 (Playground mod.04) e 1 ATI 05 (Academia da Terceira Idade mod.05) /Meu campinho com acessos existentes.
Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.
Área Construída: 111,91 m².
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).
Preço máximo: R\$ 142.654,42 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Lote 04
Local: Rua Noel Rosa (Lote 07-quadra96); Praça Entre Rios.
Objeto: 1 API-03(Playground mod. 03) /Meu Campinho, com acessos em paver e grama.
Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.
Área Construída: 186,72 m².
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais).
Preço máximo: R\$ 146.517,71 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

A abertura do certame estava prevista para 07/11/2025, às 9h00min.

A representante relata ter sido inabilitada, em virtude da não apresentação de acervo técnico compatível com o objeto em relação à execução de construção de praça. Aduz, porém, que a sua inabilitação foi indevida, argumentando, em síntese, que:

"1) A Pregoeira conduziu o certame sem observar os limites de sua competência técnica, isto quando fundamentou sua decisão exclusivamente sob matéria de cunho absolutamente técnico de engenharia, sendo que não detém qualificação técnica para tanto.

2) Como consequência necessária da incompetência técnica, a decisão da pregoeira foi ausente de fundamentação, genérica e esvaziada de elementos mínimos necessários à motivação do ato administrativo.

3) Por fim, contrariando a Lei e a jurisprudência pacífica do TCU, ofendeu o Princípio do Formalismo Moderado, tão respeitado por esta Corte e ignorou a natureza declaratória do Atestado de Capacidade Técnica, isto quando rejeitou atestado pelo fato de não conter a transcrição expressa de termos específicos não definidos no Edital." (grifos no original)

Sustenta que o atestado de capacidade técnica foi rejeitado por não conter a palavra 'construção', contrariando a natureza declaratória do documento, e que a decisão da pregoeira foi insuficiente para justificar a inabilitação, violando o princípio da motivação.

Defende, ademais, que a avaliação dos atestados técnicos deveria ser feita por

servidor com competência técnica específica, e não pela pregoeira, para garantir a validade e a conformidade dos documentos apresentados.

Acrescenta que conduta similar já foi combatida e superada em sede de mandado de segurança envolvendo outra empresa, demonstrando reincidência na irregularidade por parte do município.

Alega, ainda, que a sua inabilitação irregular reduziu a disputa a duas empresas que não competiram efetivamente, prejudicando, assim, a competitividade e a economicidade do certame.

Ao final, requer a suspensão do certame licitatório, bem como:

"1) O reconhecimento do pleno atendimento desta representante ao texto do Edital,
2) O diligenciamento, se pertinente, para complementação de qualquer informação que julgar a Corte, necessária para seu convencimento.

3) A reforma da decisão de inabilitação da representante, tornando-a agora, habilitada e declarando-a vencedora do certame em pleito;

4) O afastamento de qualquer exigência sem previsão Editalícia ou Normativa;"

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santo Antonio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 6.

PROCESSO N.º: 210966/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 120/26

Considerando o contido na Instrução n.º 30/26-CAIS (peça 138) e no Parecer n.º 51/26 (peça 149), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Paranaguá, do Município de Pontal do Paraná e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística relativamente ao item II do Acórdão n.º 491/25 – STP (peça 117).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 43537/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 123/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, proposta pelo Senhor Alcendino Ferreira Barbosa, vereador do Município de Guaraqueçaba, na qual notícia supostas irregularidades envolvendo o exercício das funções jurídicas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Relata o representante que o município possui advogado efetivo, mas a atual gestão o afastou de suas atribuições institucionais para aloca-lo no CRAS, passando, concomitantemente, todas as atividades jurídicas para o Procurador-Geral, Senhor Victor Vitelci de Souza Alves, ocupante de cargo exclusivamente comissionado.

Aduz que o afastamento do servidor efetivo de suas funções, sem processo administrativo e sem motivação técnica, evidencia a intenção de impedir o controle técnico independente da advocacia pública, bem como caracteriza desvio de finalidade.

Afirma que o Procurador-Geral vem exercendo, de forma contínua e exclusiva, atividades típicas da advocacia pública, dentre as quais a emissão de pareceres jurídicos, a análise e chancela e processos licitatórios e contratos administrativos, a subscrição de manifestações técnicas perante órgãos de controle e a representação institucional do município junto a este Tribunal.

Assevera que, com isso, houve o descumprimento consciente e deliberado de recomendação expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Antonina[1], além da violação direta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal[2], à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010 de Repercussão Geral e ARE 1.520.440/MS) e ao entendimento consolidado desta Corte (Acórdão n.º 769/21-STP e Prejulgado n.º 6).

Ao final, requer:

"1. Concessão de medida cautelar determinando a cessação imediata da atuação do

Procurador-Geral comissionado em atividades técnicas;
2. Determinação para retorno imediato do efetivo às suas funções originárias, com retorno físico ao prédio da Prefeitura;
3. Proibição expressa de que o Sr. Victor Vitelci de Souza Alves subscreva manifestações técnicas internas ou externas;
4. Expedição de determinações corretivas ao Prefeito Municipal;
5. Apuração de responsabilidades administrativas;
6. Comunicação formal ao Ministério Público do Estado do Paraná.
7. Comunicação do advogado efetivo KAIIO MURILLO NEVES, para que querendo se manifeste”
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Guaqueçaba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que o ente intimado manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta da inicial que:

“A Recomendação Administrativa nº 11/2025, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Antonina, determinou expressamente:

“ABSTENHAM-SE, de forma imediata, de se valer de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão de parecer jurídico e a representação judicial e extrajudicial do ente público.”

E ainda:

“Caso o cargo de Procurador-Geral seja de provimento exclusivamente em comissão, o seu ocupante deverá ABSTER-SE da prática de atos de execução de natureza técnica e permanente, que são de atribuição exclusiva de advogados públicos de carreira.”

2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-497529/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR

DESPACHO:-91/26

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 808/25 – CAIS (peça 31) e do Parecer n.º 1143/25 – 7PC (peça 32), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. Karime Fayad (Prefeita Municipal), do Sr. Arion Lucas de Souza de Cristo (Agente de Contratação) e do Município de Rio Branco do Sul, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 808/25 – CAIS (peça 31), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-459821/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-92/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 28/26 – CAIS (peça 37),

nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do M. de E. B., na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 28/26 – CAIS (peça 37), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-498886/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, JADHER FERNANDES DINIZ, ODAIR JOSE VIGILATO

PROCURADOR:-DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO

DESPACHO:-93/26

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 51/26 – CAIS (peça 39) e do Parecer n.º 43/26 – 1PC (peça 40), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO do Município de Figueira, como interessado no processo.

b) CITAÇÃO do interessado incluído no item “a”, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 51/26-CAIS (peça 39).

c) INTIMAÇÃO do Sr. Odair José Vigilato, Presidente da Câmara Municipal de Figueira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 51/26-CAIS (peça 39), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-30397/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR:-FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

DESPACHO:-97/26

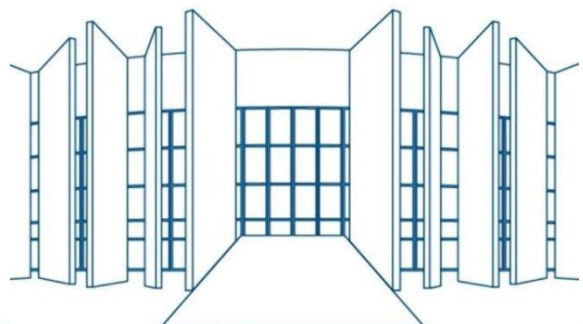
I. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação quanto ao atendimento do requisito de admissibilidade do art. 486, IV, do Regimento Interno, apontado pelo recorrente, bem como para análise do mérito do pedido.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 48156/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: COMERCIAL USUAL LTDA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 135/26

I. Trata-se de Representação da Lei de n. 14.133/21, formulada por COMERCIAL USUAL LTDA., em que noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 101/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo objeto é a "aquisição e instalação de parquinhos (playground) infantil com instalação", no valor estimado de R\$ 127.101,53 (cento e vinte e sete mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos), agendado para 29/12/2025 às 09h00min.

Sustenta que foi irregularmente desclassificada, por não ter apresentado "declaração de parceiro autorizado pelo fabricante" e catálogo do fabricante, bem como, por ter apresentado laudo de resistência à exposição de névoa salina vencido desde 05/08/2015, em afronta ao item 7.5.9. do Edital.

Informa que apresentou print do sítio eletrônico oficial da fabricante, que possuía todas as descrições do equipamento exigidas em edital, como dimensões, faixa etária, capacidade de usuários, etc., que comprova a adequação técnica do item ofertado.

Em relação ao item 7.5.9 do Edital, alega que a Administração possuía o dever de realizar diligências para esclarecimento do conteúdo do Laudo já apresentado, nos termos da legislação aplicável, antes de proceder à sua desclassificação. Não obstante, o Município optou pela imediata desclassificação da proposta no certame. Afirma, ainda, que a segunda colocada, M.P. BECK & CIA LTDA., ofertou o mesmo produto para o Lote n. 1, com proposta no valor de R\$ 15.002,00 superior à sua, tendo sido, contudo, declarada vencedora e habilitada por ter apresentado o catálogo do fabricante e demais documentos exigidos no edital. A Representante alega, por fim, a existência de sobrepreço na proposta da licitante vencedora, ao argumento de que o item teria sido ofertado por valor equivalente ao dobro do preço de mercado. Expõe que, dos 7 lotes do certame, a empresa M.P. BECK & CIA LTDA. se sagrou vencedora de 6, com exceção apenas do lote n. 5, que foi fracassado. Em todos os lotes, as primeiras colocadas tiveram as suas propostas desclassificadas, com fundamento na violação do item 7.5.9. do Edital, referente à resistência do produto à névoa salina, exigência desnecessária considerando que o Município não está em região litorânea.

Esclarece que o laudo ABNT NBR 17088/23, apresentado pela vencedora, foi emitido em relação ao mesmo produto oferecido pela Representante e, dessa forma, seria razoável aproveitar o seu conteúdo para manter a proposta mais vantajosa ao Município.

Entende que os fatos, inclusive o rigorismo excessivo aplicado somente às demais licitantes, apontam para potencial direcionamento da licitação à empresa vencedora, caracterizando atos ilícitos previstos no Código Penal e na Lei n. 12.846/13, de modo que os envolvidos devem ser sancionados pelo Tribunal de Contas, com o encaminhado ao Ministério Público para apuração criminal.

Ressalta que levou os apontamentos ao conhecimento da Administração, ainda que não em sede de recurso, mas que não houve manifestação quanto às ilegalidades perpetradas.

Requer, liminarmente, a suspensão da contratação e, no mérito, a anulação da decisão que desclassificou a sua proposta de equipamento idêntico ao posteriormente classificado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-349864/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ALESSANDRA MARINA ZORZELA BALDINI, ALESSANDRA

MORAIS BORDINI, ALINE PEREIRA NOGUEIRA, AMANDA DA SILVA REZENDE CANDIDO, ANA CLAUDIA DE BARROS VIEIRA, APARECIDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, CATHERINE LOUISE ROHSIG SILVA, CHRISTIAN DIEGO MICHELIN, CLARA LUCIA CARNEIRO CERCARIOLLI, CLEITON ROGERIO ROCHA, EDMAR DA SILVA OLIVEIRA, FLAVIA POSSATTI, FRANCIELLE APARECIDA GIROTTI, GABRIELY FILIPIM, GISELY POLIANA LAMOTTA, JENIFER KAROLINE SILVA STANTE, JOSE LUIZ TIMOTEO, JULIANA BORGES GONCALVES, KAROLAYNE APARECIDA REGINALDO DE SOUZA, LUAN MOREIRA PAULINO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES BEILNER, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DOMICIANO, MARIA SONIA CAMPOS BISPO, MARILISA LEMOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PATRICK DE OLIVEIRA SALBEGO, PAULA CRISTINA DELAPRIA MAGALHAES SANTOS, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, RYAN LUCAS REGIS CASTRO, SIMONE APARECIDA DA COSTA PINHEIRO, TAYLA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, THAIS CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, YANCA PARRA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/26

Admissão De Pessoal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Entre Rios Do Oeste, Edital nº 1/2019, publicado no dia 14/12/2019, para preenchimento das vagas de Agente Administrativo, Agente de Endemias, Enfermeiro, Médico Veterinário, Professor e Psicólogo, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 1129/26[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 41/26[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 08.

2. Peça nº 11.

PROCESSO Nº:-795180/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO:-144/26

DESPACHO

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI- CIMVAP em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, para:

"Registro de preços para eventual contratação de máquinas e equipamentos pesados rodoviários, agrícolas e urbanos, novos, última série, incluindo entrega técnica e garantia mínima de 12 (doze) meses, destinados ao atendimento das necessidades dos municípios consorciados do CIMVAP"

Os valores estimados constam do item 3.4 do Edital.

A abertura ocorreu em 11/12/2025.

O representante alega que as exigências, no Termo de Referência (Anexo A do Edital), contém especificações técnicas excessivas que restringem a competitividade e direcionam a aquisição para produtos de custo mais elevado e de fabricantes específicos.

Ao final pede a suspensão cautelar do certame.

Em um primeiro momento, entendi que os documentos apresentados não autorizavam de imediato a admissibilidade do feito, tampouco a concessão da medida cautelar pretendida, sendo necessária a complementação da documentação, determinei a manifestação preliminar do CONSÓRCIO por meio do Despacho nº1792/25.

Nas peças 15 e 16, o Consórcio apresenta sua manifestação a qual passo a análise. De fato, pelo Relatório de disputa apresentado na peça 15, as especificações não impediram a concorrência.

Porém, verifico que em caso semelhante, no Processo nº 710798/20, o acórdão nº 2897/21 - STP da lavra do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, julgou procedente a representação, considerando a exigência de transmissão hidrostática excessiva.

Assim, considerando o precedente recebo a presente representação.

Para que haja o recebimento da medida cautelar são necessários o preenchimento dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora.

O fumus boni iuri parece estar presente ante ao precedente existente com relação à exigência de transmissão hidrostática para a escavadeira hidráulica e mesmo para as exigências de vazão mínima da bomba hidráulica de 150l/min e reversos eletro-hidráulico para a aquisição de trator Agrícola.

Já o periculum in mora, resta desconfigurado, uma vez que o processo já ocorreu e de acordo com as informações prestadas, houve concorrência. Não se configurando, inequivocamente, dano à Administração.

Dessa forma, deixo de conceder a medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitação como com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri, de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

b) Incluir na autuação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2..

PROCESSO N.º: -23447/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-148/26

DESPACHO

Trata-se de processo de Representação, previsto no Art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, apresentada pelo Sr. Luiz Antonio Paulus, na qualidade de Controlador Geral do Município de Cerro Azul, por meio da qual encaminha documentos e informações referentes a alegadas irregularidades na execução financeira de recursos do Instituto Previdenciário de Cerro Azul, com "potencial risco ao erário e à sustentabilidade do regime previdenciário".

Relata o representante, em síntese, a ocorrência de transferências bancárias indevidas realizadas de forma reiterada e sistemática, ocorridas no período de 2018 a 2024, envolvendo recursos da autarquia previdenciária e conta bancária de titularidade da servidora Vaneia de Lourdes Scheleider, à época ocupante do cargo de Diretora Administrativa-Financeira do Instituto.

Pontua, também, que a situação reportada indica fragilidade nos mecanismos de controle interno então existentes na entidade, especialmente no que tange à segregação de funções, supervisão e validação das operações financeiras, fragilidade esta evidenciada diante da ausência de apontamentos ou questionamentos sobre o ocorrido, apesar do caráter recorrente das transações, da materialidade dos valores envolvidos e do prolongado período em que as movimentações ocorreram de forma sistemática e ininterrupta.

Informa, ainda, que paralelamente à análise efetuada pela Controladoria, os fatos apurados deram ensejo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, por meio da Portaria nº 1.319/2025, com o objetivo de apurar responsabilidades administrativas decorrentes das movimentações financeiras identificadas, encaminhando anexos à presente Representação os autos do referido PAD. De acordo com dados do processo, as referidas movimentações financeiras totalizaram R\$ 872.610,42 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos).

Relata, também, que o processo foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná, dando origem ao Inquérito Civil nº 0034.25.000131-9, na Promotoria de Justiça de Cerro Azul.

É o breve relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[1] julgo conveniente a oitiva prévia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – IPMCA, da Sra. VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER, Diretora Administrativo-Financeira do Instituto à época e beneficiária das movimentações financeiras reportadas na Representação, e da Sra. JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cerro Azul à época dos fatos, antes de concluir o juízo de admissibilidade do feito. Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou email, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos autos, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – IPMCA, na pessoa de seu representante legal, a Sra. VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER e a Sra. JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: -798510/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO

PARAÍSO, X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO:-149/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada

nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 61/2025, cujo objeto é "Aquisição de 01 (um) rolo compactador para atender as necessidades do Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente do Município de Bela Vista do Paraíso/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", com valor estimado de contratação de R\$ 563.650,00 (quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e cinquenta reais), e sessão realizada em 21/11/2025.

Aduz a representante que foi classificada em primeiro lugar no certame, contudo, teve sua proposta desclassificada por supostamente não atender aos requisitos técnicos do edital para o equipamento.

Conforme consta, o edital exigia, dentre outros requisitos, que o equipamento tivesse peso operacional maior ou igual a 10.400 kg e certificação ROPS/FOPS", segundo disposto no Termo de Referência[2], que foi apontado como inexistente no equipamento inserido na proposta (Rolo Compactador marca SHANTUI, modelo SR12-C6, cujo peso operacional é de 12.600Kg).

Resumidamente, alega a Representante que:

(i) o Município não considerou seu certificado HOPS FOPS, que atende a todos os modelos de rolo compactador até 18.000 kg da fabricante Shantui, por considerá-lo genérico, ou seja, não vinculado ao equipamento específico. No seu ver, houve excesso de formalismo, pois o equívoco da desclassificação decorreu de interpretação restritiva do certificado.

(ii) Esclareceu, ainda, que tal certificado "são, por sua natureza, documentos emitidos segundo faixas de capacidade e massa dos equipamentos, não sendo incomum, nem irregular que abranjam diferentes modelos, desde que situados dentro do mesmo intervalo de especificações técnicas. O que se exige é que o modelo proposto esteja dentro dos parâmetros certificados, o que de fato ocorre no presente caso" (mov. 11, p. 3-4).

(iii) Além disso, a Representante informou que o instrumento convocatório, ao exigir a apresentação do certificado, não estabeleceu a obrigatoriedade de que o documento fosse exclusivo ou individualizado para o exato modelo ofertado, mas sim que comprovasse atendimento aos requisitos de segurança.

(iv) Para comprovar seus argumentos juntou aos autos sua proposta comercial, com catálogo fabricante do rolo compactador com suas especificações técnicas. Neste, consta expressamente que o equipamento contém o certificado HOPS FOPS (mov. 5). Ademais, também foi juntado o CERTIFICADO N.º: 2024003, correspondente ao modelo "Rolo Compactador inferior a 18.000 kg, modelo 2148-53-04000, normas aplicáveis GB/T 17771-2010/ISO 3449:2005; GB/T 17922-2014/ISO 3471:2008, Relatório de ensaio n.º: GGJ02.2023.MY20.03.775". (mov. 6) e Declaração da Fabricante (mov. 7)

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, para determinação de anulação do ato de desclassificação da representante e dos atos dele decorrentes.

A representação está instruída com o edital do pregão e seus anexos (mov. 4); proposta comercial da empresa (mov. 5); certificação rolo compactador – ROPS (mov. 6); declaração ROPS FOPS (mov. 7); licença do IBAM (mov. 8); relatório de diligências (mov. 9); Termo de Julgamento (mov. 10); Recurso (mov. 11); Procuração (mov. 12).

Instada a se manifestar, resumidamente, informou a municipalidade que:

(i) a exigência de certificação ROPS/FOPS é obrigatória e não pode ser flexibilizada, por se tratar de requisito de segurança do operador;

(ii) o certificado apresentado não individualiza o equipamento, impossibilitando a vinculação inequívoca ao bem contratado;

(iii) a Representante foi duas vezes intimada – em sede de diligências – para comprovar a certificação específica e não o fez;

(iv) a empresa foi desclassificada, pois o certificado fornecido não identificava o modelo específico ofertado;

(v) a suspensão do pregão causaria prejuízos, pois o contrato já foi assinado (13/01/2026) e há prazos vinculados ao convênio, cujo valor total é R\$ 4.707.000,00 (R\$ 3,7 milhões SEAB + R\$ 1,007 milhão contrapartida municipal);

(vi) Por fim, requereu-se o indeferimento da medida cautelar que busca suspender o pregão, como também a improcedência da representação, sustentando que a empresa não comprovou o atendimento específico da exigência de segurança e que o prosseguimento do contrato é essencial para cumprir o convênio e evitar prejuízo financeiro e operacional.

É o breve relatório.

Passo à análise da admissibilidade do feito, do pleito cautelar e das justificativas apresentadas em sede de manifestação prévia.

Quanto ao mérito, o requisito técnico controverso consiste na apresentação de certificado ROPS/FOPS relativo ao equipamento rolo compactador com peso, operacional estabelecido no edital maior ou igual a 10.400 kg.

De acordo com as informações técnicas constante na proposta comercial da Representante (mov. 5) e à luz das informações do catálogo da fabricante[3], verifica-se que o equipamento apresentado tem 12.600 kg de peso operacional e que possui a certificação requerida no edital (mov. 5, p. 7). Nesse compasso, a Representante acostou aos autos a certificação ROPS/FOPS (mov. 6).

Apesar disso, entendeu a municipalidade que o certificado apresentado se configura como genérico (aborda várias máquinas), já que não menciona expressamente estar atrelado ao modelo do equipamento ofertado pela Representante, mesmo não existindo no edital regra de individualização do certificado, mas que, em tese, subentendida esta, afinal, o equipamento é o único objeto da licitação.

Por conta da ausência de individualização, o pregoeiro resolveu fazer diligências solicitando a comprovação da certificação no que diz respeito à marca e modelo ofertado pela Representante. Contudo, a Representante informou, resumidamente (mov. 31, p. 88) que (i) "o documento apresentado não é genérico, pois indica claramente o modelo ROLO COMPACTADOR da fabricante SHANTUI", e que (ii) "não é possível utilizar tal certificado para outro equipamento o fabricante, uma vez que está vinculado especificamente ao modelo indicado". Além disso, juntou Declaração do fabricante SHANTUI (mov. 31, p. 89) também genérica, declarando que "os equipamentos atendem (qual equipamento?) as normas de segurança e qualidade aplicáveis, declara ainda que possui certificação de emissão de poluentes e certificado ROPS FOPS."

Segundo o Relatório (mov.09), "os documentos anexados são os mesmos anexados anteriormente, não se tratando de documento específico do rolo de modelo ofertado.

Consulta ao site oficial demonstra haver ao menos seis rolos compactadores com peso de até 18.000 kg". Logo, a exigência editalícia não foi atendida restando a Representante desclassificada.

Importante consignar que o ônus de demonstrar que o equipamento indicado para fornecimento atende aos requisitos do edital é do proponente, cabendo a ele suportar informações diversas e contraditórias constantes para o modelo do equipamento indicado. Neste viés, a Representante poderia ter esclarecido de modo direito, claro e objetivo se o modelo 2148-56-04000 mencionado no certificado nº 2024003 corresponde ao equipamento individualizado (modelo SR12-C6).

Assim, diante do viés genérico da resposta da Representante e da declaração da fabricante – em sede de diligências – que não permite chegar a conclusão que o certificado corresponde ao equipamento (rolo compactador modelo SR12-C6) é que o agente de contratação desclassificou a proposta da empresa X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda.

Embora a Representante entenda que a interpretação do pregoeiro pela sua desclassificação se mostra como restritiva e excessivamente formalista, tal decisão não se mostra ilegal, já que o agente de contratação tentou sanar a dúvida acerca da certificação mediante a realização de diligências, atuando, desse modo, em harmonia com as regras relativas ao procedimento licitatório, em especial, do formalismo moderado, e observando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Ademais, não se verifica excesso de formalismo, se considerado que a Administração está interessada em contratar a melhor proposta, mas não às custas de fatores técnicos que conferem segurança. Nesse sentido, aliás, é o teor da decisão administrativa relativa à interposição do recurso administrativo da Representante: Embora seja possível que algumas certificações possam abranger uma família ou faixa de equipamentos, a Administração Pública não pode viver esse tipo de insegurança a saber, adquirir um equipamento cujo certificado de "segurança" para seus operadores não possa ser, de forma inequívoca, vinculado ao bem objeto da contratação. E desta obrigação a recorrente não se desincumbiu, mesmo tendo diversas oportunidades: duas diligências e recursos. Neste sentido, não há outra sorte que não seja a manutenção de sua desclassificação." (mov. 32, p. 79). Portanto, a decisão da municipalidade que excluiu a Representante não se mostra irregular, pois está devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade que justifique intervenção deste Tribunal. Entendimento contrário, transformaria esta Corte em sede revisora de decisões administrativas em licitações, atribuição que não recai sobre este TCE/PR.

Diante do não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que (i) ausentes os requisitos legais (fumus boni iuris e o periculum in mora); (ii) a concessão da medida acautelatória geraria dano reverso à Administração; (iii) o art. 22, § 1º da LINDB[4] exige cautela em decisões que tratam sobre validade de contrato, como ocorre no presente caso, no qual o contrato já ter sido celebrado.

Considerando, então, que os esclarecimentos prestados pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA foram devidamente fundamentados, afastando satisfatoriamente as supostas irregularidades apontadas, e tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Com a certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[5];
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Item 1 do Termo de Referência: "Características gerais: (...) Cabine fechada, com proteção contra capotamento e queda de objetos (ROPS/FOPS).

3. <https://www.shantuidobrasil.com.br/sr12c6>.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...) (grifou-se)

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações e que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...] IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -760432/25

ORIGEM:-UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA

INTERESSADO:-CLEITON LOPES ANTUNES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DAIARA ALLESI

DESPACHO:-153/26

DESPACHO

Apresentada manifestação pelo Município de Terra Roxa[1], com vistas à instrução conclusiva, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão

de parecer.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 116 e 117.

PROCESSO N.º: -813986/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-156/26

DESPACHO

Tendo em vista o Despacho nº 114/26 - GCMRMS (Peça nº 11), remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -508450/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO

CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -15/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

JAUQUILINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -112069/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

INTERESSADA:-ROSA CLEIDE MARQUES MACHADO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -16/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

JAUQUILINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -656909/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO

INTERESSADA:-EVA LUCIA GOMES DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -17/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

JAUQUILINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -185519/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

RESPONSÁVEL:-TIAGO SILVA DE RAMOS

INTERESSADA:-JOSELAINE PRESA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -18/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para que informe se houve o

cumprimento do Despacho n.º 556/25 – GCSSRVF[1].

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

JAUQUILINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (Sicad) do Tribunal os dados da responsável pela contabilidade – informando-se o respectivo número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) –, nos termos da Instrução n.º 1792/25-CCONTAS (página 5 da peça 21).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-209297/18

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RESPONSÁVEIS:-JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, RENÉ FERNANDO CHOPPA SOBRINHO E SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL E THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO 11/26

No que tange à intimação não devidamente aperfeiçoada (Informação nº 304/26 – peça processual nº 102), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que verifique, junto à Diretoria-Geral, se o endereço constante do cadastro do Sr. João Carlos Bonato está correto em comparação com os sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tenha acesso e demais informações constantes do cadastro desta Corte. Sendo o endereço diverso daquele em que foi realizada a intimação, proceda-se à nova intimação postal.

Caso se trate do mesmo endereço, autorizo a intimação editalícia do responsável Sr. João Carlos Bonato (art. 54, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1] c/c art. 381, § 2º, do Regimento Interno[2]).

Havendo resposta, ou transcorrendo o prazo sem resposta (art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005[3] c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno[4]), remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução conclusiva.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação. Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

(...)

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº-404973/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ALMEIDA, ADRIANA FIORI SOUZA, ALICE MARCELA CHAVES, ALLAN JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ANA CLARA FARIAS SILVA, ANA PAULA APARECIDA BAXUK DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS CORREIA, ANDREIA ANTONIA DIAS NAPOLEÃO, ANDREIA MARCAL DA COSTA, ANDRESSA LUPPE PERUCHI, ANDRIELY LIMA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, ANGELICA APARECIDA MARIO, ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA, BEATRIZ SABINO COSTA, BRUNA EDUARDA MAXIMIANO TONETE, CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA ROSA TENCATI BIUDES, CAMILA ZANETI GERHARDT, CARINA TORQUATO CANDIDO SOUZA, CARLA MARIANA TENORIO, CARMEM ALANA TORRES BEZERRA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS, CHIALRELLI BARROS DE OLIVEIRA, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLARICE NONIS, CLAUDINEIA ALVES DE SOUZA, CLEDJA PATRICIA DUARTE, CLEIDE ALVES MOREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, DAIANE CAMPOI SANTOS, DANIELA BRANDAO PADILHA, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DENIVERSON ANTONIO LUQUES, DIEGO DE SOUZA PARRA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, DOUGLAS GAZONI, DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, EDUARDA STEFANY ALVES DA CRUZ, ELAINE KATIANE DA SILVA, ELIANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, ELIELSON EVANGELISTA DA SILVA, ERICA MARIA LIMA, ERIDA BEZERRA SABINO, FABIANA DA SILVA VITOR SCHNEIDER, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA SOARES RAMOS FEITOSA, FLAVIA DE AZEVEDO SILVA, FLAVIA TAILANA BUENO MOREIRA, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, GILMAR RAMOS, GIULIA GABRIELLY MARTIN, GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, JEAN CARLO NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MANOEL, JHOANN FELIPE DE SOUZA TAVARES, JOAO COSMOS DOS SANTOS, JOAREZ JUNIOR PARDIM, JORGE SECCO, JOSILAINÉ BALLESTERO CAMACHO, JOSILANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JUILCILEIA ALVES MOREIRA, JULIANA ALVES MOREIRA, JULIANA APARECIDA DA SILVA, JULIANA TORELLI, JULIENE LOPES, JULIO

APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, KAUANA MATIAS SANTOS, KEMILY SESTAK GOES, LARISSA CAROLINE BARBOSA, LARISSA PEREIRA DA COSTA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LEIDIANE AGUIAR MARCELINO, LETICIA CAROLINA DE FIGUEIREDO, LILIAN CRISTINA SILVA ESTANCIA, LUANA BATISTA, LUCIANO GIROTO, LUCIENI PEREIRA DE SANTANA, MAIKE HENRIQUE DECOSIMO, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARCIA RIBEIRO ROCHA, MARCOS RAFAEL DE SOUZA BRAITE, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARGARETE FERNANDA DE SOUZA, MARIA DASDORES SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA JOSE BATISTA FRANCISCO, MARIA JOSE MIRANDA SILVA, MARIA LUCIA MORAIS DE FREITAS, MARLUCE FRANCISCA DA SILVA, MARLY GOMES DA SILVA, MEIRE ROSE DA CRUZ BONETE, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NAIARA MARTINS DE OLIVEIRA, NATALYA VITORIA BATISTA, NOELI CRISTINA RAMOS, PATRICIA APARECIDA FLORIANO PEDROSO, PATRICIA DA CONCEICAO CONSTANTINO, PATRICIA DA SILVA CARVALHO, PATRICIA PACHECO FERREIRA, PATRICIA YURI WAKAMATSU, PAULA RENATA DIAS, PAULO VINICIUS TREVISAN, PRISCILA OLLMANN, RAFAEL VINICIUS GIMENES, REJANE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROBERLEI DA SILVA ARAUJO, RODRIGO TORCHETI DE LIMA, ROGERIO DE ALBUQUERQUE BORGES, ROSANA DE FÁTIMA CARREIRA PETROLI, ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS, SANDI ROSANA DOS SANTOS SCHNEIDER, SANDRA CARLA GNOATTO, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA REGINA BUSCHINI, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, SIMONE DOS SANTOS DIAS, SIMONE VITORINO DE SOUZA ROCHA, SOLAINE APARECIDA DA SILVA BRAZIL, SONIA NAIARA DE SOUZA, STEFANY KAROLINE BARROS DE OLIVEIRA, TAISSA DA SILVA RODRIGUES, TAISSON GONCALVES CORDEIRO, TAKETOSHI SAKURADA, TALIA FLAVIANE DOS SANTOS PEREIRA, TANIA CAROLINE PETRIS, TANIA GESSICA DA SILVA, THIAGO INACIO DA SILVA, TIAGO BISPO DOS SANTOS, VALDINEIA PEREIRA MACHADO, VALDIR CARLO VIEIRA, VALERIA SIMONE DA CRUZ, VALKIRIA FREITAS DA SILVA, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA NICOLAU DAROLT, VERA LUCIA DE JESUS BARROZO, VIVIANE ALVES MOREIRA, ZULEIDE APARECIDA FERREIRA

DESPACHO 15/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 55152/26 (peça processual nº 097).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Após, retornem os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal para promover a instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (peças processuais nº 095 a 099).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-60903/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO:-MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

DESPACHO N.º:-6/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 89, concedo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-37036/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, GERI NATALINO DUTRA, IVANETA EUGENIA GANBETTA MONTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 005/2025, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, publicada no Diário Oficial do Município de 29/01/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Ivaneta Eugenia Ganbetta Monteiro (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 70/26 - COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 2/26 - 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURIEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 6/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 04/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 65/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná, consistentes na lotação de servidores na Administração Tributária cuja investidura não se deu por meio de concurso público para carreira específica da área e possível inadequação do desenho da referida carreira com atribuições típicas de fiscalização de tributos.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 04/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na atuação de servidores ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, que se encontram lotados e atuando em órgão típico da Administração Tributária municipal, com exercício de atribuições próprias de carreira específica, sem a correspondente investidura em cargo da área tributária e, na inadequação estrutural da carreira tributária local, uma vez que o cargo de Fiscal Geral B, responsável por atribuições de elevada complexidade técnica e jurídica, possui como requisito de investidura apenas o nível médio de escolaridade, circunstância incompatível com a natureza das funções desempenhadas.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026

Flávio de Azambuja Berti

Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 366/26

Processo nº: 37117/26

Data e hora da distribuição: 04/02/2026 10:27:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 458/2026 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/02/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 15/26

Processo nº: 742272/25
Data e hora da redistribuição: 04/02/2026 15:02:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 739352/25
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 04/02/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 16/26

Processo nº: 813986/25
Data e hora da redistribuição: 04/02/2026 16:19:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBITATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBITATÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 793691/25
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 04/02/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2026

Processo Nº: 65093/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 16:50:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2026

Processo Nº: 64755/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 16:56:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2026

Processo Nº: 54709/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 11:48:31
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2026

Processo Nº: 60792/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 12:51:17
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2026

Processo Nº: 63716/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 15:06:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 40279/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2026

Processo Nº: 57770/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 15:09:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2026

Processo Nº: 60024/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 16:02:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2026

Processo Nº: 64712/26
Data e hora da distribuição: 04/02/2026 16:25:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 40279/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-788635/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEIDE SALETE CORREA KEPPEM, JOSE MARIA KEPPEM, KARINE KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-208/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1376/26 - COAP peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452818/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CAMILY DOS SANTOS SCOPEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MICHELE CHRISTIANE DOS SANTOS SCOPEL, ORIVALDO PEDRO SCOPEL, VINICIUS DOS SANTOS SCOPEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-210/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-449957/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZAHÍ CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-211/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-511300/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS FONSECA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-212/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-783164/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, JOANY DE SIQUEIRA SILVA, MARIA SILVANA BUZATO, ODAIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-213/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-846414/24
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLENE SOMAVILA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-214/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-42582/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CALMA VALTER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLAVO LOIOLA BUCZENKO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-235/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1394/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-478950/23
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA DE SOUZA TOLEDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-237/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1274/26 - COAP peça nº 23: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-50975/26

ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-414/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Danilo Henrique Fagnani Rabito mediante o qual requer cópia do "processo nº 474176/09, referente ao Acórdão Tribunal Pleno nº 1.135/10".

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal verifica-se que o expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 20/05/2010, razão pela qual somente poderá ser consultado pelo interessado junto ao Município de São João.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-31202/26

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, WANDERLEI WORMSBECKER
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-450/26

Trata-se de solicitação formulada pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SINDICONTAS/PR), por meio do qual requer a reserva do auditório desta Escola de Gestão Pública para a realização de evento com o tema "Violência contra a mulher - Da denúncia à transformação: um compromisso com um futuro mais seguro".

O evento está programado para ocorrer nos dias 18 e 19 de março do corrente ano e a Escola de Gestão Pública confirmou, por meio do seu Despacho nº 4/26 (peça 4), que há disponibilidade no calendário da EGP para as datas e horários requeridos.

Adicionalmente, informou que os detalhes operacionais, no que tangem às necessidades de infraestrutura, como suporte para gravação/transmissão, microfones e espaço para coffee break, deverão ser alinhados oportunamente com a equipe da EGP.

Quanto à atuação do mestre de cerimônias, o servidor Celio Guimarães Narlok Wesolowski, por meio da Informação nº 54/26 (peça 7), confirmou sua disponibilidade para participar do evento em questão.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-54857/26

ENTIDADE:-DIEGO BULIGON
INTERESSADO:-DIEGO BULIGON
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-453/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 033/2026 por meio do qual a Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa científica esta Corte acerca da formalização do Termo de Colaboração nº 001/2025 (Protocolo nº 24.730.975-6), celebrado entre essa Pasta e a Associação Beneficente Encontro com Deus.

Informa que o referido ajuste tem por objeto a execução de ações de acolhimento e empregabilidade, voltadas às mulheres e seus filhos, vítimas de violência doméstica sob grave ameaça ou risco de morte.

Esclarece que a parceria se fundamenta na Lei Estadual nº 22.323/2025, que instituiu o Programa Recomeço e Auxílio Social Mulher Paranaense, visando garantir o afastamento seguro e a proteção integral dessas vítimas.

Em conformidade com os argumentos e fundamentação expendidos no parecer da Assessoria Técnica (fls. 66 do Protocolo nº 25.342.477-0), informa que não foram disponibilizados os registros do referido Termo de Colaboração no sistema SIT – Sistema Integrado de Transferências, solicitando orientação quanto à forma e periodicidade da apresentação da respectiva Prestação de Contas perante esta Corte.

Solicita, ainda, a alteração da Resolução nº 28/2011 para inserção do Programa Recomeço na exceção do art. 33.

Verifico que pedido idêntico é objeto de análise nos autos de Requerimento Externo nº 54474/26, o qual se encontra atualmente na Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Por tal razão, a fim de evitar a tramitação em duplicidade de expedientes com objetos idênticos, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-33663/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO:-MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-454/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaí mediante o qual requer Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Nos termos da Instrução nº 56/26 (peça 11) a Coordenadoria de Contas observa que "a entidade foi atendida pela internet em 02/02/2026, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 23/2026) com validade até 03/04/2026", razão pela qual sugere que o presente expediente seja encerrado por perda de objeto.

Pelas razões acima expostas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-39734/26

ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-460/26

Retornam os autos com a Informação nº 24/26-COSIF (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná (UNDIME/PR).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Sandi Kutianski, que manifestou interesse e possui disponibilidade para participar do Seminário Estadual da UNDIME Paraná, nos dias 12 e 13 de março, em Maringá.

Diante do deferimento da participação do referido servidor no Seminário, informa-se que a solicitação de custeio de despesas com locomoção e diárias e de pagamento de hora aula deve ser realizada via procedimento próprio.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-762982/25
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-469/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2086/2025 por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba reitera o disposto no Ofício nº 1975/2025, uma vez que, embora tenha sido encaminhada cópia dos presentes autos, permanece ausente a disponibilização do processo nº 98051/25, que constitui o objeto do referido ofício.

Diante do exposto, autorizo o acesso pelo interessado ao processo cuja disponibilização restou pendente, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 98051/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-60458/26
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-472/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, cuja petição inicial revela-se incompreensível, não sendo possível extrair com clareza o objeto da solicitação.

Destaca-se que a ausência de coerência e clareza no texto inviabiliza a adequada análise da demanda, uma vez que não se identifica com precisão o pedido formulado, tampouco sua motivação.

Diante disso, uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 95/26
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,
RESOLVE
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de FEVEREIRO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 95/26
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior
 Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521302	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M11	M12	20/02/2026
522210	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M09	M10	05/02/2026
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N09	N10	28/02/2026
521329	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M11	M12	26/02/2026
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O12	O13	03/02/2026
522236	ERICO LIMA SILVA	AC	M09	M10	19/02/2026
503665	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	P04	P05	15/02/2026
519413	FELIPE VILSON VIDI	AC	N04	N05	24/02/2026
512796	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O08	O09	17/02/2026
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N09	N10	10/02/2026
519375	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	N04	N05	12/02/2026
521299	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M11	M12	20/02/2026
514390	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	O02	O03	03/02/2026
512800	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O08	O09	17/02/2026
521272	JEFERSON SILVEIRA	AC	M11	M12	06/02/2026
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O08	O09	17/02/2026
511447	JOSÉ MARIO NOWAK	AC	P02	P03	10/02/2026
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N09	N10	17/02/2026
519391	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	N04	N05	20/02/2026
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O09	O10	20/02/2026
500690	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ	AC	P11	P12	05/02/2026
512370	MARCELO LOPES	AC	O09	O10	20/02/2026
519367	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	N04	N05	12/02/2026
518115	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	N06	N07	17/02/2026
512761	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	O06	O07	17/02/2026
512826	MELISSA TRENTO LEÃO	AC	O08	O09	17/02/2026
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	P02	P03	10/02/2026
518131	REBECA SUCH TOBIAS	AC	N06	N07	24/02/2026
512834	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O08	O09	17/02/2026
516180	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N09	N10	10/02/2026
521280	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M11	M12	07/02/2026
521256	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M11	M12	05/02/2026
521264	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M11	M12	05/02/2026

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O08	O09	17/02/2026
513440	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	O06	O07	28/02/2026
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O08	O09	17/02/2026
512869	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O08	O09	17/02/2026
512931	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O08	O09	27/02/2026
514489	LARISSA CAMPOS	TC	O01	O02	01/02/2026
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O08	O09	17/02/2026
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O08	O09	17/02/2026
512877	WILLIAM VIEIRA	TC	O08	O09	17/02/2026

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O08	O09	17/02/2026
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	O06	O07	07/02/2026

Nível imediatamente superior

Tabela 04 -Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N13	O01	23/02/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
500593	ALESSANDRA PACHECO	AC	P04	P05	08/02/2026
513040	ALINE ELIS ARBOIT	AC	O04	O05	09/02/2026
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	P04	P05	15/02/2026
505978	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUROWSKI	AC	P04	P05	15/02/2026
520985	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M12	M13	09/02/2026
520977	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M11	M12	07/02/2026
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N08	N09	25/02/2026
513555	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	O05	O06	11/02/2026
518484	DEBORA ARDUINI PUPPIN	AC	N05	N06	05/02/2026
517003	DEIZON SILVEIRA	AC	N08	N09	01/02/2026
517011	EDUARDO SCHNORR	AC	N08	N09	01/02/2026
504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P08	P09	14/02/2026
517119	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N08	N09	22/02/2026
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N08	N09	01/02/2026
504386	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P08	P09	14/02/2026
507539	FERNANDA MANFRONI	AC	P08	P09	16/02/2026
513539	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	O05	O06	11/02/2026
518476	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	N05	N06	04/02/2026
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N08	N09	27/02/2026
518468	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	N05	N06	04/02/2026
506664	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	P04	P05	08/02/2026

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
507911	KATIA JANINE ROCHA	AC	P04	P05	15/02/2026
504807	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	P04	P05	15/02/2026
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P08	P09	14/02/2026
519626	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	N03	N04	28/02/2026
520934	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M12	M13	01/02/2026
520918	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M12	M13	01/02/2026
513512	MÁRIO VITOR DOS SANTOS	AC	O05	O06	11/02/2026
517020	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N08	N09	01/02/2026
520900	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M12	M13	01/02/2026
517143	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N08	N09	25/02/2026
520993	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M12	M13	14/02/2026
520926	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M12	M13	01/02/2026
513563	VANESSA MASSIGNAN	AC	O1	O2	11/02/2026

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P08	P09	14/02/2026

PORTARIA Nº 96/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48097/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrem equipe de auditoria com objetivo de auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública, no que concerne às contratações firmadas com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda., originadas da adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2024 – SSP/SE, com duração de 6 (seis) meses, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	51.094-7	Auditor de Controle Externo	Membro
GHAD MENEZES	51.770-4	Auditor de Controle Externo	Membro
RICARDO LABIAC OLIVASTRO	51.730-5	Auditor de Controle Externo	Membro
LUAN WILLIAN PEDROSO	52.634-7	Assessor Especial de Conselheiro	Membro
ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM	52.492-1	Assessor de Conselheiro I	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 97/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59854/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	50.201-4	Auditor de Controle Externo	27/02/2026	5%
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	50.328-2	Auditor de Controle Externo	04/02/2026	15%
DANIELLE MORAES SELLA	50.630-3	Auditor de Controle Externo	28/02/2026	15%
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50.633-8	Auditor de Controle Externo	27/02/2026	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 98/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59811/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9	Auditor de Controle Externo	28/02/2026	20%
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	Auditor de Controle Externo	28/02/2026	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ISSACAR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ 36.005.556/0001-1.

PROCESSO N.º: 44345-0/25.

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil e a realização de visitas institucionais para validação presencial, correspondente exclusivamente ao Lote 1, que abrange os itens 1 a 5, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma da Lei nº 14.133, de 2021, conforme as condições, quantidades e especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como na proposta vencedora da CONTRATADA.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 72.710,00 (setenta e dois mil, setecentos e dez reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA – CNPJ 21.308.480/0001-22.

PROCESSO N.º: 44345-0/25.

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificado digital SSL ICP-Brasil (para servidor de dados – ACS SSL ICP-Brasil EV A1), correspondente exclusivamente ao Lote 2, que abrange o item 6, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma da Lei nº 14.133, de 2021, conforme as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como na proposta vencedora da CONTRATADA.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2026.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 02/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

b) TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – CNPJ 32.634.420/0001-16.

PROCESSO N.º: 1839-7/26.

OBJETO: O instrumento tem por escopo disciplinar a cessão em que o CEDENTE coloca à disposição do CESSIONÁRIO servidor DALTON EMIR PEIREIRA, Auditor Estadual de Controle Externo, cadastro nº 217.705, com ônus para o CESSIONÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 14.634/2023 e, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva